TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO XII
Divulgação: terça-feira
21 de fevereiro de 2017
Página 1 de 86
Nº 1540

SUMÁRIO

Tribunal Pleno **1**
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 2
Primeira Câmara **18**
Pautas 18
Conselheiro Nestor Baptista 18
Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães 23
Conselheiro Fabio De Souza Camargo 27
Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca 28
Auditor Tiago Alvarez Pedroso 34
Atas 34
Acórdãos 34
Segunda Câmara **52**
Pautas 52
Atas 52
Acórdãos 52
Atos de Relatoria **52**
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 52
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 52
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 60
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 60
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 61
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 61
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 63
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 66
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 69
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA 69
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 71
Corregedoria Geral **71**
Ouvidoria de Contas **71**
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **71**
Extratos de Distribuição **71**
Editais **71**
Despachos **71**
Atos Normativos **78**
Gabinete da Presidência **78**
Despachos 78
Portarias 85
Informativos de Licitações **85**
Composição Biênio 2015/2016 ..... **85**
Tribunal Pleno 85
Primeira Câmara 85
Segunda Câmara 85
Corregedoria-Geral 85
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 85
Diretores de Gabinete 86
Inspetorias de Controle Externo 86
Administrativo 86

TRIBUNAL PLENO

Pautas

NÃO HAVERÁ SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO DIA 02/03/2017

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 4, EM 9 DE FEVEREIRO DE 2017

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (09/02/2017), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FÁBIO CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, Elizeu de Moraes Corrêa. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausente o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por motivo de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 3, da Sessão do dia 2 de Fevereiro de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.os: 44380/17, de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 1001394/16, de relatoria do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicou o arquivamento pela Diretoria de Protocolo dos seguintes processos: 479696/16, (Representação), conforme Despacho nº 226/17; 524500/16 (Representação), conforme Despacho nº 200/17; 855990/16 (Representação), conforme Despacho nº 221/17; 41225/17 (Representação), conforme Despacho nº 215/17. Na sequência, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou o arquivamento dos seguintes processos: 288873/13, (Representação), conforme Despacho nº 180/17; 1003505/15 (Representação), conforme despacho nº 167/17. Foi **devolvido** o processo n.º: 689453/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados**, da pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, os processos de Projeto de Instrução Normativa n.os: 931432/16, 986083/16, 986116/16 e 986148/16 (Aprovação). Após o relato do processo nº 931432/16, o Senhor Presidente colocou a matéria em discussão e o Procurador do Ministério Público, Dr. ELIZEU DE MORAES CORREA, pediu a palavra para registrar que *"o posicionamento do Ministério Público é no sentido de que todas as obrigações legais e constitucionais constem do escopo das prestações de contas, válido para este Projeto de Instrução Normativa, como também da Administração Estadual e Municipal"*. E prossegue: "*Evidente que com o aprimorando da fiscalização, os escopos iniciais passam a ter uma certa experiência, um certo aperfeiçoamento, com relação à própria resposta dos munícipes ou de órgãos estaduais com relação ao julgamento, ou à emissão dos pareceres prévios. Cito um exemplo: no escopo de 2013, 2014, constava nas contas dos Fundos de Previdência, o credenciamento das entidades financeiras e também a disponibilização das aplicações financeiras que tenham realizado esses fundos de previdência, juntando inclusive os extratos, por que? Porque o Fundo de Previdência paga pensão, paga aposentadoria e aplica o excedente para que se mantenha a rentabilidade daqueles recursos. Este item deixou de constar no escopo, desde o exercício de 2015. E nós temos nos deparado com a maioria dos recursos desses Fundos de Previdência, praticamente 95% ou mais, sem qualquer análise, porque deixou de ser verificado no escopo. Então, onde está o dinheiro, em que banco foi aplicado, quais os critérios para utilização, qual foi o rendimento que teve esse recurso naquele exercício? São perguntas que não são respondidas nesses processos, por isso a intervenção ministerial, para requerer esse tipo de informação. É apenas um exemplo que eu dou, de que na verdade, nós precisamos ter cada vez mais, até a expertise desses itens de escopo anteriormente realizados, que permitem, com mais facilidade, que o Tribunal mantenha esses itens e vá incorporando outros, não ao contrário do que está sendo proposto, uma diminuição cada vez maior dos níveis de escopo, o que implica num exame menor de toda a visualização da realização da despesa e também da própria previsão orçamentária. Temos vários dispositivos hoje da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exigem esse pormenorizado exame em relação ao escopo. Sei que está em cima da hora. As contas deverão ser prestadas a partir do final no mês de março, até conversei com o Presidente, sei da dificuldade do nosso Tribunal em fazer uma reconfiguração dessas contas...mas deixo também registrado a necessidade de eventualmente nós termos uma abertura maior com relação aos requerimentos do MP, especialmente ao disposto no artigo 2º, deste Projeto de Instrução, que também é repetido em outros expedientes, ou seja, de que o escopo não elimina e não fecha o exame de outros aspectos da prestação de contas, que devem passar pelo crivo do Tribunal. Outra questão é que ainda está nebulosa, é quanto aos efeitos dessa decisão do Supremo Tribunal Federal, relativamente ao julgamento das contas e emissão de pareceres prévios, especialmente com relação ao Chefe do Poder Executivo do Estado e do Município. O que decidiu o Supremo Tribunal Federal? Que as contas de governo e as contas de gestão devem ser examinadas pelo Tribunal e sobre as quais, será exarado um parecer prévio, de natureza técnica. Quem fará o julgamento político será a Assembleia Legislativa, como sempre faz, e as câmaras municipais. Ocorre que aí tem o problema das contas de gestão financeira e a norma constitucional deve ser interpretada dentro de um sistema. Quando a Constituição Federal dá competência ao Tribunal de Contas da União, e por repetição aos estados, para imputar débitos e sanções administrativas, não é a câmara que vai fixar isso, porque não é competência da câmara. A câmara vai julgar as contas – se são irregulares, regulares ou regulares com ressalva - quem vai imputar débito, com relação às contas é o Tribunal de Contas. E aí até nós conversávamos sobre a necessidade de uma remodelação dos julgamentos feitos pelo Tribunal. O Acórdão de Parecer Prévio é uma opinião do Tribunal...que deixará de prevalecer sobre uma maioria qualificada de dois terços, no âmbito do município. Então, essa emissão de parecer prévio... e nós temos defendido isso nos pareceres, como opinativo, ele não se sujeita a recursos. O nosso Tribunal adotou essa linha de permitir a mais ampla das amplas defesas e ao longo do tempo há recursos até de revisão...já tem a decisão da Câmara, vai para decisão do Pleno e ainda um recurso de revisão e quando não, pedidos rescisórios, o que eu acho, um abuso do direito de defesa, porque o direito de defesa deve ser exercitado lá, no julgamento das contas, junto ao Poder Legislativo. O Tribunal emite um pronunciamento opinativo. E me parece, também, necessária neste momento, esta*

mudança de sistemática, até para o Tribunal cumprir os prazos legais de emitir esse parecer prévio, que será remetido às câmaras. No próprio Governo do Estado não é praxe fazer recursos, quando não, embargos de declaração, e o julgamento vai para a Assembleia. Então, Senhor Presidente, essas duas preocupações, eu não poderia deixar de trazer ao conhecimento desta sessão plenária, que decidirá sobre as Instruções Normativas e, rogando que nós tenhamos, a par do que for estipulado aqui, essa abertura, tanto com relação ao próprio escopo das contas, como também em relação ao conteúdo decisório do Tribunal, que deve ter decisões apartadas, imputando débitos e imputando sanções, como também a própria viabilidade recursal dos pareceres prévios que, como opinião, elas devem ser passíveis apenas de embargos de declaração. São essas considerações que eu gostaria de deixar registradas nesta sessão, Senhor Presidente". Após as considerações do Procurador, o Presidente agradeceu e concedeu a palavra ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, que cumprimentou a todos e iniciou a sua fala dizendo: *"como sempre muito atento às intervenções muito pertinentes e refletidas do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, gostaria de pontuar, ou se é que se pode dizer assim, fazer algo como que uma defesa desse Projeto de Instrução. Inicio, primeiro, dizendo do motivo ou do pensamento que esteve na origem desta proposição, que aos olhos do Procurador simplifica, diminui, minora a extensão do escopo da análise da prestação de contas. A intenção, ainda que possa ser a de simplificar, não retira da prestação de contas o seu intuito de tomar as contas de modo geral e de fornecer à câmara um juízo técnico, como muito bem disse Vossa Excelência, para que a câmara municipal possa transformar isso num juízo com algum condimento político. O que ocorre, é que todo o exercício dos últimos anos do Tribunal, tem sido o de transformar a possibilidade de fiscalização das contas dos municípios em algo ordinário, algo que se possa dizer que é feito cotidianamente pelo Tribunal, e não meramente naquele antigo encarte da prestação de contas, onde se levantavam dados e juízos que não propriamente poderiam refletir ou auxiliar na boa administração do município. E entre os mecanismos que considero absolutamente importantes, nesta visão, é justamente a quantidade de informações que o Tribunal hoje, através do PROAR e dos seus portais, consegue fornecer aos cidadãos, para que ele até possa suscitar algum tipo de questionamento e o próprio Tribunal, através da sua fiscalização cotidiana, possa levantar em processos independentes, apartados, situações que podem produzir sanções e até imposições aos municípios. Então, eu vejo de uma forma um pouco diferente, com todo respeito. E essa discussão existe justamente para que possamos evoluir nos nossos entendimentos. E tanto é assim, que o próprio julgamento que Vossa Excelência levanta, é um julgamento muito rumoroso no Supremo, a respeito da extensão e da propriedade do julgamento do Tribunal de Contas na prestação de contas dos prefeitos, que sequer foi publicado. E a ATRICON já se movimentou e já interpôs embargos, inclusive tendo marcado e já feito audiência com o Ministro, para tentar esclarecer ou modular de alguma forma no julgamento dos embargos. Mas, de qualquer modo, como sempre, é uma intervenção muito apropriada, no tempo certo que Vossa Excelência faz, e que só vem demostrar a preocupação que todos nós temos em relação a bem tomar as contas dos administradores públicos*". Na sequência, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA para o relato de sua pauta, tendo sido julgados os processos n.os: 255336/15 (Conhecimento e provimento parcial), 1017589/14 (Conhecimento e provimento parcial), 1003718/15 (Conhecimento e não provimento), 511727/16 (Conhecimento e improcedência), 333124/15 (Regular com ressalvas), 359780/16 (Regular com recomendações). Da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, foram julgados os processos n.os: 974243/15 (Conhecimento e não provimento), 1004978/15 (Conhecimento e não provimento), 971175/16 (Conhecimento e não provimento), 195590/16 (Conhecimento e resposta). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os processos n.os: 44380/17 (Concessão de Cautelar), 229696/15 (Regular com ressalvas com aplicação de multa, recomendações e determinações), 282175/16 (Regular com ressalvas). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os processos n.os: 636232/15 (Conhecimento e provimento parcial), 335260/16 (Regular com recomendações), 354176/16 (Regular com recomendações e determinações), 357817/16 (Regular com recomendações), 358562/16 (Regular com recomendações), 358937/16 (Regular com recomendações). Da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO, os processos n.os: 989976/15 (Conhecimento e provimento parcial), 14150/16 (Conhecimento e não provimento), 341708/16 (Regular com ressalvas). Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os processos n.os: 978358/16 (Conhecimento e não provimento), 1001394/16 (Conhecimento e não provimento), 771516/16 (Conhecimento e procedência parcial), 354389/16 (Regular com recomendações), 1034491/14 (Arquivamento), 1034599/14 (Arquivamento). Da pauta do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, o processo n.o: 789814/16 (Conhecimento e provimento). Foi deferido pedido de **vista** ao processo n.o: 588610/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO CAMARGO. **Continuaram com vista** os processos n.os: 89059/15, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 1099186/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro FABIO CAMARGO; 35557/16, da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.os: 689453/16 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 379810/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.os: 973518/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO; 663817/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 622663/10 (Adiado por férias do relator),188833/15 (Adiado por férias do relator), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou sua suspeição no julgamento dos processos n.os: 1017589/14 e 255336/15, de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 989976/15, de relatoria do Conselheiro FABIO CAMARGO, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FABIO CAMARGO declarou seu impedimento no julgamento do processo 1003718/15, de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, tendo sido convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO CAMARGO declararam suas suspeições no julgamento dos processos n.os: 974243/15 e 1004978/15, de relatoria do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, tendo sidos convocados, respectivamente, os Auditores CLAUDIO AUGUSTO CANHA e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para composição de *quorum* de julgamento. O Conselheiro FABIO CAMARGO ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 282175/16, de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou sua suspeição no julgamento do processo nº 14150/16, de relatoria do Conselheiro FABIO CAMARGO, tendo sido convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA para composição de *quorum* de julgamento. No julgamento do processo de Recurso de Revisão n.º 1003718/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, o Relator votou pelo Conhecimento e não provimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto acompanhando o Parecer do Ministério Público pelo Conhecimento e Provimento (voto vencido). Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às 16h09min [dezesseis horas e nove minutos], do dia nove do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (09/02/2017), o Senhor Presidente **encerrou** a Quarta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia dezesseis de fevereiro de dois mil e dezessete (16/02/2017), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado e pela Secretária, Maria Estephania Domenici.**

Acórdãos

PROCESSO Nº: 1003718/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, MARIA DA CONCEIÇÃO MARCHIORATO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 358/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão -. Princípios da boa-fé e da segurança jurídica - conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão n.º 5663/15 - Pleno (peça n.º 74) que negou provimento a seu recurso de revista, o qual, por sua vez, foi interposto em face de decisão desta Corte (Acórdão nº 5405/14 – Primeira Câmara – peça nº 47) que concedeu registro ao ato de inativação da Sra. Maria da Conceição Marchiorato, servidora da Assembleia
Legislativa do Estado do Paraná.

Presentes os pressupostos, o Recurso de Revisão foi admitido e teve sua tramitação determinada pelo Despacho n.º 218/16 (peça 79).

Alega o recorrente ministerial que a servidora foi inativada em cargo diverso ao que ingressou na Assembleia Legislativa, contrariando assim o Art. 37, II, da CF/88, bem como a Súmula 685 do STF e Súmula Vinculante nº 43.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), por meio do Parecer n.º 5209/16 (peça 103), opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo seu não provimento, diante da ausência de provas que evidenciem a ofensa ao concurso público –, bem como em proteção ao princípio da segurança jurídica e boa-fé da servidora.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 6853/16, peça 104) opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso por entender que houve ascensão

funcional, conforme alegado na peça recursal.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em análise aos autos, corroboro integralmente o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pois, ainda que subsistisse alguma impropriedade no ato de reenquadramento, não seria adequado, decorrido tanto tempo, penalizar a servidora em decorrência de um erro da administração.
Esta Corte tem, em casos semelhantes - quando há colisão de princípios constitucionais -, ponderado valores no caso concreto e registrado os atos de inativação em observância aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica.
Em face de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão nº 5663/15 – Pleno.
Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à COEX para trâmites necessários.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:
I - Conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão nº 5663/15 - Pleno;
II - Encaminhar os autos à COEX, para os trâmites necessários, após o trânsito em julgado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou voto divergente, acompanhando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2017 - Sessão nº 4.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 511727/16
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE
INTERESSADO: ALCIR VALENTIN PIGOSO
ADVOGADO / PROCURADOR PRISCILA STELA PEDROSO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 359/17 - TRIBUNAL PLENO
Pedido de rescisão. Instrução da COFIM pelo não conhecimento e pelo não provimento. Parecer do MPC pelo não conhecimento e pela não procedência. Voto pelo IMPROCEDÊNCIA do presente pedido rescisório, com a manutenção in totum, do Acórdão n° 68/16 – Primeira Câmara.
1. RELATÓRIO
Trata-se de pedido de rescisão interposto pelo Alcir Valentim Pigoso, visando à desconstituição da decisão consubstanciada por meio do acórdão nº 68/16– da Primeira Câmara, que emitiu parecer prévio pela irregularidade da prestação de contas, em razão da: a) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; b) falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS; c) em razão das funções de assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado nº 06, somado a execução de despesas sem a realização de processo licitatório.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta Casa, por meio da instrução nº 2712/16 (peça 13), pugnou pela extinção do pedido sem resolução de mérito, em razão de falta de interesse processual, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. No entendimento da unidade técnica, a parte autora carece de interesse processual em razão de lhe faltar utilidade no presente processo. Ocorre que o Acórdão rescindendo recomendou o julgamento pela irregularidade das contas da parte autora em razão de: a) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; b) falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS; c) funções de assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado nº 06, somado a execução de despesas sem a realização de processo licitatório. No entanto, a parte autora se insurge, nos presentes autos, somente quanto às irregularidades indicadas nos itens “a” e “b”. Desse modo, mesmo que a presente ação fosse julgada procedente, o parecer prévio ainda apontaria irregularidade nas contas, em razão da permanência da irregularidade indicada no item “c”.
O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 7706/16 (peça 14), de lavra da ilustre Procuradora Valéria Borba, manifestou-se pelo indeferimento do pedido liminar e, no mérito, pela não procedência do presente Pedido de Rescisão, sem prejuízo da instauração, de ofício, de processo próprio para a verificação de possíveis lesões ao erário do Município de Astorga em razão dos juros e multas pagos e a pagar, constituídos pelo parcelamento das contribuições previdenciárias.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente cumpre registrar que a decisão objeto do presente expediente rescisório (acórdão nº 68/16 – Primeira Câmara) transitou em julgado em 26 de abril de 2015 (consoante peça 74 dos autos nº 270595/14), sendo o presente pedido de rescisão interposto em 16 de maio de 2016 (peça 03 deste feito).
Observo que as alegações e documentos apresentados pela parte autora, em vez de regularizar a situação, apenas comprovam a ocorrência das irregularidades constatadas no Acórdão rescindendo.
Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pela IMPROCEDÊNCIA do presente pedido rescisório, revogando-se a liminar proferida no Acórdão nº 5280/16 - Tribunal Pleno, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n° 68/16 – Primeira Câmara, de relatoria do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pela irregularidade das contas do Poder Executivo de Pérola D’Oeste, exercício de 2013.
Após o trânsito em julgado da presente, remeta-se à COEX para os devidos trâmites, após encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - CONHECER e julgar IMPROCEDENTE o presente pedido rescisório, revogando-se a liminar proferida no Acórdão nº 5280/16 - Tribunal Pleno, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n° 68/16 – Primeira Câmara, de relatoria do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pela irregularidade das contas do Poder Executivo de Pérola D’Oeste, exercício de 2013;
II - Remeter à COEX para os devidos trâmites e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, após o trânsito em julgado da presente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2017 - Sessão nº 4.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 333124/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO
INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 360/17 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Anual. Fundo de equipamento agropecuário. Exercício de 2014. Lei Estadual n.º 11.962/97 C/C Art. 3º da lei estadual 13.387/01. Aplicação de mais 70% dos recursos arrecadados em despesas correntes. Regularidade das contas com ressalva.
1. RELATÓRIO
Os autos tratam de Prestação de Contas Anual do Fundo de Equipamento Agropecuário (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2014, cujo responsável era o Sr. Norberto Anacleto Ortigara.
A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) (Instrução n.º 155/16; peça n.º 108) opinou pela regularidade com ressalva das contas apresentadas. Justificou que a entidade descumpriu a Lei estadual n.º 11.962/97 combinada com o art. 3º da Lei Estadual n.º 13.387/01 ao aplicar 321% dos recursos arrecadados em despesas correntes.
O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 15813/16; peça n.º 110) não se opôs à conclusão da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas pelos mesmos motivos.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno.
O mérito de análise dessas contas está voltado à aplicação dos recursos arrecadados pelo Fundo. O art. 2º, parágrafo único da lei estadual n.º 11.962/1997, modificado pelo art. 3º da lei estadual n.º 13.387/2001, determina que fundos estaduais “deverão aplicar em Despesas Correntes, até 70% dos recursos arrecadados, manter contabilidade própria e seus recursos depositados em conta do Tesouro Geral do Estado”.
Visto que esse índice atingiu 321% (trezentos e vinte e um por cento) dos recursos arrecadados, devemos observar que o Fundo foi utilizado para indenizar proprietários rurais que tiveram animais sacrificados para controle da tuberculose bovina (peça n.º 84, fl. 4). Além disso, os recursos do fundo foram complementados pelo SIGERFI/PARANÁ, o que justifica as despesas realizadas em valor muito superior às receitas. Razão pela qual acompanho a manifestação da unidade técnica, e entendo que pode ser convertida em ressalva a impropriedade.
É a fundamentação.
3. VOTO
A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), da prestação de contas anual do Fundo de Equipamento Agropecuário (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2014, cujo responsável era o Sr. Norberto Anacleto Ortigara.
Após o trânsito em julgado da presente, remeta-se à COEX para anotações necessárias, e após encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar REGULARES com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), a prestação de contas anual do Fundo de Equipamento Agropecuário (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2014, cujo responsável era o Sr. Norberto Anacleto Ortigara;
II - Remeter os autos à COEX, para as anotações necessárias e à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, após o seu trânsito em julgado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2017 - Sessão nº 4.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 359780/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A
INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, EDSON SARDETO, ROBERTO CAMBUÍ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 361/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Central Geradora Eólica São Miguel II S/A. Exercício financeiro de 2015. Instrução da COFIE pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Voto pela regularidade das contas com expedição de recomendações.
1. RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas anual da Central Geradora Eólica São Miguel II S/A relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Srs. Roberto Cambuí, Edson Sardeto e Cezar Monteiro Pirajá Júnior, ocupantes do cargo de Presidente da entidade no período em comento.
A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) desta egrégia Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 618/16 (peça 54) opinou pela regularidade das contas em comento, pugnando, contudo, pela expedição de recomendação a fim de que nos próximos exercícios sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.
O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 17906/16 (peça 55), de lavra do insigne Procurador Gabriel Léger, corroborou, in totum, o entendimento da unidade técnica desta Casa.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Estadual desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela Central Geradora Eólica São Miguel II S/A relativas ao exercício financeiro de 2015, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.
Entretanto, faz-se imperioso destacar que restaram caracterizados atrasos no encaminhamento dos dados do 1º e do 2º quadrimestres de 2015 ao SEI-CED, tendo os mesmos ocorrido em 02 de maio de 2016 quando deveriam ter ocorrido em 1º de setembro de 2015 e em 1º de dezembro daquele mesmo ano. Todavia, considerando que o exercício de 2015 foi o ano de implantação no Sistema SEI-CED dos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, cujos responsáveis pelo envio são das próprias entidades da administração direta e indireta do Estado, excepcionalmente para esse exercício, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis pelos referidos atrasos. Recomendo, contudo, que nos próximos exercícios sejam estritamente observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Central Geradora Eólica São Miguel II S/A relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Srs. Roberto Cambuí, Edson Sardeto e Cezar Monteiro Pirajá Júnior, ocupantes do cargo de Presidente da entidade no período em comento, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
RECOMENDO, ademais, sejam estritamente observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.
Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquive-se o presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte de Contas.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Central Geradora Eólica São Miguel II S/A relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Srs. Roberto Cambuí, Edson Sardeto e Cezar Monteiro Pirajá Júnior, ocupantes do cargo de Presidente da entidade no período em comento, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II - RECOMENDAR que sejam estritamente observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED;
III - Encerrar e arquivar o presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte de Contas, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2017 - Sessão nº 4.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 974243/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, EDITORA HOJE LTDA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
ADVOGADO / PROCURADOR ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 362/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Recurso 1 e 2. Identidade de argumentos. Análise conjunta. Agência de publicidade. Legitimidade Passiva. Responsabilidade. Previsão Contratual. Comissão de Publicidade. Percentual. Fundamentos atacados diversos dos utilizados pelo Acórdão. Ofensa ao Princípio da Dialeticidade. Dano aos cofres públicos. Existência. Desconsideração da personalidade jurídica. Desvio de finalidade. Recurso 3. Pleito de nulidade ante o desmembramento dos achados. Feito de alta complexidade. Ausência de prejuízo. Prestação de Contas julgadas regulares que não elidem a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Inexistência de coisa julgada administrativa. Prescrição. Inocorrência. Danos ao erário. Imprescritibilidade. Artigo 37, §5º, da CF. Defesa técnica. Processo Administrativo. Faculdade. Súmula Vinculante n.º 05 do STF. Contratação de serviços de publicidade. Desnecessidade. Ente que possui estrutura própria suficiente para prestar os serviços. Desvio de finalidade. Ausência de prova da efetiva prestação dos serviços. Presidente da Câmara Municipal. Ordenador dos recursos. Gestor dos contratos. Recurso 4. Ilegitimidade passiva. Fatos que se referem à data diversa da atuação do Interessado. Pleito de aplicação de multa proporcional ao dano. Impossibilidade. Conduta que, diante dos deveres inerentes ao cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, não guarda correlação direta com os danos aos cofres públicos. Recursos desprovidos.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Recursos de Revista interpostos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA., representada por LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (peça n.º 108), por ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, sócio da VISÃO PUBLICIDADE LTDA. (peça n.º 110), por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL (peça n.º 112), e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (peça n.º 124) face ao decidido no Acórdão n.º 5563/15 (peça n.º 105), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 30624/13, instaurada a fim de verificar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA entre os exercícios de 2006 e 2011, especificamente o achado n.º 72, do Relatório Preliminar n.º 29/12:
"Achado nº 4.72 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC para veiculação de serviços de publicidade através da empresa Editora Hoje Ltda. – recebimento mensal de valores por serviço sem contrato ou qualquer parâmetro para acompanhamento da respectiva execução. Ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos. Veiculação de nomes e imagens que caracterizam promoção pessoal dos agentes políticos."
O Acórdão recorrido jugou procedente a citada Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a irregularidade na subcontratação da empresa EDITORA HOJE LTDA., ao se reportar, em parte, aos termos do Acórdão n.º 2.586/15 dos autos n.º 43.137-3/11, afastando as preliminares aventadas e destacando que:
a) a contratação da referida empresas era desnecessária, pela existência de estrutura própria da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA para a divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal;
b) as matérias foram veiculadas sem cunho institucional, visando apenas a promoção pessoal dos agentes públicos;
c) constata-se "(...) o sistemático pagamento a veículos de comunicação para que divulgassem notícias da Câmara de Vereadores, prática essa absolutamente inadmissível na administração pública, ressalvadas excepcionais hipóteses de interesse público devidamente caracterizado, situações essas que não se encontram sequer minimamente delineada nos autos, aos quais foram juntadas diversas publicações em que não se vislumbra qualquer interesse público";
d) JOÃO CLÁUDIO DEROSSO deve ser responsabilizado por se tratar do ordenador das despesas, do fiscal do contrato, ter certificado a execução dos

serviços, assim como liberado valores indevidamente;
e) Diante do rol de atribuições legais dos ocupantes do cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, esses não podem ser responsabilizados pela fiscalização da efetiva prestação dos serviços, mas apenas pela regularidade formal da documentação e adequação dos valores a serem pagos;
f) A agência VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e seus sócios devem responder solidariamente pela restituição dos valores, eis que se beneficiaram dos montantes pagos com desvio de finalidade, atuando em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal;
g) A subcontratação da EDITORA HOJE LTDA. não possui respaldo contratual, sendo contrária às cláusulas décima e décima segunda do contrato celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e VISÃO PUBLICIDADE LTDA.;
h) A EDITORA HOJE LTDA. não é passível de responsabilização, eis que não lhe foi imputada nenhuma conduta, inexistindo indícios de conluio e ante o fato de ter prestado os serviços;
i) Os pagamentos foram realizados às empresas antes da prestação de contas, em ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.
Por conseguinte, determinou a restituição da integralidade dos valores pagos à EDITORA HOJE LTDA., bem como da remuneração da agência, somando o valor de R$ 230.450,00 (duzentos e trinta mil e quatrocentos e cinquenta reais), solidariamente por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, VISÃO PUBLICIDADE LTDA., LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR.
Aplicou as seguintes multas:
a) do artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação, em desfavor de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO;
b) do artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, individualmente, em desfavor de LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, sócios da VISÃO PUBLICIDADE LTDA.;
c) do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica, individualmente, em prejuízo de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei n.º 8.666/93;
d) do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica, individualmente, em prejuízo de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64.
Determinou:
a) A inclusão do nome de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e de RELINDO SCHLEGEL no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares;
b) A emissão de declaração de inidoneidade de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, VISÃO PUBLICIDADE LTDA., LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ de ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR.
VISÃO PUBLICIDADE LTDA., representado por LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, recorre (peça n.º 108), aduzindo que:
a) A decisão é nula, eis que condenou parte ilegítima à restituição de valores, já que a Recorrente não realizava a intermediação financeira ou pagamentos;
b) As empresas que prestaram os serviços deveriam ser intimadas, eis que foram elas que produziram os materiais jornalísticos e publicitários;
c) A Recorrente não agiu em nome próprio, mas sim como mandatária da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA;
d) Não pode responder pela promoção pessoal de agentes públicos;
e) O percentual de 15% (quinze por cento), para fins de remuneração da agência publicitária, advém de norma legal específica, foi praticado em contratos anteriores pactuados com a Administração Pública e é compatível com o praticado pelo mercado, pelo que não pode essa Corte de Contas reduzi-lo;
f) As disposições legais devem prevalecer frente às contratuais;
g) O artigo 54 da Lei n.º 8.666/93, bem como a Lei n.º 12.462/11, preveem a observância das condições de contratação de mercado;
h) Não houve delimitação da responsabilidade de cada um dos envolvidos;
i) Impossível a desconsideração da personalidade jurídica, eis que os serviços foram prestados e não foi demonstrado o desvio de finalidade da empresa ou confusão patrimonial, tendo a Recorrente atuado de boa-fé;
j) A Recorrente devolveu à Administração Pública R$ 295.360,00 (duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta reais) ante a não comprovação de veiculação de matérias ou apresentação de notas fiscais pelas empresas contratadas, o que demonstra sua boa-fé.
Utilizando-se de argumentos idênticos aos exteriorizados à peça n.º 108, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, sócio da VISÃO PUBLICIDADE LTDA., igualmente recorreu (peça n.º 110).
JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL também recorrem (peça n.º 112), tecendo comentários quanto aos processos n.º 30152/13, 30241/13, 30268/13, 30357/13 e 30519/13, e argumentando que:
a) é incabível o desmembramento processual realizado, eis que causa prejuízo quanto à instrução probatória e consequente inviabilização do exercício do contraditório;
b) aprovadas as contas municipais, impossível a abertura de Toma de Contas Extraordinária, sob pena de ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica;
c) resta prescrita a aplicação da multa proporcional ao dano fixada em desfavor de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO;
d) a manifestação de RELINDO SCHLEGEL foi desacompanhada de defesa técnica, pelo que lhe foi cerceado o direito de defesa;
e) os pagamentos eram realizados após a apresentação das notas fiscais, tendo todos os serviços sido prestados;
f) "há quinze anos a veiculação é efetuada através de agência de publicidade, não ocorrendo mais a contratação direta da Câmara Municipal de Curitiba";
g) a divulgação dos trabalhos vinculados a Câmara Municipal, realizados pelos Vereadores, não afronta a Impessoalidade;
h) JOÃO CLÁUDIO DEROSSO não era diretamente responsável pela execução do contrato;
i) as penas devem ser reduzidas, considerando que RELINDO SCHLEGEL somente não liquidou as despesas com o serviço prestado e que JOÃO CLÁUDIO DEROSSO não praticou ato de dano ao erário, tendo os contratos sido cumpridos.
Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS recorre (peça n.º 124), buscando unicamente a aplicação de multa proporcional ao dano (artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica) em desfavor de RELINDO SCHLEGEL e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, ao sustentar, em suma, que esses concorreram para a ocorrência do dano ao Erário, eis que, conforme a Resolução n.º 03/2000, possuíam como atribuições a gestão contábil-orçamentária e financeira, bem como o acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara.
RELINDO SCHLEGEL apresenta contrarrazões à pretensão ministerial (peça n.º 133), reiterando os argumentos despendidos no Recurso de Revista de peça n.º 112.
Outrossim, JOÃO CARLOS MILANI SANTOS contra-arrazoou o Recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (peça n.º 122), afirmando que no presente processo não foi incluído como responsável, não tendo, inclusive, apresentado seu contraditório.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Instrução n.º 5244/16 (peça n.º 138), opinou pelo parcial provimento do recurso ministerial, para fins de responsabilização de RELINDO SCHLEGEL, e pelo desprovimento dos demais recursos, sob os seguintes argumentos:
a) Impossível a denunciação à lide da empresa contratada pela agência publicitária, eis que essa não guardava vínculo com a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA;
b) A VISÃO PUBLICIDADE LTDA. possui legitimidade passiva, uma vez que detém o dever de verificar a prestação dos serviços realizados pelas suas subcontratadas, nos moldes do pactuado com a Administração Pública;
c) A liquidação da despesa ocorreu em razão da certificação dada pela agência publicitária de que os serviços tinham sido prestados, o que não ocorreu de fato;
d) Inconcebível o paralelo realizado pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA. entre os serviços em análise e a contratação de agências de viagens e serviços de advocacia, eis que não foram celebrados contratos na terceirização e não houve a adequação dos serviços à necessidade da Administração Pública;
e) Inaplicável os critérios remuneratórios dispostos nas Normas-Padrão da Atividade Publicitária, pelo Código de ética dos Profissionais da Propaganda, pelo artigo 11 da Lei n.º 4.680/65, ou pelo artigo 19 da Lei n.º 12.223/10, devendo prevalecer o contratado;
f) Não há responsabilização da agência publicitária por fato de terceiro;
g) As conclusões auferidas pela Equipe de Auditoria se lastreou nos documentos e provas cuja juntada ao gestor público;
h) É admissível a desconsideração da personalidade jurídica, em razão do disposto nos artigos 1º, 3º, 4º, 5ºa 17, 70 a 75, 170, 173, e 174, todos da Constituição Federal, 16 da Lei Orgânica, 50 Código Civil e 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor;
i) A VISÃO PUBLICIDADE LTDA. é responsável solidária, pois caso tivesse verificado a efetiva execução dos serviços nos moldes contratado, não incorreria em lesão ao Erário;
j) A devolução de R$ 295.360,00 (duzentos e noventa e cinco mil e trezentos e sessenta reais) é irrelevante, eis que não fez parte das imputações de irregularidade;
k) A responsabilidade do ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA "(...) decorre do disposto no art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, do art. 80, do Decreto-Lei nº 200/67, do Decreto-Lei nº 201/67 e da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), eis que era o ordenador da despesa e autorizou a abertura do certame e sua adjudicação e homologação, sua contratação e posteriores pagamentos indevidos, e tinha, portanto, o dever elementar de exigir a observância do sistema normativo (legalidade da e do pagamento) e da efetiva prestação dos serviços conformada ao legalmente previsto." (peça n.º 138, fls. 37);
l) O desmembramento processual não causou prejuízo à defesa, atendendo ao devido processo legal;
m) O artigo 37, § 5º, da Constituição Federal trata da imprescritibilidade do dano ao Erário;
n) A aprovação das contas dos exercício de 2006/2010 não afasta a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, não ofendendo o Princípio da Segurança Jurídica;
o) RELINDO SCHLEGEL detinha o dever de impedir subcontratações indevidas, sendo responsável por sua omissão ou dolo eventual.
p) Conforme o artigo 1º-A da Lei n.º 9.783/99, a Administração Pública possui o prazo de cinco anos para apurar a conduta infratora e cinco anos para a cobrança do crédito;
q) Os pagamentos foram indevidos, eis que não amparados na prestação de serviço contratada;
r) A multa fixada é proporcional a conduta dos Recorrentes, frente aos valores gastos e as falhas na ordenação das despesas, na fiscalização e gestão dos contratos;
s) RELINDO SCHLEGEL não requereu a assistência de advogado, nem a produção de provas, não tendo sofrido coação e não podendo alegar hipossuficiência, por consistir em expert na área de sua competência, qual seja,

financeira;
t) A função do Diretor do Departamento de Administração e Finanças não se limitava à formalidades documentais ou meramente procedimental;
u) No achado n.º 4.72 não foram imputadas sanções a JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, não tendo integrado a relação processual.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 17905/16 (peça n.º 139), manifestou-se pelo não provimento dos recursos interpostos por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR e VISÃO PUBLICIDADE LTDA., e pelo parcial provimento do recurso ministerial, sob o fundamento de que RELINDO SCHLEGEL concorreu com o dano suportado, eis que possuía conhecimento de que os pagamentos eram realizados independentemente da efetiva prestação dos serviços, conforme provas juntadas aos autos.
É o relatório.
II – ANÁLISE
1- RECURSOS DA VISÃO PUBLICIDADE LTDA. E DE ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR
Diante da identidade entre os argumentos formulados nos recursos interpostos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e por ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ambos serão analisados conjuntamente.
A) Da Legitimidade Passiva e Responsabilização em Linhas Gerais
Preliminarmente os Recorrentes sustentam a ilegitimidade passiva da VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e consequente nulidade do Acórdão, sob o argumento de que não realizava a intermediação financeira ou pagamentos às empresas subcontratadas, solicitando, assim, a denunciação à lide da empresa que efetuou a divulgação da comunicação.
Veja-se que o tema se confunde com a matéria de mérito atinente a responsabilização dos Recorrentes, razão pela qual a análise em conjunto é imperiosa.
O artigo 16, III, "E", c/c seu § 1º, "B", da Lei Orgânica[1] prevê a responsabilidade solidária de terceiro contratante que concorra com o cometimento do dano apurado derivado do desvio de finalidade.
A par disso, depreende-se que a VISÃO PUBLICIDADE LTDA., por força da Cláusula Décima[2] do contrato celebrado com a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (peça n.º 09, fls. 99 dos Autos n.º 431373/11), estava obrigada, dentre outros aspectos, a despender esforços para alcançar as melhores negociações com terceiros, repassando, inclusive, eventuais descontos, bonificações e demais vantagens para essa, o que revela que não somente o trato financeiro perante as empresas subcontratadas estava ao seu cargo, como também demais atos financeiros inerentes a sua efetivação.
Outrossim, consta da redação da referida norma contratual, que a VISÃO PUBLICIDADE LTDA. era responsável, não apenas por administrar e executar os contratos pactuados com terceiros, como também responder pelos efeitos da subcontratação, tratando-se, portanto de pacto expresso de solidariedade de sua responsabilidade:
"administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato."
Ressalta-se que não se trata de mero instrumento de mandato o contrato celebrado entre a agência de publicidade e a Administração Pública, tendo aquela se obrigado a realizar os serviços de publicidade, conforme Cláusula Primeira[3].
Veja-se que o Parágrafo Terceiro da Cláusula Oitava do instrumento contratual[4] prevê, inclusive, que mesmo na existência de fiscalização a ser realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, a responsabilidade da VISÃO PUBLICIDADE LTDA. persistiria.
Igualmente, o Parágrafo Sétimo dessa mesma cláusula contratual impõe a responsabilização da agência publicitária pela perfeita execução dos serviços por ela ou por terceiros prestados, mesmo que aprovados pela Administração Pública.
Assim, resta evidente a legitimidade passiva da VISÃO PUBLICIDADE LTDA., seja por força da Lei, seja pelas disposições contratuais.
Em paralelo, constata-se ser despicienda a denunciação à lide da empresa subcontratada EDITORA HOJE LTDA., uma vez que nenhum contrato entre essa e a Administração Publica foi firmado, inexistindo, portanto, vínculo obrigacional direto a embasar o pleito, o que, como bem destacado pela Unidade Técnica, não afasta o direito de regresso dos Recorrentes.
B) Do Percentual Referente à Comissão de Publicidade
Em relação às alegações de que o percentual de 15% (quinze por cento), para fins de remuneração da agência publicitária, não pode ser reduzido eis que (1) advém de norma legal específica; (2) foi praticado em contratos anteriores pactuados com a Administração Pública; e (3) é compatível com os valores de mercado, constata-se que não atacam o Acórdão, em ofensa ao princípio da dialeticidade.
Isso porque, observa-se que a decisão guerreada não adentrou nesse tema, o que ocorreu com o Acórdão n.º 2586/15, nos autos n.º 431373/11:
"Entretanto, durante a instrução processual verificou-se que somente foram prestados serviços que deveriam ser remunerados de acordo com a cláusula terceira, ou seja, as agências somente fariam jus a honorários no importe de 10% (dez por cento). Contudo, foram remuneradas durante todo o período contratual com o percentual fixo de 15% (quinze por cento).
Dessa forma, o pagamento de 15% (quinze por cento) às agências não encontra respaldo contratual, tampouco pode ser justificado que teria se dado em respeito às Normas Padrão do CENP, como pretende o Sr. Relindo Schlegel.
Ocorre que, havendo previsão contratual específica acerca da forma de remuneração das agências, não há razão para o pagamento em valor superior.
Aliás, como bem salientado pela Unidade Técnica, a resposta apresentada pelo Sr. Relindo Schlegel confirma o pagamento a maior e não o justifica. (...)"
Em verdade, a decisão recorrida determinou a integral devolução de tais valores ante a realização de despesa desnecessária, cujos serviços não foram comprovados, gerando o consequente dano ao Erário:
"Portanto, face à caracterização da desnecessidade e do desvio de finalidade das contratações em análise, os valores pagos pela agência de publicidade à Editora Hoje Ltda. devem ser integralmente restituídos aos cofres públicos municipais.
Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão da agência, conforme indicado no achado e detalhado na peça nº 4 (f. 4), resultando, assim, no valor total de R$ 230.450,00."[5]
Assim, não merece provimento a tese.
C) Do Dano aos Cofres Públicos e da Desconsideração da Personalidade Jurídica
Em detida análise do acórdão recorrido, depreende-se que esse, ao reconhecer as irregularidades em questão, determinando a devolução de valores e imposição de multas, estabeleceu múltiplos fundamentos, a citar:
(1) desnecessária contratação da empresa EDITORA HOJE LTDA., pela existência de estrutura própria da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA para a divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal;
(2) subcontratação das referida empresa sem respaldo contratual, em contrariedade às cláusulas décima e décima segunda do contrato celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e VISÃO PUBLICIDADE LTDA.;
(3) realização de pagamento à empresa antes da prestação de contas, em ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.
Veja-se, portanto, que antes mesmo de se analisar a efetiva prestação dos serviços, constatou-se que sua contratação foi indevida, pois a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA detém estrutura própria e suficiente para tanto, sendo desnecessária a contratação de terceiro para a realização dos serviços, fato esse que não foi afastado pelos Recorrentes, não se justificando a alegação de que "as Câmaras Municipais das grandes cidades, entre outros órgãos públicos contratam agências de publicidade para realizar suas divulgações".
Complementando, a Unidade Técnica verificou que as publicações realizadas assim o foram visando somente a promoção pessoal dos agentes políticos e não institucional, em claro desvio de finalidade e consequente ofensa ao disposto ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, conforme se observa das publicações do JORNAL IMPACTO PARANÁ (peças n.º 17/27), com matérias citando vereadores de Curitiba e suas fotos, de forma a afastar o caráter informativo e de orientação social constitucionalmente exigido.
Vale dizer, o dano ao Erário têm origem especificamente na desnecessária contratação dos serviços, posto que o Ente fiscalizado possuía estrutura própria para tanto e os informativos confeccionados apenas o foram com o fim de promoção pessoal, evidenciando o desvio de finalidade, o que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Recorrente, nos termos do artigo 50 do Código Civil e da Uniformização de Jurisprudência n.º 03 dessa Corte de Contas.
Ainda, cumpre salientar que tanto as Instruções Técnicas, quanto o acórdão lograram êxito em individualizar a responsabilidade dos envolvidos e fixar as sanções de forma razoável e proporcional.
Por fim, destaca-se que a devolução da quantia de R$ 295.360,00 (duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta reais), supostamente fundada na não comprovação de veiculação de matérias ou apresentação de notas fiscais pelas empresas contratadas, não possui o condão de afastar as conclusões acima apresentadas, pois, como bem destacado pela Unidade Técnica, "tal valor já não compôs o montante das impugnações, não havendo assim qualquer compensação a ser feita", servindo apenas para confirmar que a Recorrente administrava os valores repassados pela Câmara às empresas subcontratadas.
Portanto, o não provimento dos recursos da VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e de ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR é medida que se impõe.
2- RECURSO DE JOÃO CLÁUDIO DEROSSO E RELINDO SCHLEGEL
A) Do Desmembrado dos Processos
Os Recorrentes alegam a nulidade do feito ante o desmembramento dos achados e instauração de Tomada de Contas Extraordinária autônomas.
Há de se observar que o desdobramento do processo originário em 58 feitos não ocasionou prejuízo ao direito de defesa das partes, tendo em vista que tal medida visou a individualização das condutas e sanções, a fim de se valorar todos os eventos imputados de forma mais específica e abrangente, tendo em vista a alta complexidade dos fatos envolvidos, havendo que se reportar ao já decidido nos autos nº 431373/11:
"Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13. Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba.
Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.
Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.
Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João

Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa. Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80 do Código de Processo Penal (...)" (grifamos)

Conforme amplamente debatido no processo originário, "inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo", sendo que cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento, facilitando, inclusive, a defesa dos Interessados.

Desta feita, considerando-se que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos, a preliminar levantada deve ser afastada.

B) Da Possibilidade de Instauração da Tomada de Contas Extraordinária

Ainda em sede de preliminares, sustentam os Recorrentes a impossibilidade da instauração de Tomada de Contas Extraordinária, no caso em que foram aprovadas as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, referentes aos mesmos exercícios financeiros relacionados aos fatos ora em análise.

Conforme pacífico entendimento dessa Casa, o julgamento pela regularidade da Prestação de Contas não elide a eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que essa última possui caráter especifico, diferenciando seu objeto com o daquela, que é marcada pelo seu viés genérico.

Notadamente no presente caso, não há noticias de que as Prestações de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, nos exercícios de 2006/2009, tenham tratado estritamente sobre os serviços prestados pela EDITORA HOJE LTDA. e respectivos pagamentos, razão pela qual impossível considerar a existência de coisa julgada administrativa.

Ademais, não se pode ignorar que as Instruções técnicas dessa Corte de Contas sempre destacam tal raciocínio, a exemplo da Instrução n.º 381/10, dos autos n.º 128871/09, de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, do exercício de 2008:

"Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias."

Lógica diversa implica em desacertada mitigação do Princípio da Verdade Real, o qual permeia as apreciações desse Tribunal de Contas, motivo pelo qual não procede o pleito recursal.

C) Da Prescrição

Os Recorrentes aduzem o transcurso do prazo prescricional da sanção de multa proporcional ao dano, defendendo o prazo de cinco anos contados da data dos fatos, mediante interpretação por analogia ao Decreto n.º 20.910/32.

Não assiste razão aos recorrentes, uma vez que a referida multa acompanha o prazo prescricional do objetivo principal da Tomada de Contas Extraordinária, qual seja: restituição de valores em razão de dano suportado pelo Erário, o que implica na imposição do artigo 37, § 5º, in fine, da Constituição Federal[6], que prevê a imprescritibilidade das pretensões desta natureza.

Ainda que assim não fosse, depreende-se que os fatos ora em análise são caracterizados pela sua continuidade, pelo que se estenderam pelos exercícios financeiros de 2006 a 2009, como um fato uno, de forma que, mesmo que se considerasse o prazo prescricional de cinco anos, esse contaria apenas a partir de 2009, não tendo transcorrido, considerando que a Tomada de Contas Extraordinária originária foi instaurada em 2011.

Sobre a imprescritibilidade, são as diversas decisões dessa Casa, tema esse que se encontra pacificado: Ac. n.º 5.248/15, nos autos n.º 488.430/13; ac. n.º 507/15, nos autos n.º 779.950/12, entre outros.

Portanto, não merece guarida a tese de transcurso do prazo prescricional.

D) Da Defesa Técnica

Consta das razões recursais o pedido de reconhecimento de nulidade do feito, fundado no fato de RELINDO SCHLEGEL não ter apresentado defesa técnica.

Com a edição da Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, não cabem maiores divagações sobre a dispensa de apresentação de defesa técnica por meio de advogado em sede de processo administrativo: "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.", inexistindo razões para a sua não aplicação.

Vale destacar que aos Recorrentes foi garantido o direito à informação, manifestação e consideração dos argumentos manifestados, atendendo, assim, à ampla defesa em sua plenitude, nos moldes do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tratando-se de mera faculdade a constituição de advogado nos autos.

Sobre o tema, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGALIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 5/STF. (...).

(...)

3. O STF, por meio da Súmula Vinculante 5, estabeleceu que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, condição que no caso foi observada. Agravo regimental improvido."[7]

Assim, não se vislumbra cerceamento de defesa a justificar a anulação do presente processo, devendo ser rechaçada a tese preliminar.

E) Do Dano ao Erário

Por brevidade, sobre o tema, reporta-se aos fundamentos trabalhados quando da análise do recurso apresentado pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA.

F) Da Responsabilidade

A Resolução n.º 03/2000 com redação dada pela Resolução n.º 03/2006 da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, dispõe sobre as atribuições do Departamento de Administração e Finanças daquela Casa:

"· gestão de administração e de recursos humanos;
· gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
· gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
· acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
· outras atividades correlatas."

Veja-se que o Diretor do Departamento de Administração e Finanças não estava obrigado a analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, o que lhe exigiria trabalhos mais aprofundados e alheios a sua incumbência.

Porém, cabia-lhe a liquidação nos moldes preconizados pelos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, os quais não foram observados, uma vez que a Unidade Técnica constatou que os pagamentos eram realizados mensalmente, sem a comprovação das despesas, sendo a prestação de contas concretizada posteriormente pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA., fatos esses confessados pelo Recorrente RELINDO SCHLEGEL à Comissão de Inspeção:

"VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?" (peça n.º 90, fls. 21/22 - grifo no original)

Outrossim, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, atuando como Presidente da Câmara Municipal à época, e consequentemente, como ordenador dos pagamentos e gestor dos contratos, já que ocupava a presidência da Comissão Executiva do Legislativo Municipal, possui, no mínimo, culpa in vigilando pelas irregularidades acima destacadas, nos termos dos artigos 39, VI, e 46, VI, do Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA[8], e artigo 43, II e III, da Lei Orgânica do MUNICÍPIO DE CURITIBA, eis que cabia-lhe gerir os contratos, certificar a efetivação da prestação dos respectivos serviços e realizar os pagamentos.

Sobre o tema, destacam-se as palavras da Unidade Técnica:

"(...) essas responsabilidades foram exercidas pelo Sr. JOÃO CLÁUDIO DEROSSO de maneira irregular. Isso porque, da análise das notas de empenho e notas fiscais apresentadas (peças nº 5 a 16; e Processo nº 431373/11, peças nº 11/15), percebesse que o interessado certificava a prestação dos serviços sistematicamente e sem qualquer controle, o que revela a simulação de fatos para justificar a liberação do pagamento da agência contratada"[9]

Logo, deve ele ser responsabilizado pela contratação de serviços desnecessários à CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, para fins alheios aos institucionais, eis que visaram a promoção pessoal dos envolvidos, tendo o respetivo pagamento sido realizado em inobservância das regras de liquidação.

Nesse contexto, igualmente impossível a redução das multas fixadas, posto, conforme já destacado, restou demonstrado os danos aos cofres públicos, ocasionados pela conduta dos envolvidos, sendo aquela aplicada proporcionalmente a esta última.

3- DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Limita-se a insurgência recursal do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS à aplicabilidade da multa proporcional ao dano, disposta no artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica, em desfavor de JOÃO CARLOS MILANI SANTOS e RELINDO SCHLEGEL, sob o argumento de que esses concorreram para a ocorrência do dano ao Erário, eis que, conforme a Resolução n.º 03/2000, possuíam como atribuições a gestão contábil-orçamentária e financeira, bem como o acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara.

Em relação a JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, denota-se que este não fez parte da presente relação processual, já que os atos em análise refletem momento diverso (entre maio de 2006 e julho de 2009) daquele em que desempenhou suas funções (2010-2011), consistindo em parte ilegítima.

Já quanto à RELINDO SCHLEGEL, conforme já destacado no recurso interposto pelo Recorrido, esse, exercendo o cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, não estava obrigado a analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, o que lhe exigiria trabalhos mais aprofundados e alheios a sua incumbência.

Tampouco detinha RELINDO SCHLEGEL o dever de autorizar ou não a contratação dos serviços frente à (in)existência da necessidade deles, contexto esse que demonstra que ele não fazia parte do conluio perpetrado entre JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e a VISÃO PUBLICIDADE LTDA., razão pela qual é descabida a aplicação da multa do artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos apresentados, mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 5563/15 da Primeira Câmara.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
NEGAR PROVIMENTO aos Recursos apresentados, mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 5563/15 da Primeira Câmara.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências;
(...)
e) desvio de finalidade.
§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:
(...)
b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado."
2. *"Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:*
(...)
- envidar esforços no sentido de obter as melhores condições nas negociações junto a terceiros e transferir, integralmente, ao CONTRATANTE descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas), bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens.
- transferir integralmente ao CONTRATANTE, o desconto de antecipação de pagamento, nos casos de saldar compromisso antes do prazo estipulado."
3. *"Parágrafo primeiro - Constitui objeto deste contrato a prestação de serviços de publicidade de interesse do CONTRATANTE, compreendidos o estudo, a concepção a execução e a distribuição de campanhas e peças publicitárias, o desenvolvimento e a execução de ações promocionais vinculadas às referidas campanhas e peças publicitárias, a elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual vinculados às referidas campanhas e peças publicitárias de imprensa e relações públicas pesquisas de opinião pública, webdesing e a execução de outras ações destinadas a subsidiar ou orientar os esforços publicitários." (peça n.º 09, fls. 108, dos autos n.º 431373/11)*
4. *"Parágrafo terceiro - A fiscalização pelo CONTRATANTE em nada restringe a responsabilidade, única, integral e exclusiva, da CONTRATADA pela perfeita execução dos serviços."*
5. *Peça n.º 105, fls. 30.*
6. *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
(...)
§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
(...)" (grifo nosso)
7. *AgRg no AREsp n.º 827.545, da 2ª T., do STF. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, in DJU de 15/03/2016.*
8. *"Art. 39 São atribuições do Presidente:*
(...)
VI - presidir a Comissão Executiva;
(...)
Art. 46 Compete-lhe [Comissão Executiva], entre outras atribuições:
(...)
VI - ordenar a despesa da Câmara Municipal;
(...)"
9. *Peça n.º 90, fls. 17.*

PROCESSO Nº: 1004978/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL
ADVOGADO / PROCURADOR ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, RODOLFO HEROLD MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 363/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Recurso 1. Disciplinamento legal invocado pelas partes não tem o condão de macular o avençado contratualmente. Inexistência de contrato para subcontratar e realizar as despesas. Desnecessidade dos serviços contratados. Desvio de finalidade. Ausência de institucionalidade das despesas realizadas. Desprovimento. Recurso 2. Responsabilidade. Diretor do Departamento de Administração e Finanças. Gestão contábil-orçamentária. Inobservância dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64. Pagamentos realizados antes da apresentação das notas fiscais. Não provimento. Recurso 3. Pleito de nulidade ante o desmembramento dos achados. Feito de alta complexidade. Ausência de prejuízo. Prestação de Contas julgadas regulares que não elidem a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Inexistência de coisa julgada administrativa. Prescrição. Inocorrência. Danos ao erário. Imprescritibilidade. Artigo 37, §5º, da CF. Defesa técnica. Processo Administrativo. Faculdade. Súmula Vinculante n.º 05 do STF. Contratação de serviços de publicidades. Desnecessidade. Ente que possui estrutura própria suficiente para prestar os serviços. Desvio de finalidade. Publicações realizadas com o fim de promover pessoalmente agentes políticos. Responsabilidade. Presidente da Câmara Municipal. Ordenador dos recursos. Gestor dos contratos. Não provimento. Recurso 3. Pleito de aplicação de multa proporcional ao dano. Impossibilidade. Conduta que, diante dos deveres inerentes ao cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, não guarda correlação direta com os danos aos cofres públicos. Recursos desprovidos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., seus sócios CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO (ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 1997/2012), RELINDO SCHLEGEL (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA – 2006/2009) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, face ao decidido no Acórdão n.º 5699/15 (peça n.º 130), da Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 31051/13, instaurada a fim de verificar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA entre os exercícios de 2006 e 2011, especificamente o achado n.º 76, do Relatório Preliminar n.º 29/12:
"Achado nº 4.76 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC para veiculação de serviços de publicidade através da empresa Show Propaganda e Publicidade Ltda. Recebimento mensal de valores por serviço sem contrato ou qualquer parâmetro para acompanhamento da respectiva execução. Ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos."
O Acórdão recorrido jugou procedente a citada Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a irregularidade na subcontratação da empresa SHOW PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA., ao se reportar, em parte, aos termos do Acórdão n.º 2.586/15 dos autos n.º 43.137-3/11, e destacar que:
a) A contratação da referida empresa era desnecessária, pela existência de estrutura própria da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA para a divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal;
b) As matérias foram veiculadas sem cunho institucional, visando apenas a promoção pessoal dos agentes públicos;
c) a OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., assim como seus sócios, devem responder solidariamente pela restituição dos valores, eis que se beneficiaram dos montantes pagos com desvio de finalidade, atuando em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal;
d) Diante dos termos contratuais, cabia às agências publicitárias encaminhar aos veículos de comunicação as matérias a serem publicadas, observando a legislação aplicável;
e) A subcontratação da referida empresa não possui respaldo contratual, sendo contrária às cláusulas décima e décima segunda do contrato celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e a OFICINA DA NOTÍCIA LTDA.;
f) Os pagamentos foram realizados à empresa antes da prestação de contas, em ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.
Por conseguinte, determinou a restituição da integralidade dos valores pagos a SHOW PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA., acrescidos da remuneração da agência, somando-se a quantia de R$ 89.650,00 (oitenta e nove mil e seiscentos e cinquenta reais), solidariamente pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. bem como por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS.
Aplicou as seguintes multas:
a) Do artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação, em desfavor de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO;
b) Do artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, individualmente, em desfavor de CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, sócios da OFICINA DA NOTÍCIA LTDA.;
a) Do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica, individualmente, em prejuízo de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei n.º 8.666/93;
b) Do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica, individualmente, em prejuízo de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64.
Determinou:
a) A inclusão do nome de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e de RELINDO SCHLEGEL no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares;
b) A emissão de declaração de inidoneidade de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS.
Por sua vez, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., e seus sócios CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, recorrem do referido acórdão (peça n.º 133), sustentando, em síntese, que:
a) Além de administrar parte da verba destinada à publicidade da Câmara Municipal, promovia as matérias que seriam objeto de publicação;
b) O pagamento de comissões estava de acordo com as disposições da Lei nº 12.232/2010 e demais normas aplicáveis;
c) Os serviços foram prestados, diante da emissão de notas fiscais, acompanhadas dos comprovantes dos trabalhos e publicações;

d) A comissão recebida é prática usual das agências, disciplinada no artigo 11 da Lei n.º 4.680/65 e artigo 11 do Decreto n.º 57.690/66;
e) Os serviços foram prestados por cinco anos, conforme notas fiscais emitidas, tanto pela Recorrente como pelos veículos de comunicação;
f) Esta Corte ratificou as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, o que demonstra a ausência de dano ao erário;
g) Não podem se responsabilizados pela ausência de planejamento e de controle de despesas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA;
h) Não agiu de má-fé, de forma que a lesão ao erário não pode ser presumida.
Outrossim, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL recorrem (peça n.º 135), tecendo comentários quanto aos processos n.º 28522/13, 28409/13, 27291/13, 28360/13, 31159/13, 28875/13 e 30012/13, e argumentando que:
a) É descabível o desmembramento processual realizado, eis que causa prejuízo à instrução probatória, inviabilizando o exercício do contraditório;
b) Aprovadas as contas municipais, é impossível a abertura de Toma de Contas Extraordinária, sob pena de ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica;
c) Resta prescrita a aplicação da multa proporcional ao dano fixada em desfavor de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO;
d) A manifestação de RELINDO SCHLEGEL foi desacompanhada de defesa técnica, pelo que lhe foi cerceado o direito de defesa;
e) Impossível a imputação de responsabilidade ao Diretor Financeiro, eis que inexistia a figura do gestor de contrato ou qualquer estrutura que atuasse nesse sentido;
f) Os pagamentos eram realizados após a apresentação das notas fiscais, tendo todos os serviços sido prestados e todo material sido entregue à Administração Pública;
g) "há quinze anos a veiculação é efetuada através de agência de publicidade, não ocorrendo mais a contratação direta da Câmara Municipal de Curitiba";
h) Não ocorreu a promoção pessoal dos agentes políticos, já que a publicidade visava levar a conhecimento da população de Curitiba a produção legislativa e a atividade parlamentar;
i) O acórdão recorrido não aponta explicações quanto ao parâmetro fixado para concluir que "'jornal de pequena circulação' recebe um valor tal como o jornal de grande circulação";
j) JOÃO CLÁUDIO DEROSSO não era diretamente responsável pela execução do contrato;
k) As penas devem ser reduzidas, considerando que RELINDO SCHLEGEL somente não liquidou as despesas com o serviço prestado e que JOÃO CLÁUDIO DEROSSO não praticou ato de dano ao erário, tendo os contratos sido cumpridos.
Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS recorre (peça n.º 147), buscando unicamente a aplicação de multa proporcional ao dano (artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica) em desfavor de RELINDO SCHLEGEL, ao sustentar, em suma, que esse concorreu para a ocorrência do dano ao Erário, eis que, conforme a Resolução n.º 03/2000, possuía como atribuições a gestão contábil-orçamentária e financeira, bem como o acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara.
RELINDO SCHLEGEL apresenta contrarrazões à pretensão ministerial (peça n.º 155), reiterando os argumentos despendidos no Recurso de Revista de peça n.º 135.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Instrução n.º 5082/16 (peça n.º 157), opina pelo), opina pelo provimento do recurso ministerial, para fins de responsabilização de RELINDO SCHLEGEL, e não provimento dos demais recursos, sob os seguintes argumentos:
a) Inaplicável ao caso concreto a Lei n.º 12.232/2010, já que a licitação é datada de 2006;
b) A percepção da comissão é possível apenas se comprovada a prestação dos serviços;
c) A responsabilidade do ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA "(...) decorre do disposto no art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, do art. 80, do Decreto-Lei nº 200/67, do Decreto-Lei nº 201/67 e da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), eis que era o ordenador da despesa e autorizou a abertura do certame e sua adjudicação e homologação, sua contratação e posteriores pagamentos indevidos, e tinha, portanto, o dever elementar de exigir a observância do sistema normativo (legalidade da e do pagamento) e da efetiva prestação dos serviços conformada ao legalmente previsto." (peça n.º 157, fls. 23);
d) A multa fixada é proporcional a conduta dos Recorrentes, não resultando em enriquecimento ilícito;
e) O desmembramento do feito não gerou prejuízos a defesa;
f) A aprovação das contas dos exercícios de 2006/2010 não afasta a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, não ofendendo o Princípio da Segurança Jurídica;
g) Conforme o artigo 1º-A da Lei n.º 9.783/99, a Administração Pública possui o prazo de cinco anos para apurar a conduta infratora e cinco anos para a cobrança do crédito.
h) RELINDO SCHLEGEL detinha o poder-dever de impedir subcontratações indevidas e não efetuar o pagamento por serviços desnecessários ou contrários aos termos contratuais;
i) Não foi cerceado o direito de defesa de RELINDO SCHLEGEL, eia que em nenhum momento lhe foi obstado o contraditório e a ampla defesa;
j) As sanções foram ponderadas proporcionalmente à conduta dos Interessados;
k) RELINDO SCHLEGEL não requereu a assistência de advogado, nem a produção de provas, não tendo sofrido coação e não podendo alegar hipossuficiência, por consistir em expert na área de sua competência, qual seja, financeira.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 17921/16 (peça n.º 159), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.
É o relatório.
II – ANÁLISE
4- RECURSO DE OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES E NELSON GONÇALVES DOS SANTOS
Conforme apontou a Unidade Técnica, o disciplinamento legal invocado pelas partes, atinente ao exercício da profissão de publicitário, não pode macular o avençado contratualmente, ou justificar a inexistência de contrato para realização de despesas, havendo que se considerar ainda, que a Lei nº 12.232/2010 é inaplicável ao caso concreto, pois a licitação é do ano de 2006.
Nesse sentido, destaca-se que a Cláusula Sexta[1] do Contrato celebrado entre as partes fazia menção expressa a necessidade de prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas, sendo que a OFICINA DA NOTÍCIA apresentou somente cópia dos cheques emitidos. Da mesma forma, as cláusulas décima e décima segunda[2] exigiam a comprovação da qualificação técnica das empresas subcontratadas, a apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA dos materiais veiculados, o que não se demonstrou nos autos.
Além disso, a estrutura de ASSESSORIA DE IMPRENSA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA era suficiente à divulgação dos atos do Poder Legislativo, sendo que a maioria dos textos divulgados pelas empresas contratadas era de autoria daquela, além de já serem veiculados na página da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA na internet, de modo que os valores pagos às agências de publicidade caracterizaram despesa desnecessária.
Ressalte-se que a referida agência não atentou para o conteúdo a ser veiculado e sua estrita observância às normas legais, com análise prévia da pertinência das notícias vinculadas, as quais não apresentaram o necessário conteúdo institucional, evidenciando caráter de promoção pessoal do vereador JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, pelo que se tornou responsável pelo prejuízo ao erário decorrente do desvio de finalidade.
Mantém-se desta forma, integralmente o decidido no Acórdão vergastado.
5- RECURSO DE JOÃO CLÁUDIO DEROSSO E RELINDO SCHLEGEL
G) Do Desmembramento Processual
Os Recorrentes alegam a nulidade do feito ante o desmembramento dos achados e instauração de Tomada de Contas Extraordinária autônomas.
Há de se observar que o desdobramento do processo originário em 58 feitos não ocasionou prejuízo ao direito de defesa das partes, tendo em vista que tal medida visou a individualização das condutas e sanções, a fim de se valorar todos os eventos imputados de forma mais específica e abrangente, tendo em vista a alta complexidade dos fatos envolvidos, havendo que se reportar ao já decidido nos autos nº 431373/11:
"Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13. Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba.
Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.
Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.
Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa. Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.
De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80 do Código de Processo Penal (...)" (grifamos)
Conforme amplamente debatido no processo originário, "inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo", sendo que cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento, facilitando, inclusive, a defesa dos Interessados.
Desta feita, considerando-se que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos, a preliminar levantada deve ser afastada.
H) Da Possibilidade de Instauração da Tomada de Contas Extraordinária
Ainda em sede de preliminares, sustentam os Recorrentes a impossibilidade da instauração de Tomada de Contas Extraordinária, no caso em que foram aprovadas as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, referentes aos mesmos exercícios financeiros relacionados aos fatos ora em análise.
Conforme pacífico entendimento dessa Casa, o julgamento pela regularidade da Prestação de Contas não elide a eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que essa última possui caráter especifico, diferenciando

seu objeto com o daquela, que é marcada pelo seu viés genérico.
Notadamente no presente caso, não há noticias de que as Prestações de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, nos exercícios de 2006/2010, tenham tratado estritamente sobre os serviços prestados pela empresa SHOW PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. e respectivos pagamentos, razão pela qual impossível considerar a existência de coisa julgada administrativa.
Ademais, não se pode ignorar que as Instruções técnicas dessa Corte de Contas sempre destacam tal raciocínio, a exemplo da Instrução n.º 381/10, dos autos n.º 128.871/09, de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, do exercício de 2008:
"Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias."
Lógica diversa implica em desacertada mitigação do Princípio da Verdade Real, o qual permeia as apreciações dessa Corte de Contas, motivo pelo qual não procede o pleito recursal.
I) Da Prescrição
Os Recorrentes aduzem o transcurso do prazo prescricional da sanção da multa proporcional ao dano, defendendo o prazo de cinco anos contados da data dos fatos, mediante interpretação por analogia ao Decreto n.º 20.910/32.
Não assiste razão aos recorrentes, uma vez que a referida multa acompanha o prazo prescricional do objetivo principal da Tomada de Contas Extraordinária, qual seja: restituição de valores em razão de dano suportado pelo Erário, o que implica na imposição do artigo 37, § 5º, in fine, da Constituição Federal[3], que prevê a imprescritibilidade das pretensões desta natureza.
Ainda que assim não fosse, depreende-se que os fatos ora em análise são caracterizados pela sua continuidade, pelo que se estenderam pelos exercícios financeiros de 2006 a 2011, como um fato uno, de forma que, mesmo que se considerasse o prazo prescricional de cinco anos, esse contaria apenas a partir de 2011, ano em que foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária originária.
Sobre a imprescritibilidade, são as diversas decisões dessa Casa, tema esse que se encontra pacificado: Ac. n.º 5.248/15, nos autos n.º 488.430/13; ac. n.º 507/15, nos autos n.º 779.950/12, entre outros.
Portanto, não merece guarida a tese de transcurso do prazo prescricional.
J) Da Defesa Técnica
Consta das razões recursais o pedido de reconhecimento de nulidade do feito, fundado no fato de RELINDO SCHLEGEL não ter apresentado defesa técnica.
Com a edição da Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, não cabem maiores divagações sobre a dispensa de apresentação de defesa técnica por meio de advogado em sede de processo administrativo: "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.", inexistindo razões para a sua não aplicação.
Vale destacar que aos Recorrentes foi garantido o direito à informação, manifestação e consideração dos argumentos manifestados, atendendo, assim, à ampla defesa em sua plenitude, nos moldes do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tratando-se de mera faculdade a constituição de advogado nos autos.
Sobre o tema, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGALIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 5/STF. (...).
(...)
3. O STF, por meio da Súmula Vinculante 5, estabeleceu que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, condição que no caso foi observada. Agravo regimental improvido."[4]
Assim, não se vislumbra cerceamento de defesa a justificar a anulação do presente processo, devendo ser rechaçada a tese preliminar.
K) Do Dano ao Erário
Em detida análise do acórdão recorrido, depreende-se que esse, ao reconhecer as irregularidades em questão, determinando a devolução de valores e imposição de multas, estabeleceu múltiplos fundamentos, a citar:
(1) desnecessária contratação da empresa SHOW PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA., pela existência de estrutura própria da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA para a divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal;
(2) veiculação das matérias sem cunho institucional, visando apenas a promoção pessoal dos agentes públicos;
(3) subcontratação da referida empresa sem respaldo contratual, em contrariedade às cláusulas décima e décima segunda do contrato celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e a OFICINA DA NOTÍCIA LTDA.;
(4) realização de pagamento às empresas antes da prestação de contas, em ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.
Veja-se, portanto, que antes mesmo de se analisar a efetiva prestação dos serviços, constatou-se que sua contratação foi indevida, pois a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA detém estrutura própria e suficiente para tanto, sendo desnecessária a contratação de terceiro para a realização dos serviços, fato esse que não foi afastado pelos Recorrentes, não se justificando a alegação de que "as Câmaras Municipais das grandes cidades, entre outros órgão públicos contratam agências de publicidade para realizar suas divulgações".
Complementando, a Unidade Técnica verificou que as publicações realizadas assim o foram visando somente a promoção pessoal dos agentes públicos e não institucional, em claro desvio de finalidade e consequente ofensa ao disposto ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, com vinculação de fotos e menção do nome de vereadores e de seus respectivos partidos, de forma a engradecer sua imagem:
"No presente caso, da análise dos materiais veiculados em nome da Câmara Municipal de Curitiba no "Jornal Com Você" (peças nº 17 e 18), verifica-se que todos mencionam expressamente os nomes dos vereadores e seus partidos, quando não no texto do material publicitário, por meio de fotos dos vereadores e demais agentes políticos. Assim, constata-se que as matérias veiculadas, a pretexto de apresentar as atividades da Câmara Municipal de Curitiba, trataram de vincular a pessoa do agente público às realizações do Órgão, como se fosse ele o responsável direto pelas atividades divulgadas. Nesse caso, portanto, não se trata de simples prestação de contas com caráter educativo e informativo, mas, sim, de divulgação de fatos com o objetivo de engrandecer a imagem do agente público, o que caracteriza claro ato de promoção pessoal."[5]
Vale dizer, o dano ao erário têm origem especificamente na desnecessária contratação dos serviços, posto que o Ente fiscalizado possuía estrutura própria para tanto, e as veiculações apresentadas juntamente com as notas fiscais apenas o foram com o fim de promoção pessoal.
Não logrando êxito em afastar tal constatação, não merece reparos o acórdão guerreado.
L) Da Responsabilidade
A Resolução n.º 03/2000 com redação dada pela Resolução n.º 03/2006 da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, dispõe sobre as atribuições do Departamento de Administração e Finanças daquela Casa:
"· gestão de administração e de recursos humanos;
· gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
· gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
· acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
· outras atividades correlatas."
Veja-se que o Diretor do Departamento de Administração e Finanças não estava obrigado a analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, o que lhe exigiria trabalhos mais aprofundados e alheios a sua incumbência.
Porém, cabia-lhe a liquidação nos moldes preconizados pelos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, os quais não foram observados, uma vez que a Unidade Técnica constatou que os pagamentos eram realizados mensalmente, sem a comprovação das despesas, sendo a prestação de contas concretizada posteriormente pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., fatos esses confessados pelo Recorrente RELINDO SCHLEGEL à Comissão de Inspeção:
"VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?
Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim... um intervalo de 60 dias até vim as...
VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?
RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...
VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?
RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?" (peça n.º 117, fls. 20 - grifo no original)
Outrossim, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, atuando como Presidente da Câmara Municipal à época, e consequentemente, como ordenador dos pagamentos e gestor dos contratos, já que ocupava a presidência da Comissão Executiva do Legislativo Municipal, possui, no mínimo, culpa in vigilando pelas irregularidades acima destacadas, nos termos dos artigos 39, VI, e 46, VI, do Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA[6], e artigo 43, II e III, da Lei Orgânica do MUNICÍPIO DE CURITIBA, eis que cabia-lhe gerir os contratos, certificar a efetivação da prestação dos respectivos serviços e realizar os pagamentos.
Sobre o tema, destacam-se as palavras da Unidade Técnica:
"(...) essas responsabilidades foram exercidas pelo Sr. JOÃO CLÁUDIO DEROSSO de maneira irregular. Isso porque, da análise das notas de empenho e notas fiscais apresentadas (peças nº 11/16; e Processo nº 431373/11, peças nº 11/15), percebesse que o interessado certificava a prestação dos serviços antes mesmo de a OFICINA DA NOTÍCIA enviá-lo as matérias veiculadas no "Jornal Com Você", o que revela a simulação de fatos para justificar a liberação do pagamento da agência contratada."[7]
Logo, deve ele ser responsabilizado pela contratação de serviços desnecessários à CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, para fins alheios aos institucionais, eis que visaram a promoção pessoal dos envolvidos, realizando pagamento em inobservância das regras de liquidação, cujas multas impostas não merecem ser reduzidas, eis que proporcionalmente fixadas frente aos danos causados aos cofres públicos.
6- DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Limita-se a insurgência recursal do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS à aplicabilidade da multa proporcional ao dano, disposta no artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica, em desfavor de RELINDO SCHLEGEL, sob o argumento de que esse concorreu para a ocorrência do dano ao Erário, eis que, conforme a Resolução n.º 03/2000, possuía como atribuições a gestão contábil-orçamentária e financeira, bem como o acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara.
Conforme já destacado no recurso interposto pelo Recorrido, esse, exercendo o cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, não estava obrigado a analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, o que lhe exigiria trabalhos mais aprofundados e alheios a sua

incumbência.
Tampouco detinha RELINDO SCHLEGEL o dever de autorizar ou não a contratação dos serviços frente à (in)existência da necessidade deles, contexto esse que demonstra que ele não fazia parte do conluio perpetrado entre JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e a OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., razão pela qual é descabida a aplicação da multa do artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos interpostos, mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 31051/13 da Primeira Câmara.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
NEGAR PROVIMENTO aos Recursos interpostos, mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 31051/13 da Primeira Câmara.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. *Cláusula Sexta-condições de pagamento*
Paragrafo primeiro- Para a execução do pagamento dos serviços previstos na Cláusula Terceira, a contratada deverá apresentar a correspondente Nota Fiscal, que será emitida sem rasura, em letra bem legível, em nome do Contratante, acompanhada de uma via do documento fiscal do fornecedor com o comprovante do respectivo serviço e da informação do número de sua conta corrente, o nome do banco e a respectiva Agência para crédito.
2. *Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:*
(...)
- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.
3. *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
(...)
§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
(...)" (grifo nosso)
4. *AgRg no AREsp n.º 827.545, da 2ª T., do STF. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, in DJU de 15/03/2016.*
5. *Instrução n.º 903/14, peça n.º 117.*
6. *"Art. 39 São atribuições do Presidente:*
(...)
VI - presidir a Comissão Executiva;
(...)
Art. 46 Compete-lhe [Comissão Executiva], entre outras atribuições:
(...)
VI - ordenar a despesa da Câmara Municipal;
(...)"
7. *Peça n.º 117, fls. 15.*

PROCESSO Nº: 971175/16
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANTONIO HALLAGE, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HAMILTON APARECIDO GIMENES
ADVOGADO / PROCURADOR AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, BRUNO GOFMAN, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CLARICE ALAGASSO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FILIPE VEIGA DE PAULA, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSÉ LUIZ FERRAZ COPPETTI, JOSIANE BECKER, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, VINICIUS KRAINER, WALDIR COELHO DE LOYOLA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 364/17 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Contradição. Ausência. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, então Presidente da SANEPAR (peça n.º 63), face ao decidido no Acórdão n.º 5674/16 (peça n.º 59), do Tribunal Pleno desse Tribunal de Contas, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 155105/14, que jugou pela IRREGULARIDADE do repasse realizado pela SANEPAR à associação de funcionários - ASSESA, com a aplicação de multa aos gestores de ambas as entidades, ante (i) o descumprimento ao Acórdão nº 855/13-TP, com fulcro no art. 87, III, "f", da LCE nº 113/05; (ii) a violação aos incisos X e XII da Resolução nº 28/11-TCE/PR, com fulcro no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05. Ainda, embora tenha considerado irregular o repasse citado, deixou-se de aplicar a penalização de ressarcimento ao erário.
FERNANDO GHIGNONE requer a reforma do acórdão, sustentando, em suma, que:
a) Haveria contradição no Acórdão quanto ao resultado do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária, pois em alguns pontos estaria descrita a irregularidade das contas da SANEPAR e em outros trechos estaria reconhecida a irregularidade da tomada de contas;
b) Haveria omissão do Relator por não ter deixado claro o porquê de ter acolhido o parecer ministerial somente de forma parcial.
É o relatório.
II – VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.
Sobre o tema, é a jurisprudência dessa Corte de Contas:
"Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento."[1]
No presente caso, busca o Recorrente a concessão de efeito infringente ao recurso, para que sejam julgadas regulares as contas, afastando-se as multas a si impostas, ao sustentar a suposta ocorrência de omissões e contradições.
Inicialmente, alega existir contradição entre Ementa e Voto, quais sejam:
Tomada de Contas Extraordinária. Pela irregularidade das contas da SANEPAR e ASSESA relativamente ao repasse à associação de funcionários. Aplicação de multas administrativas aos gestores. Pela IRREGULARIDADE.
(...)
Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:
I – Julgar pela IRREGULARIDADE da presente tomada de contas, autuada em desfavor da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, de responsabilidade do Sr. Fernando Eugênio Ghignone, relativamente aos repasses efetuados no exercício de 2013 a UNIÃO DE ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADOS DA SANEPAR – ASSESA, no montante de R$ 800.755,00 (oitocentos mil setecentos e cinquenta e cinco reais), objetivando "Apoio Institucional para o evento: Integração e Motivação Pessoal 2013";
II – Aplicação de MULTA administrativa a FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE e a HAMILTON APARECIDO GIMENEZ, com base no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, considerando o descumprimento do Acórdão nº 855/13 – Pleno;
III - Aplicação de MULTA administrativa a FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE e a HAMILTON APARECIDO GIMENEZ, com base no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05, considerando a violação aos incisos X e XII, da Resolução nº 28/11 – TCE/PR;
IV – Determinar, após, o trânsito em julgado da decisão final do processo, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno. (destacamos)
(....)
Visto, relatados e discutidos,
ACORDAM Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – Julgar pela IRREGULAR a presente tomada de contas, autuada em desfavor da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, de responsabilidade do Sr. Fernando Eugênio Ghignone, relativamente aos repasses efetuados no exercício de 2013 a UNIÃO DE ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADOS DA SANEPAR – ASSESA, no montante de R$ 800.755,00 (oitocentos mil setecentos e cinquenta e cinco reais), objetivando "Apoio Institucional para o evento: Integração e Motivação Pessoal 2013";
II – Aplicação de MULTA administrativa a FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE e a HAMILTON APARECIDO GIMENEZ, com base no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, considerando o descumprimento do Acórdão nº 855/13 – Pleno;
III - Aplicação de MULTA administrativa a FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE e a HAMILTON APARECIDO GIMENEZ, com base no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05, considerando a violação aos incisos X e XII, da Resolução nº 28/11 – TCE/PR;
IV – Determinar, após, o trânsito em julgado da decisão final do processo, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Ora, claramente se depreende que as contas referenciadas são atinentes ao repasse efetuado pela SANEPAR à ASSESA, relativamente ao "Apoio Institucional

para o evento: Integração e Motivação Pessoal 2013", não havendo qualquer aresta pela qual se conclua que seja outro o resultado do julgado, tratando de mero preciosismo do recorrente. Assim, não merece acolhida o embargo quanto a este ponto.
Quanto ao segundo aspecto, em que pese o sustentado, depreende-se que o Embargante pretende a mera rediscussão do tema amplamente trabalhado pelo acórdão objurgado, o qual foi devidamente esgotado, de forma clara e objetiva:
"(...) No presente caso, a Companhia, com o objetivo de motivar e integrar seus empregados tornou a custear evento nos mesmos moldes vedados pela decisão anterior desta Casa.
Repise-se que há determinação formal desta Casa à SANEPAR para que se abstenha de realizar repasses à Associação de Servidores da Entidade, ou de conceder benefícios aos seus servidores nos moldes do contido naquele Acórdão, o que torna insubsistente a defesa apresentada pelos interessados quanto a este aspecto.
(...)
Neste contexto, estando claro que os repasses foram efetuados após a prolação da decisão desta Casa e que, não sendo formalizados de forma adequada, não podem ser considerados como "Contrato de Patrocínio", o item deve ser considerado IRREGULAR pela Casa, porém, SEM IMPOSIÇÃO DE RESTITUIÇÃO de valores pelos responsáveis, perfilhando-me, neste ponto, a manifestação do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Isto porque, não se verificou em nenhum momento destes autos, qualquer questionamento acerca da inaplicabilidade dos recursos ou mesmo de qualquer gasto tenha ocorrido fora do objeto pactuado. (...)"
Destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nesse mesmo sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - CONTRADIÇÃO ENTRE O ACÓRDÃO, A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL E O POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO - CONTRADIÇÃO EXTERNA QUE NÃO PERMITE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO."
(TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1300334-8/01 - Paranavaí - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - - J. 16.12.2015)
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO NÃO EVIDENCIADA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM OS TERMOS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. OBJETO DO RECURSO. 1. "(...) A única contradição que enseja reparo pela via dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado (...)".(STJ, AgRg no Ag 995.460/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJ 21.05.2008, p. 1).Hipótese que, contudo, inocorre no caso dos autos. 2. Os embargos de declaração prestam-se a sanear contradição ou obscuridade contida nos termos da decisão ou, ainda, para suprir omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, não sendo admitida a sua oposição como forma de reapreciação dos termos do julgado. 3. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, hipótese que inocorreu no caso em comento.EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 2 (TJPR - 15ª C.Cível - EDC - 1327004-9/01 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - - J. 27.05.2015)
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO NÃO EVIDENCIADA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM OS TERMOS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. OBJETO DO RECURSO. 1. "(...) A única contradição que enseja reparo pela via dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado (...)".(STJ, AgRg no Ag 995.460/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJ 21.05.2008, p. 1).Hipótese que, contudo, inocorre no caso dos autos. 2. Os embargos de declaração se prestam a sanear contradição ou obscuridade contida nos termos da decisão ou, ainda, para suprir omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil , não sendo admitida a sua oposição como forma de reapreciação dos termos do julgado. 3. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, hipótese que inocorreu no caso em comento.EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 2 (TJPR - 15ª C.Cível - EDC - 1043211-8/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - - J. 05.11.2014)
Outrossim, não cabe também ao julgador responder questionário da parte em procedimento impróprio para consulta. Esse é o pacífico entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.
(...)
3. "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)".
(EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990).
4. Embargos de declaração rejeitados, aplicando-se a multa prevista no art. 538 do CPC."
(EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no CC 130.674/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 17/11/2015)
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (...). OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
(...)
3. Como ressaltado pelo em. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, no julgamento do EDcl no AgRg no AREsp nº 468.212/SC, não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários', tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas buscam, isto sim, esclarecimentos sobre situação que os embargantes consideram injusta em razão do julgado.
4. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
5. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
6. Embargos de declaração rejeitados."
(EDcl no AgRg no REsp 1504986/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)
Portanto, não se vislumbram quaisquer vícios a macular o acórdão embargado, razão pela qual a rejeição dos presentes Embargos de Declaração é medida que se impõe.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
REJEITAR os presentes Embargos de Declaração.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

PROCESSO Nº: 195590/16
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PAULO SERGIO ROSSO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 365/17 - TRIBUNAL PLENO
Consulta. Agente Fazendário. Carreira. Enquadramento. Aposentadoria voluntária. Abono de permanência. Prazos constitucionais. Termo inicial. Ingresso no cargo originário.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Consulta apresentada por PAULO SERGIO ROSSO, Procurador Geral do Estado do Paraná, que questiona:
"(...)
É lícito à Administração Pública conceder aposentadoria voluntária ao servidor enquadrado na forma do artigo 1º da Lei Estadual nº 18.107/2014 - quer pela regra do art. 40, §1º, III da Constituição Federal (cálculo pela média sem paridade), quer pelas regras transitórias do art. 2º da EC nº 41/03 (cálculo pela média sem paridade) e dos arts. 6º da EC 41/03 e 3º da EC 47/05 (cálculo pela remuneração do cargo efetivo/última remuneração, com paridade) – sem que tenha preenchido os lapsos temporais constitucionais na carreira de Agente Fazendário Estadual (AFE) e no cargo de Agente Fazendário?
(...)
É lícito à Administração Pública conceder aposentadoria voluntária ao servidor enquadrado pela Lei nº 18.107/14, tendo por referência a Lei nº 13.666/02 (QPPE), quando preenchidos, antes do enquadramento na carreira de AFE, os lapsos temporais constitucionais na carreira e no cargo efetivo até então ocupado no QPPE?
(...)
É lícito à Administração Pública computar o tempo anterior de cargo e de carreira no QPPE, para fins de concessão de abono de permanência ao servidor enquadrado na forma do art. 1º da Lei Estadual nº 18.107/2014?

(...)
É lícito à Administração Pública, após o enquadramento na forma do art. 1º da Lei nº 18.107/2014, manter o pagamento de abono de permanência até então pago ao servidor, enquanto foi integrante do QPPE (Lei nº 13.666/2002)?"
A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico n.º 05/2016 (peça n.º 04), no sentido de que:
a) Para a concessão de aposentadoria voluntária devem ser observados os lapsos temporais de efetivo exercício no cargo e carreira de Agente Fazendário Estadual, contando-se do enquadramento previsto no artigo 1º da Lei Estadual n.º 18.107/2014, frente aos prazos previstos nos artigos 40, §1º, III, da Constituição Federal, 2º e 6º da EC n.º 41/03, e 3º da EC n.º 47/05;
b) Pode o servidor requerer a aposentadoria voluntaria se preenchidos antes do enquadramento na carreira de Agente Fazendário Estadual os lapsos temporais constitucionais na carreira e no cargo efetivo até então ocupado no Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE), tendo os proventos como referência apenas o cargo até então exercido neste âmbito;
c) Deve ser observado, além dos demais requisitos, o prazo de cinco anos no cargo de Agente Fazendário Estadual, contados do enquadramento da Lei Estadual n.º 18.107/2014, para fins de concessão de abono de permanência aos servidores integrantes da carreira, nos termos do artigo 40, §19, da Constituição Federal;
d) É impossível a manutenção do percebimento do abono de permanência aos servidores que já o recebiam, se não observado o preenchimento do prazo de cinco anos acima destacado.
Admitida a consulta (peça n.º 06), a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca informou a existência do precedente, consubstanciado na Consulta nº 896741/13.
O Sindicato dos Servidores da Secretaria de Estado da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná – SINDIFAZCRE-PR (peça n.º 10), manifestou-se nos autos, juntando documentos e requerendo:
"1) que proceda a anexação do presente Ofício ao Processo 195590/16 que tramita sob sua Relatoria;
2) que seja analisada todas as informações aqui apresentadas, inclusive as decisões já prolatadas pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná, no tocante a Constitucionalidade da Lei 13.803/2002, bem como da garantia do direito dos Servidores representados por esta Entidade Sindical desde a edição da Lei 13.803/2002 (Processo 3684/2005 da 1a Vara da Fazenda Pública - Processo 720470-2 do Tribunal de Justiça do Paraná);
3) que seja concedido a esta Entidade Sindical, se necessário, apresentar pessoalmente, através de sua Assessoria Jurídica, a defesa pessoal das informações aqui prestadas."
Outrossim, CELIA LOUREIRO GIRARDI, MARCIA RAMOS DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DA SILVA MAGALHÃES, JORGE JOSE DA SILVA, VERA LUCIA MOMBACH, MATILDE DOS SANTOS VICENTINI e GERALDO ANTONIO P. DE OLIVEIRA peticionaram (peça n.º 12), rogando que:
"(...) seja reconhecido por este Egrégio Tribunal de Contas a contagem de tempo de efetivo exercício no cargo e na carreira dos Agentes Fazendários o da lei que criou a Carreira de Agente Fazendário, qual seja, a Lei 13.803/2002, preservando com isso, á estabilidade das situações jurídicas firmadas, respeitados os direitos adquiridos e incorporados ao patrimônio material do particular."
Por meio do despacho n.º 2246/16 (peça n.º 14), este Relator acolheu a juntada dos documentos para fins meramente colaborativos, considerando que os peticionários das peças n.º 10 e 12 não são parte legítima para compor a presente relação processual.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante o Parecer n.º 11784/16 (peça n.º 13), respondeu as indagações do Consulente nos seguintes termos:
a) É lícita a concessão de aposentadoria apenas no cargo no qual o servidor ingressou após a aprovação em concurso público, ou seja, o deferimento do benefício nos cargos do Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE), devendo ser considerado o tempo nesta carreira e cargo para o preenchimento dos requisitos, bem como a respectiva remuneração;
b) Admite-se a manutenção do abono de permanência dos servidores que antes o recebiam, quando pertencentes ao Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE), desde que tenham permanecido no cargo considerado para a concessão do benefício, sendo necessária a observância dos requisitos para novos abonos nesta carreira.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 18056/16 (peça n.º 16), manifestou-se no sentido de que:
"(...) o cargo de Agente Fazendário não conforma nova carreira em relação ao QPPE, mas consiste, meramente, em novo cargo oriundo da reestruturação do QGE – como, afinal, são todos os cargos do QPPE. Por essas razões, tratando-se de mera transformação dos cargos públicos, há que se compreender que se trata de uma mesma carreira, computando-se os requisitos constitucionais à inativação (e, em consequência, ao abono de permanência) desde o ingresso do servidor no cargo que veio a ser transformado em Agente Fazendário."
É o relatório.
II – ANÁLISE
Inicialmente, cumpre salientar, que a matéria proposta em consulta, quanto à interpretação e aplicação da legislação estadual, reflete caso concreto, pois espelha situação intrincada na estrutura administrativa. Contudo, considerando o relevante interesse público sobre o tema, irradiado pela própria notabilidade do consulente, cuja competência impende matérias simulares, com base no artigo 38, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005, CONHECI a presente consulta.
Passo ao mérito.
Limitam-se os questionamentos do Consulente à computação do tempo na carreira dos servidores que compõem o Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE), enquadrados na carreira de Agente Fazendário.
Antes de adentrar ao questionamento, faz-se necessário um breve retrospecto legislativo, pertinente ao tema.
A Lei Estadual n.º 13.666/02 instituiu o Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE), formado pelos funcionários pertencentes ao Quadro Geral do Estado, incluindo-se os ocupantes dos cargos de Agente Fazendário A, B e C, por força da Lei Estadual n.º 13.757/02.
Já a Lei Estadual n.º 13.803/02, ao abranger a carreira de Agente Fazendário, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, previu a mesma distribuição de cargos (Agente Fazendário A, B e C – artigo 3º, § 1º, da referida legislação) e requisitos de escolaridade, enquanto que o respectivo enquadramento se sucedeu por força da Lei Estadual n.º 18.107/14, a qual também incorporou a Gratificação por Desempenho de Atividade Fazendária – GDAF ao vencimento básico.
Observa-se do cotejo destes diplomas legais, bem como das legislações regulamentadoras – Decreto Estadual n.º 2837/97 e Resolução SEFA n.º 88/05 – que não houve a criação um carreira distinta, mas, sim, de uma reorganização daquela já existente, prevendo a correlação e adequação temática.
Neste sentido, tem se posicionado o Poder Judiciário, consoante o julgamento da Ação Declaratória n.º 0000231-24.2005.8.16.0004, que trata da constitucionalidade da Lei Estadual n.º 13.803/02, proposta pelo Sindicato dos Servidores da Secretaria de Estado da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná – SINDIFAZCRE-PR, em face do Estado do Paraná, julgamento esse confirmado em sede de Apelação Cível n.º 720.470-2 e mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, porém, não transitado em julgado[1]:
"APELAÇÃO CIVIL. (...) AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DA CARREIRA DE AGENTE FAZENDÁRIO. LEI ESTADUAL N.º 13.803/02. (...) MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N.º 13.803/02. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37, INCISOS II E X, E 137, §1º, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. CORRETO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES.
SENTENÇA MANTIDA.
NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL.
APELO DESPROVIDO."
Da decisão singular, extrai-se o seguinte trecho:
"Indiscutivelmente, o acesso aos cargos públicos está subordinado à aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, conforme texto constitucional constante do art. 37, II. Todavia, o que se pretende no caso em apreço é a 'transposição' daqueles servidores que por meio do referido concurso, já ocupam cargos na SEFA e na CRE, sem lhes conferir novas atribuições, mas, sim, adaptá-los ao novo sistema de carreira, preservando as mesmas atribuições que lhes competia antes do advento do novo sistema de carreiras, conforme se observa às fls. 17/18 e 93/97.
Portanto, ainda que a descrição das atribuições de um cargo e de outro contenham nuances distintivas, verifico que não são suficientes para se concluir que se trata de funções diversas, havendo correspondência e pertinência temática entre ambas as carreiras.
(...)
Assim, atividades que não revelam distinção maior em suas atribuições clamam pela racionalização administrativa no sentido de estimular a carreira, considerando até mesmo o ingresso primitivo, sem fraudar o instituto do concurso público.
Por fim, cumpre, por oportuno, relevar que há exata correspondência entre os níveis de escolaridade exigidos para o exercício da nova carreira e o do ingresso nos cargos atualmente ocupados pelos servidores.
(...)
Neste passo, é importante observar que os anexos referentes aos cargos e salários trazidos por ambas as leis são quase que exatamente coincidentes, descartando-se, portanto, qualquer aumento de vencimentos que pudesse caracterizar desproporção ou tratamento desigual." (TJPR - 4ª C.Cível - ACR - 720470-2 - Curitiba - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 21.06.2011).
Neste contexto, tratando-se de uma mesma carreira, os prazos constitucionais para a concessão de aposentadoria voluntária, assim como do abono de permanência devem ter com parâmetro o momento do ingresso do servidor no cargo originário, que foi posteriormente transformado em Agente Fazendário.
Seguindo esta linha de raciocínio, é o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
"(...) diversamente do que afirmou o consulente, parece-nos evidente que o cargo de Agente Fazendário não conforma nova carreira em relação ao QPPE, mas consiste, meramente, em novo cargo oriundo da reestruturação do QGE – como, afinal, são todos os cargos do QPPE. Por essas razões, tratando-se de mera transformação dos cargos públicos, há que se compreender que se trata de uma mesma carreira, computando-se os requisitos constitucionais à inativação (e, em consequência, ao abono de permanência) desde o ingresso do servidor no cargo que veio a ser transformado em Agente Fazendário"[2]
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que é lícita a concessão de aposentadoria voluntária, bem como do abono de permanência, ao servidor enquadrado na forma do artigo 1º da Lei Estadual nº 18.107/2014, observados os prazos constitucionais, tomando-se como base o ingresso do servidor ao cargo originário que foi posteriormente transformado em Agente Fazendário.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
CONHECER da presente Consulta para, no mérito, RESPONDER os questionamentos, no sentido de que é lícita a concessão de aposentadoria voluntária, bem como do abono de permanência, ao servidor enquadrado na forma do artigo 1º da Lei Estadual nº 18.107/2014, observados os prazos constitucionais, tomando-se como base o ingresso do servidor ao cargo originário que foi posteriormente transformado em Agente Fazendário.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. Pende ainda de análise o Agravo Interno interposto contra decisão monocrática, que negou provimento ao Recurso Especial n.º 1350391/PR, com fulcro no artigo 255, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Peça n.º 16, fls. 05.

PROCESSO Nº: 989976/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: ELIO BATISTA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 374/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Erro na apuração do índice de despesas com pessoal em 31/12/2014. Comprovado. Emissão de alerta de 90% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Parcial provimento do Recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Recurso de Revista, interposto pelo Município de Jataizinho, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 5.692/15 – Primeira Câmara (peça 15), que emitiu alerta ao Município de Jataizinho em razão em razão da extrapolação do limite para a despesa total com pessoal, no percentual de 54,66%, ou seja, excesso 99,99%, ultrapassando o limite para a despesa total com pessoal permitido no art. 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].
O Recorrente alegou que houve um erro na apuração do índice de despesas com pessoal em 31/12/2014. E que por meio do Processo de Requerimento Externo nº 939.367/15 solicitou alteração do índice de despesa com pessoal do Poder Executivo.
Afirmou que após a análise pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 5039/15 – Processo 939.367/15), houve o deferimento do pedido, havendo a recomposição do índice de despesa total com pessoal do Executivo na data base 31/12/2014 em 50,40%.
Ao final, requereu a revogação da expedição do alerta e das restrições contidas no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal[2].
O Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho nº 5.148/15 (peça 5 dos autos de Requerimento Externo nº 93936/15), determinou o apensamento do Requerimento nestes autos, para apreciação conjunta, quanto ao opinativo da Unidade Técnica pelo deferimento da recomposição dos índices de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, conforme tabela juntada a peça 4, fls. 4, Instrução nº 5.039/15 – COFIT.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução n° 5.737/165 (peça 27), se manifestou pelo parcial provimento do recurso, para que seja emitido apenas o alerta de gastos de pessoal acima de 90% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, sem a imposição de quaisquer restrições ou sanções.
A unidade técnica destacou que após análise dos documentos juntados no Processo de Requerimento Externo nº 93936/15, foi possível realizar a retificação do cálculo dos índices de gastos de pessoal, que restaria no percentual de 50,40% da receita corrente líquida, conforme quadro constante na pg. 04 da Instrução nº 5.039/15, portanto, abaixo do limite máximo de despesas de pessoal (54% da receita corrente líquida) e abaixo do limite prudencial (51,30% da receita corrente líquida).
Assim o Poder Executivo do Município de Jataizinho não deveria sofrer as restrições impostas pelo art. 22 e 23[3] da Lei de Responsabilidade Fiscal.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n° 518/17 (peça 29), opinou pelo conhecimento do recurso, e pelo parcial provimento, nos termos da Unidade Técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Recorrente alega que devido ao erro na apuração do índice em 31/12/2014 nos gastos com despesa de pessoal, houve a expedição do alerta nos termos do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por meio do Acórdão 5.962/15 – 1ª Câmara.
Após constatar o erro, o Município por meio de Requerimento Externo, autos nº 939367/15, pugnou pela alteração do índice de despesa de pessoal, para que após o deferimento do pedido, a recomposição do índice passasse a ser de 50,40% das receitas, na data base de 31/12/2014.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ao analisar o requerimento do recorrente, Parecer nº 5.039/15 (peça 4, autos nº 939.367/15), opinou pela retificação do cálculo dos índices de gastos de pessoal, ao confirmar que houve um equivoco na contabilização da despesa com aportes para a cobertura de déficit atuarial, ocasionando a adição ao cálculo do Total da Despesa com Pessoal, e que não deveriam ser computados nesta apuração.
Portanto, conforme destacou a unidade técnica, ficou comprovado que houve erro na apuração do índice de despesas com pessoal, e considerando os novos valores, o índice encontrado passou a ser de 50,40%.
Consequentemente, inexiste a necessidade de se tomarem as medidas descritas no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apenas devendo haver a emissão de alerta de gastos de pessoal acima de 90% do limite legal, sem a imposição de quaisquer restrições ou sanções.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista, e no mérito pelo parcial provimento, para, reformando-se o Acórdão nº 5.692/15 – Primeira Câmara, emitir ALERTA ao Poder Executivo do Município de JATAIZINHO, sem imposição de restrições ou sanções, nos termos do art. 59, §1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal[4], por haver superado, no período encerrado em 31/12/2014, o limite de 90% com despesas com pessoal e para homologar a retificação dos índices com despesas com pessoal, conforme proposta da unidade técnica[5].
Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para os registros pertinentes.
Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1ºdo Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito dar-lhe parcial provimento, para reformar o Acórdão nº 5.692/15 – Primeira Câmara, emitindo ALERTA ao Poder Executivo do Município de JATAIZINHO, sem imposição de restrições ou sanções, nos termos do art. 59, §1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, por haver superado, no período encerrado em 31/12/2014, o limite de 90% com despesas com pessoal e para homologar a retificação dos índices com despesas com pessoal, conforme proposta da unidade técnica.
II - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para os registros pertinentes, após certificado o trânsito em julgado.
III - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1ºdo Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
III - na esfera municipal:
b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.
2. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
II - criação de cargo, emprego ou função;
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
3. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4o do art. 169 da Constituição.
§ 1o No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.
§ 2o É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.
§ 3o Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:
I - receber transferências voluntárias;
II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
§ 4o As restrições do § 3o aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.
4. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema

de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:
§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;
5.

Data-Base	*Receita Corrente Líquida*	*Despesa Total com Pessoal*	*% Despendido*
31/12/14	*23.980.400,18*	*12.085.235,69*	*50,40%*
30/06/14	*23.453.761,04*	*11.416.317,74*	*48,68%*
31/12/13	*22.145.287,25*	*10.970.699,82*	*49,54%*

PROCESSO Nº: 14150/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA, MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO
ADVOGADO / PROCURADOR GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 375/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revisão. Terceirização ilícita dos serviços públicos. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Autoriza a contratação de OCIPS, para prestação de serviço de forma complementar. Não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão, interposto pelos senhores Nelson Teodoro de Oliveira e Moacyr José de Oliveira[1] com fundamento no art. 74, da Lei Complementar nº 113/2005[2], contra as decisões consubstanciadas no Acórdão n.º 5.670/15 – Tribunal Pleno (Embargos de Declaração) e no Acórdão nº 4.154/15 – Tribunal Pleno, este por meio do qual foi negado provimento ao recurso de revista interposto contra o Acórdão n.º 1.337/15 - Segunda Câmara, mantendo-se a irregularidade das contas do Termo de Parceria nº 150/2007, celebrado entre o Município de Paiçandu e o Instituto de Gestão e Assessoria Pública - IGEAP, no valor de R$ 73 mil reais, cujo objeto consistia na implantação, execução e operacionalização do Programa de Saúde da Família.

A decisão recorrida manteve as sanções e determinações constantes do Acórdão n.º 1.337/15 - Segunda Câmara, que determinou a restituição dos valores repassados, solidariamente pelos recorrentes, pelo Instituto de Gestão de Assessoria Pública e pelo senhor Pérsius Antunes Sampaio, impondo aos recorrentes a multa do art. 87, V, "a" da Lei Complementar nº 113/2005[3] pela contratação de pessoal sem concurso público, com fundamento nos seguintes fatos:

(i) inexistência de demonstrativo individualizado dos pagamentos efetuados pela entidade; (ii) ausência de demonstrativo das receitas e gastos previstos, bem como das variações e justificativas; (iii) falta de encaminhamento do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública; e, (iv) terceirização indevida de serviços típicos do poder público.

A decisão recorrida ressaltou que as atividades exercidas pelo terceiro setor devem assumir estrito caráter de complementariedade, o que não restou comprovado na instrução processual, não se admitindo que venham a assumir a prestação de um serviço em substituição ao Poder Público.

Os peticionários afirmando que o Instituto era credenciado como OSCIP e atendia todos os critérios legais exigidos, alegam ofensa aos dispositivos da Lei Federal nº 9.790/90[4] e do Decreto Federal nº 3.100/99[5], uma vez que a decisão recorrida considerou como "terceirização indevida" o contrato decorrente do Termo de Parceria.

Apontam divergência de entendimento quanto à contratação da OSCIP para executar o Programa de Saúde da Família, com fundamento no Acórdão nº 680/06 – Tribunal Pleno (autos nº 423.550/05), cujo entendimento permitiria a contratação de prestadores de serviços por meio de Termo de Parceria (OSCIP), razão pela qual deveria ser considerada regular a contratação do Instituto de Gestão e Assessoria Pública.

Ressaltaram, ainda, que houve ofensa ao art. 52 da Lei Complementar nº 113/05[6], que determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos julgamentos deste Tribunal, quando o Acórdão negou provimento aos Embargos de Declaração e manteve, irregularmente, a aplicação da multa que deveria ter sido afastada.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 13.807/16 (peça 182), opinou pelo não provimento do Recurso de Revisão, tendo vista que não houve ofensa às normas legais apontadas e todas as irregularidades foram devidamente apreciadas e votadas pelos julgadores.

Destacou que da simples leitura do art. 3º, IV da Lei Federal nº 9.790/99[7] confirma-se a finalidade das OSCIP, em especial na área de saúde, as quais devem obrigatoriamente revestir-se de caráter "complementar", o que efetivamente não se vislumbra dos autos, uma vez que as atividades desempenhadas pelo Instituto comprovadamente assumiram a prestação de um serviço em substituição ao Poder Público.

Quanto à decisão dos embargos de declaração, afirmou que não há que se reparar os seus termos, pois este Tribunal fundamentou e analisou todos os pontos, tendo sido a multa corretamente aplicada.

E o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diversamente do alegado pelos recorrentes, as decisões recorridas (proferidas em Recurso de Revista e nos Embargos de Declaração) não infringiram normas legais, tampouco contrariaram o entendimento deste Tribunal de Contas.

De fato, inobstante ter-se assegurado aos recorrentes o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, não foram apresentados documentos que comprovassem a realização das despesas com o Termo de Parceria, inviabilizando a aferição do destino dos recursos públicos.

Assim, a medida que se impõe é a determinação para a restituição dos recursos repassados a fim de ressarcir o dano ao erário, nos exatos termos da decisão recorrida.

Quanto à alegação de infringência da Lei nº 9.790/99, cujo art. 9º estabelece que as entidades qualificadas como OSCIP poderão firmar vínculo de cooperação com o poder público[8], consoante destacado pelo Acórdão recorrido, não se mostra possível vislumbrar que houve uma comunhão de esforços entre o Município e a entidade, na medida em que o Termo de Parceria não se limitou à execução de serviços públicos de forma complementar, conforme estabelecido pelo art. 199 da Constituição Federal[9] e pelo próprio art. 3º, V Lei nº 9.790/99.

Diversamente, houve uma transferência da prestação dos serviços públicos de saúde à entidade privada, que passou a atuar como mera fornecedora de mão de obra, muito embora se tratasse de atividade fim e não de atividade meio, em flagrante ofensa ao que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal[10], na medida em que se afastou do dever da contratação de pessoal mediante prévio concurso público.

Tal fato refletiu uma decisão dos administradores públicos, que optaram por fazer a contração indireta de pessoal sem se preocuparem com as restrições constitucionais e legais inerentes à matéria. Logo, incorreram na multa do art. 87, V, "a" da Lei Complementar nº 113/2005, nos termos da decisão recorrida.

Também não se demonstrou a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o precedente colacionado pelo recorrente.

Isto porque, no caso do Acórdão nº 680/06 – Tribunal Pleno utilizado como paradigma, deixou-se claro a possibilidade da contratação de OSCIP desde que a contratação se revista de caráter complementar, não se caracterizando pela mera terceirização dos serviços públicos como no caso dos autos (grifei):

" (...) - Essa natureza complementar, porém, não justifica a cessão, a transferência ou a terceirização total, por qualquer forma, da capacidade instalada ou das unidades de atendimento, da gerência ou dos serviços estratégicos (planejamento, controle, fiscalização e direção) (...)." Acórdão n° 680/06 do Tribunal Pleno. Publicado no AOTC n° 56 de 07/07/2006, processo n° 423.550/05.

Conforme bem destacado pelo Ministério Público de Contas, da intermediação de mão de obra pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública denota-se não caracterizado o requisito de complementaridade, mas clara substituição, o que não é permitido.

Acrescentou o Parquet, quanto à alegada ofensa ao art. 52 da Lei Orgânica nº 113/05, quando o Acórdão negou provimento aos Embargos de Declaração, que a decisão restou satisfatoriamente fundamentada, não havendo qualquer omissão a ser sanada.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo não provimento.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revisão para, no mérito, negar-lhe provimento.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. *Moacyr José de Oliveira, prefeito no período de 01/01/2005 a 26/01/2008, repassador dos recursos, e do Sr. Nelson Teodoro de Oliveira, prefeito no período de 27/01/2008 a 31/12/2008,*
2. *Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:*
(...)
IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.
3. *Art. 87. (...)*
V – (...)
a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;
4. *Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria.*
5. *Regulamenta a Lei no 9.790/1999.*

__6__. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.
__7__. Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:(...)
(...)
IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
__8__. Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.
__9__. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
__10__. Art. 37 (...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

PROCESSO Nº: 341708/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
INTERESSADO: LUIZ DAMASO GUSI, NATALINO AVANCE DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 376/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Movimentação bancária em instituição não oficial. Ofensa ao Prejulgado n.º 06. Licitação na modalidade convite realizada com menos de 3 propostas efetivas. Ressalva. Recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual das Centrais de Abastecimento do Paraná S.A., referente ao exercício 2015, de responsabilidade dos senhores Luiz Damaso Gusi, presidente de 01/01/2015 até 01/03/2015, e Natalino Avance de Souza, presidente entre 02/03/2015 até 31/12/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, em sua Instrução inicial, afirmou que os dados do primeiro e segundo quadrimestres foram enviados com atraso ao sistema SEI-CED. Destacou que os relatórios semestrais apresentados pela 7ª Inspetoria de Controle Externo revelaram os seguintes achados: (i) contratação para a prestação de serviços contábeis, no valor de R$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais), pelo período de dois anos, iniciando em 08 de janeiro de 2015; (ii) movimentação bancária em instituição privada (Itaú); e (iii) que o Convite n.º 001/2015, relativo à contratação de empresa para a reforma de banheiros do pavilhão "e" da ala leste da unidade de Curitiba, não seguiu a exigência de pelo menos três propostas válidas, pois apenas duas empresas apresentaram proposta (Instrução n.º 261/16, peça 22).

Em sede de contraditório, as Centrais de Abastecimento do Paraná S.A. justificaram o atraso na entrega das informações na conclusão tardia (em dezembro de 2015), pela empresa contratada, dos trabalhos de adaptação ao sistema SEI-CED. A entidade alegou que o Plano de Demissão Voluntária reduziu o pessoal, inclusive da área contábil, sendo que nesta época o contador estava impedido de atuar por questão particular, mas que já retornou às atividades. Em relação às movimentações financeiras em instituição privada, a interessada afirmou que está em processo de migração para a Caixa Econômica Federal, mas que permaneceria com a conta nova e antiga (Itaú) em função de lançamentos futuros. Quanto à irregularidade no procedimento do Convite n.º 001/2015, afirma que todos os ritos foram observados, já que mais de oito empresas foram convidadas, com duas credenciadas apresentando proposta e uma se manifestando formalmente pelo desinteresse (peça 31).

A 7ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Informação n.º 59/16 (peça 33), concluiu pela regularidade das contas, ressalvando a contratação da empresa para prestação de serviço de contabilidade, uma vez que não foram apresentados documentos que comprovassem as alegações de retorno do contador efetivo, tampouco qualquer alteração em relação ao contrato com a empresa terceirizada, como, por exemplo, a redução parcial do contrato.

Recomendou, ainda, (i) a movimentação bancária em instituição oficial, visto que a própria defesa afirma permanecer movimentação parcial em instituição privada; (ii) a realização de concurso público para preencher o quadro com servidores efetivos para funções de natureza contínua, inclusive para o cargo de contador, encerramento, assim, o contrato com a empresa terceirizada.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual ressaltou que as dificuldades técnicas para o cumprimento dos prazos do sistema SEI-CED ocorreram com a maioria dos jurisdicionadas. Opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão da contratação de empresa para prestação de serviço de contabilidade, recomendando (i) que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED; (ii) a revisão do Plano de Cargos, Carreiras e Salários com a inclusão do cargo de contador e realização de concurso público para contratação deste profissional; e (iii) a transferência da movimentação dos recursos financeiros para bancos oficiais (Instrução n.º 544/16, peça 34).

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas e recomendações propostas (Parecer n.º 15.359/16, peça 35).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme destacado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, as dificuldades técnicas para o cumprimento dos prazos do sistema SEI-CED acarretaram atrasos na entrega dos dados por parte da maioria dos jurisdicionados. Assim, considerando a necessidade de adequação à implantação do sistema, ocorrida durante o exercício de 2015, entendo o item regular.

Igualmente em relação à contratação promovida mediante o Convite n.º 001/2015, visto que inexiste qualquer observação a respeito da não prestação ou prestação inadequada dos serviços contratados, assim como porque, consoante afirmado pela defesa, mais de oito empresas foram convidadas, com apresentação de proposta por duas credenciadas e uma manifestação formal de desinteresse.

Desta forma, a não obtenção de três propostas efetivas foi justificada, o que, somado à afirmação de implementação das consignações realizadas pela 7ª Inspetoria de Controle Externo a respeito da observância, nos futuros certames, do "número de propostas válidas para a consecução do objeto", conduz à regularidade da questão.

Em relação à movimentação bancária em instituição não oficial, observo que a interessada regularizou a situação com a abertura de conta na Caixa Econômica Federal. Entretanto, diante da afirmação de que as movimentações na conta do banco Itaú permanecerão de forma parcial, entendo que o item merece a recomendação para que a movimentação dos recursos financeiros seja totalmente transferida para bancos oficiais.

Contudo, não pode ser acatada a justificativa para a contratação de escritório de contabilidade, em virtude de afastamento do contador efetivo decorrente de impedimento por motivos particulares, por ausência de comprovação, já que não foram anexados documentos demonstrando o afastamento e retorno do referido servidor, sequer foi esclarecida a razão do alegado impedimento.

O Prejulgado n.º 06 prevê a possibilidade de terceirização de serviços contábeis, desde que preenchidos os requisitos por ele estabelecidos[1]. No presente caso, a necessidade de afastamento do contador efetivo não foi demonstrada, assim como não se demonstrou qualquer tentativa prévia de realização de concurso. Inclusive, a interessada não comprovou nenhuma alteração no contrato, mesmo após o alegado retorno do servidor, quer no prazo, quer no valor da contratação.

Sendo assim, e ponderando que nenhuma irregularidade em relação às demonstrações contábeis da entidade restou demonstrada pelas análises técnicas, entendo que a contratação pode ser objeto de ressalva, tendo em vista o descumprimento da determinação contida no Prejulgado n.º 06 deste Tribunal.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas das Centrais de Abastecimento do Paraná S.A., referente ao exercício 2015, de responsabilidade dos senhores Luiz Damaso Gusi, presidente de 01/01/2015 até 01/03/2015, e Natalino Avance de Souza, presidente entre 02/03/2015 até 31/12/2015, ressalvando (i) a contratação de empresa para prestação de serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado n.º 06.

Recomendo, ainda, (i) que nos próximos exercícios sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED, (ii) a revisão do Plano de Cargos, Carreiras e Salários com a inclusão do cargo de contador e posterior realização de concurso público para contratação deste profissional pela entidade; e (iii) a transferência da movimentação dos recursos financeiros para bancos oficiais.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas das Centrais de Abastecimento do Paraná S.A., referente ao exercício 2015, de responsabilidade dos senhores Luiz Damaso Gusi, presidente de 01/01/2015 até 01/03/2015, e Natalino Avance de Souza, presidente entre 02/03/2015 até 31/12/2015, ressalvando (i) a contratação de empresa para prestação de serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado n.º 06.

II - Recomendar ainda, (i) que nos próximos exercícios sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED, (ii) a revisão do Plano de Cargos, Carreiras e Salários com a inclusão do cargo de contador e posterior realização de concurso público para contratação deste profissional pela entidade; e (iii) a transferência da movimentação dos recursos financeiros para bancos oficiais.

III - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

__1__. "I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos; e VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato."

PROCESSO Nº: 1017589/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, PAULO MAC DONALD GHISI
ADVOGADO / PROCURADOR: RICARDO DE FREITAS VASCO, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 17/17 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Instrução da COFIM pelo provimento parcial. Parecer do MPC pelo provimento parcial. Voto pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de recurso de revista interposto pelo Sr. Paulo Mc Donald Ghisi, ex-Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, em face da decisão consubstanciada no acórdão de parecer prévio nº 428/14 da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal (peça 87), de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o qual julgou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do prefeito do Município de Foz do Iguaçu relativas ao exercício financeiro de 2010, em razão das seguintes impropriedades: (a) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, (b) ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o RPPS, (c) divergência entre os valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade, (d) divergência entre os valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade, (e) pagamento a agente político de subsídio acima do valor devido e (f) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, aplicando ao responsável, ora recorrente, as multas previstas nos artigos 87, IV, "g" e 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo da determinação de ressarcimento de valores recebidos a maior pelo vice-prefeito, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, devidamente atualizados e do registro das ressalvas relativas (a) ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, (b) às conclusões da Resolução e Parecer do Conselho Municipal de Saúde e (c) ao atraso no encaminhamento do relatório do 6º bimestre.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) desta ilustre Casa de Contas, em sua derradeira manifestação, consoante o parecer nº 1050/16 (peça 104) pugnou pelo provimento parcial do recurso em comento, eis que sanadas as seguintes irregularidades: (a) divergência entre os valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIMAM e da contabilidade; (b) divergência entre os valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade; (c) pagamento a agente político de subsídio acima do valor devido; e (d) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, entendimento corroborado pelo douto Ministério Público de Contas, em conformidade com o parecer nº 4630/16 (peça 109).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, insta esclarecer que o recurso de revista em exame deve ser conhecido, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interposto de forma tempestiva e adequada por parte legítima com o devido interesse recursal.

Conforme assinalou a COFIM, restaram sanadas as impropriedades relativas a divergências entre os valores do ativo e passivo permanente e do ativo e passivo financeiro constantes nos balanços apresentados na prestação de contas e os valores constantes no SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal), eis que apresentados novos balanços devidamente publicados.

No que diz respeito ao pagamento de remuneração acima do estipulado no ato de fixação, no valor de R$ 2.222,59 (dois mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), observo que houve o devido recolhimento dos valores recebidos a maior, razão pela qual passível a conversão de tal irregularidade em ressalva.

Sobre a aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração do magistério municipal, restou comprovado que a Municipalidade de Foz do Iguaçu recebeu do FUNDEB, no exercício em tela, o valor de R$ 46.464.717,54 (quarenta e seis milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos) – sendo 60% deste valor o correspondente a R$ 27.878.830,52 (vinte e sete milhões, oitocentos e setenta e oito mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos) – e as despesas com magistério no exercício de 2010 somaram R$ 53.707.640,76. Descontando-se o montante de R$ 14.450.537,52 referente a servidores de CMEIS que não poderiam ser custeados com a fonte 101, tem-se o valor líquido de R$ 39.257.103,24 acima, portanto, do mínimo legal.

Permanece a irregularidade, contudo, da abertura de créditos adicionais no montante de R$ 141.800.532,60 (cento e quarenta e um milhões, oitocentos mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), representando o percentual de 35,46% das despesas fixadas para o exercício financeiro, excedendo o limite percentual de 10% previsto na Lei Orçamentária Anual.

O recorrente alega que deve ser excluído do valor apurado por esta Casa o valor de R$ 13.957.020,37 (treze milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, vinte reais e trinta e sete centavos), conforme o art. 4º, §1º, I, da Lei Orçamentária Anual, Lei Municipal nº 3.661/2010, assim como a soma de R$ 28.488.747,06 (vinte e oito milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e seis centavos), referente a remanejamentos de dotações orçamentarias, conforme autorização constante no art. 4º, §1º, V, da Lei Orçamentária Anual.

"Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Créditos Adicionais Suplementares aos Orçamentos da Administração Direta, Indireta, Fundações, Fundos e Autarquias e o Poder Legislativo autorizado a proceder à abertura de Créditos Adicionais Suplementares com indicação de recursos da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, por ato próprio do Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, até o limite de 10% (dez por cento), do total da despesa fixada no orçamento-programa, na forma dos arts. 7º, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para o exercício financeiro de 2010.

§ 1º O limite autorizado no caput deste artigo não será onerado quando o crédito se destinar:

I - ao remanejamento de dotações orçamentárias através de Decreto do Poder Executivo, de um Identificador de Uso, de um Grupo e de uma Especificação de Fonte de Recurso previstas na LOA, para a outra, no mesmo elemento de despesa orçado no projeto, na atividade ou na operação especial; (...)

V - aos remanejamentos de dotações orçamentárias, de um órgão ou de uma unidade orçamentária para outra, tanto no orçamento da Administração Direta quanto da Administração Indireta quando o Grupo de Natureza de Despesa estiver classificado como Pessoal e Encargos Sociais, devidamente desdobrados em seus respectivos Elementos de Despesa, através de Decreto do Poder Executivo; e (...)"

Tais pontos, todavia, já haviam sido analisados por esta Casa, tendo sido considerados nos cálculos da Diretoria de Contas Municipais os valores referentes ao art. 4º, §1º, I, da Lei Orçamentária Anual e, parcialmente, os valores referentes ao artigo 4º, §1º, V, da LOA, nos seguintes termos (instrução 3490/12 – COFIM, peça 68):

"Os demais valores apresentados na tabela pelo interessado e que não estão acima listados não se enquadram no disposto no inciso V, haja vista que não há remanejamento de dotações orçamentárias de um órgão ou de uma unidade orçamentária para outra, portanto, devem compor o limite.

Assim sendo, considerando a argumentação apresentada pela defesa, fica excluído para fins do limite o valor de R$ 23.317.440,76 (R$ 13.957.020,37 + R$ 9.360.420,39), permanecendo o valor de R$ 141.800.532,60 como créditos adicionais abertos, ou seja, 35,46% da despesa fixada. Diante do exposto, mantém-se a conclusão de irregularidade apontada, dado o limite de 10% autorizado pela LOA."

Igualmente, esclarece-se que não estão inclusos no supracitado limite os créditos suplementares e especiais abertos com utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação e de operações de crédito. Assim, permanece a impropriedade quanto a este item.

No mesmo diapasão, permanece a irregularidade quanto à ausência de pagamento dos valores referentes às parcelas da dívida confessada junto ao regime próprio de previdência dos servidores municipais, em descumprimento à lei municipal que determinou a recomposição da dívida e à legislação que norteia a composição e custeio dos regimes de previdência municipais, no valor de R$ 32.191.285,77 (dois milhões, cento e noventa e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos). Os documentos acostados pelo recorrente apenas repetem dados já analisados – e refutados – por esta Casa quando do exame inicial das contas em exame.

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso de revista interposto pelo Sr. Paulo Mc Donald Ghisi, ex-Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, mantendo-se a IRREGULARIDADE das contas em razão da "abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado" e da "ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o RPPS" e as multas já aplicadas.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Paulo Mc Donald Ghisi, ex-Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, mantendo-se a IRREGULARIDADE das contas em razão da "abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado" e da "ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o RPPS" e as multas já aplicadas;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, encerrar e arquivar o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), desta insigne Casa de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2017 - Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 255336/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI
ADVOGADO / PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO, RICARDO DE FREITAS VASCO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 18/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 530/14-Segunda Câmara. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Irregularidade. Realização de despesas à margem da execução orçamentária; falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios; responsável técnico não habilitado junto ao CREA. Conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista, mantendo-se a irregularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, em face do Acórdão de Parecer Prévio 530/14 da Segunda Câmara. Essa decisão julgou irregulares as contas, com fundamento no Art. 16, III da Lei Complementar 113/2005, de responsabilidade do recorrente, referente ao exercício de 2009, ante a realização de despesas à margem da execução orçamentária; falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 4/5/2000 e 1º/07/2008 e responsável técnico pela execução da obra ou serviço de engenharia não habilitado junto ao CREA. Determinou ainda, a aplicação de multa prevista no Art. 87, V, alínea 'c' da Lei Complementar 113/2005.

Em sua peça (112) recursal, o Recorrente alega em apertada síntese que as despesas realizadas à margem da execução orçamentária eram fixas, com caráter continuado, tendo o gestor optado por "honrá-las"; que os precatórios já foram pagos, empenhados e baixados em 2010; que houve falha na alimentação do sistema que cadastrou como responsável técnico o dono da empreiteira.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), na Instrução 1658/16, opinou pelo conhecimento do recurso e seu provimento parcial ante a comprovação do pagamento dos precatórios.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer nº 4988/16, concorda com a instrução da COFIM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, corroboro com o entendimento exarado pela unidade técnica (Instrução 1658/16), bem como o Parecer Ministerial (4988/16).

O recorrente afirma que as despesas realizadas à margem da execução orçamentária eram fixas e de caráter continuado. Contudo, o item não pode ser regularizado, pois a Lei 4320/64, nos artigos 35, II, 60 e 62, veda expressamente a realização de despesas sem prévio empenho.

No tocante à falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 4/05/2000 e 1º/7/2008, restou comprovado nas razões recursais (peça 112) fls. 4 e 5, que os mesmos foram pagos empenhados e baixados em 2010, razão pela qual a irregularidade pode ser considerada sanada.

Quanto ao responsável técnico pela execução da obra não ser habilitado junto ao CREA, a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, manifestou-se por meio da instrução nº 1658/16, onde considerou o item não regularizado, pois os documentos apresentados são meras reproduções dos anteriormente analisados.

O documento hábil para afastar a irregularidade apontada seria a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e este não foi apresentado.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente recurso, e no mérito pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, apenas para considerar sanada a irregularidade apontada no item I referente à falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/4/2000 e 1º/7/2008, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 530/145 da Segunda Câmara, pela irregularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do recorrente.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER o presente Recurso, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, apenas para considerar sanada a irregularidade apontada no item I referente à falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/4/2000 e 1º/7/2008, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 530/145 da Segunda Câmara, pela irregularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do recorrente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2017 - Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 6 EM 7 DE MARÇO DE 2017

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

1) PROCESSOS NOVOS.

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 512266/15
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: JANESLEI AMADEU

Processo: 680332/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA
Interessado: ALGACIR DA SILVA DIAS, ANTONINHO DE LARA, ARLINDO RIBEIRO, BERNADETE DE FATIMA SIMIONI, CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, CATARINA BRIGHENTI COLOMBO, DEBORA DEITOS, DILSO RODRIGUES PADILHA, EVA RODRIGUES DOS SANTOS MASSOLA, FERNANDA ZANCO, JOSÉ DOS SANTOS, JOSÉ RIBEIRO DE BONFIM, NEREU GLABA, NILSON DE ALMEIDA SOTEL, PAULO PIRACELLI DOS PASSOS, PRYSCILA ANDRESSA NAT ARROSI, RODRIGO TESSER, VANUZE ELIZABETH KEMMRICH GONÇALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 207148/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, LEOPOLDO NESTOR FURLAN, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 125041/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DOS ESPORTISTAS AMADORES, EDGAR BUENO, EDSON QUEIROZ RODRIGUES (Procurador(es): BRUNO RAFAEL CIPRIANO), MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 993604/15
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ CARLOS GIBSON, LUIZ CEZAR GOMES DA SILVA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN

SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

PENSÃO

Processo: 1028645/14
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, EDILSON BONETE, GERTRUDES PADILHA SEVERINO, LAURIVAL CORDEIRO SEVERINO, ODILON ROGERIO BURGATH

Processo: 906108/15
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: ADRIANO MOREIRA, AZOR MOREIRA, MADALENA MOREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 200396/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MARCIA SIMONE RIZATO, MARIO FRANCISCO QUIRINO

Processo: 275280/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU

Processo: 310973/15
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, JOAO ELINTON DUTRA

Processo: 227760/16
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: DANIVAL RAMIRO SERAFIM, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 231409/14
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: FABIANO HIGOR MARTINS DE FARIA, VALTER PERES

Processo: 161978/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Processo: 203425/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: GILMAR LUIZ BERNARDI, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Processo: 230368/15
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: ALDACIR DOMINGOS PAVAN, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Processo: 248097/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: JAIRO AUGUSTO PARRON, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Processo: 252116/15
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: AMARILDO RIGOLIN, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Processo: 256430/15
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NILSON XAVIER

Processo: 266290/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

2) Processos Pendentes de Julgamento
Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessão, às Sextas-feiras.

ALERTA

Processo: 796454/16 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: ALBERTO ARISI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

Processo: 796470/16 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, GREGORIO CEZAR BORGES)
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 579815/12 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 680869/12 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EUCLIDES PASA, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 40530/13 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ALBERTO JUNG, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 212281/13 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DA TERCEIRA IDADE SAO VICENTE DE PAULA DE RESERVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MARIO PEDROSO DE MORAES, MUNICÍPIO DE RESERVA, OSMILDA MICHALUKI BEIRA, PAULO SERGIO RENNO PINTO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

Processo: 310194/13 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO, DANILO DE VASCONCELOS LEÃO, FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE CLEVELANDIA, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Processo: 436503/13 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE AUDIO COMUNICAÇÃO INFANTIL DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, GELSON GONZAGA COSTA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 445405/13 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO TOMÉ, ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): CARLOS EDUARDO PINTO, JORGE LUIS RODRIGUES, PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS), JOÃO JUSTI, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA)

Processo: 701118/13 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIN PRETO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, RAIO DE SOL - ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL, TEREZINHA BRAGA DE OLIVEIRA BENEVENUTO DE SOUZA

PENSÃO

Processo: 623656/13 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
Interessado: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, FÁBIO LUIS CIBINELLO, MARIA DE LOURDES FACHINI DE PAULA, VICENTE FRANCISCO DE PAULA

Processo: 580772/14 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: FRANCISCO FILIPAK, MARIA DA LUZ CLOTILDE CUNHA FILIPAK, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 1005289/14 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, JEAN CARLOS DA SILVA, JOÃO BAGNARA, NEUSA AUREA DE AZEVEDO BAGNARA

Processo: 698785/15 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: MARTIN SCHMDT, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), SUELY HASS, YOLANDA CREVELIM SCHMIDT

Processo: 722996/15 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: ALTAIR CHIORATO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SONIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA CHIORATO

Processo: 729982/15 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: LEONIR STRAUHS DA COSTA, MOACYR CANDIDO DA COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 730166/15 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: ISRAEL IVO DA FONSECA, MARIA ROSEMARI RIBEIRO DA FONSECA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 730336/15 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 730336/15 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: AUREA DA CUNHA CORDOVA, CLOVIS MACHADO DE CORDOVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 737080/15 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: ANA CLELIA PRINCE GUNHA, ORLANDO GUNHA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 760898/15 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: CASSO MARTINS VIEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, RAQUEL MENDONÇA VIEIRA

Processo: 764370/15 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: JOSE RICARDO PHILIPOVSKY, ORLI FECCI PHILIPOVSKY, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 769321/15 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: EVELLYN GIL DE SOUZA, MAURICIO AVILA DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 817083/15 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: ANTONIO FERNANDO BETTEGA DE PAULA E SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, TANIA MARA DE PAULA E SILVA

Processo: 905063/15 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA

DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: GIZELA DA SILVA SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, RENATA GISELE DE SOUZA, VALDEI APARECIDO DE SOUZA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 478650/14 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: REINALDO CARDOSO

Processo: 837246/15 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: JESSICA FERNANDA SPONQUEADO, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MUNICÍPIO DE FLORESTA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 43724/17 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: INES WEIZEMANN DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 432490/09 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: LUIZ ROBERTO PUGLIESE (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, DIEGO BULIGON)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 272291/11 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: NORBERTO GOEDERT, OSMAR SCOTTI

Processo: 274747/12 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: MAURICIO BAÚ, NORBERTO GOEDERT

Processo: 279070/14 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA
Interessado: JOSEANE DUARTE SILVERIO FRASSON, NICOLE ELIZA DA SILVA

Processo: 374862/14 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
Interessado: DINO ATHOS SCHRUT

Processo: 237877/15 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, JOÃO CARLOS DALBERTO, LADAIR CASANOVA CAVILHA, MARCOS PERCI KOERIG

Processo: 245861/15 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, JOSNEI ERIVAN FREITAS

Processo: 262898/15 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES), LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI, MARIA APARECIDA CORRÊA DERENZO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 262908/14 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

Processo: 239632/15 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, PEDRO DE OLIVEIRA

Processo: 245543/15 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
Interessado: JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRACÃO

Processo: 256995/15 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

1) PROCESSOS NOVOS.

ALERTA

Processo: 868013/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO

Processo: 982452/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO

Processo: 1014496/16
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: SEBASTIÃO EGIDIO LEITE

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 111478/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA (Procurador(es): RONNY CARVALHO DA SILVA)
Interessado: DILCEU BONA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, VANESSA TRAVENSOLI BONA), M. P. R. SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME, MARLOS DE PAIVA ROLIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA (Procurador(es): RONNY CARVALHO DA SILVA), PAULO HENRIQUE DA SILVA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 454630/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): Murilo Aparecido Correa de Souza)
Interessado: APARECIDA PASCHOALOTTO ALVES, ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE ANDIRÁ, JOSE RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): Murilo Aparecido Correa de Souza), PABLO ANTUNES ALBERTO, RUTH RAMOS ARNAUD SAMPAIO ZAMBONI

Processo: 51176/13
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JORGE KAORU MAEDA, LUIZ LÁZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 124684/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: APAE DE IVATÉ, COSME SANTANA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOÃO PAULO NEVES, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 143506/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, APMF DA ESCOLA MUNICIPAL SANTA REGINA, MUNICÍPIO DE PITANGA, OSVALDO RACHELLE, TATHYANE SCHAVAREN

Processo: 340751/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: ASSOCIAÇÃO PROJETO VIDA TOTAL, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SUELY CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA VAGETTI

Processo: 387120/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: ANTONIO MOISES RICCI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL HERMETO BOTELHO DE PARANAVAÍ, CLÁUDIA REGINA FERREIRA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 618431/13
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, IVANILDO PASSARELLI, JOÃO BATISTA FERNANDES, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 698231/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), ROSANGELA BURBELLO RISONI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 338491/14
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): Antonio Carlos Santos Vainer)
Interessado: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

Processo: 1154047/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: EDIMAR DE OLIVEIRA CARVALHO, MARLON CASTRO PAVESI PINI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 1164689/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: LUCIANA DE ALMEIDA PORTO, MARLON CASTRO PAVESI PINI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 198855/15
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR PEDRO KAIBERS

Processo: 323102/15
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 512932/15
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALZEMAR SIEPMANN, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ, FRANK ARIEL SCHIAVINI, VANDER MORAES, VILMAR JOSE THEODORO

Processo: 551610/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, Wilson Celso Vigo

Processo: 126882/16
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: ALDECI SANDRO PIEROG, ELISANGELA MARTINS DOS SANTOS, IZABEL CRISTINA SCHON, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 291827/14
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES (Procurador(es): ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, PAULO HENRIQUE PINOTTI, LUCIANA VEIGA CAIRES, SANDRA REGINA NAKAYAMA, LUCIANA FURTADO, ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, JOAO CARLOS LIMA SANTINI, MARIA FERNANDA LUZZI, LUCIANA DA ROCHA, WELLINGTON LINCOLN SECO, CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTE)
Interessado: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER

Processo: 223418/15
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, JOSÉ RUIZ RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 242532/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI

Processo: 222217/15
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS

2) Processos Pendentes de Julgamento
Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessão, às Sextas-feiras.

ALERTA

Processo: 807790/16 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: MARLON CASTRO PAVESI PINI

Processo: 867831/16 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA

Processo: 990064/16 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 609166/16 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 534960/12 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: APP ESCOLA MUNICIPAL ERONI MACIEL RIBAS DE CAMPO MOURÃO, CLAUDIA RODRIGUES FARIAS, EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, VERA LUCIA DA SILVA

Processo: 830097/12 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: ALDOIR BERNART, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 51281/13 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FABIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 129325/13 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA AOS SURDOS DE UMUARAMA,

FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA TEREZA MAZIERO LACOTIZ, NIVIO DE CUFFA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 146556/13 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAÍ DO SUL, GIOVANA JORIS FLUGEL, MIRIAN CURI, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO

Processo: 151002/13 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ADIR SCHMITZ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOÃO TORMENA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 212273/13 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: ASSOCIAÇÃO CASA FAMILIAR RURAL - RESERVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, JOAO FERREIRA DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MARIO PEDROSO DE MORAES, MUNICÍPIO DE RESERVA, PAULO SERGIO RENNO PINTO, VALDOMIRO MACIEL LOPES

Processo: 246070/13 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: ELISANGELA MAZAROTO, INSTITUTO DE CONVIVENCIA INCLUIR DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO, matheus passarinho smith da silva), JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MARILEUSA LIMA SMALARZ, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 387189/13 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELZA GRASSIOTTO CASELLI DE PARANAVAÍ, CLÁUDIA REGINA FERREIRA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, NAIR MARIM, NEIDE DE OLIVEIRA FERREIRA, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 429310/13 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ALINE PRA CLAUDINO, EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, INSTITUTO LIXO E CIDADANIA, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, WALDOMIRO FERREIRA DA LUZ

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 637495/13 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANDRE FERNANDO SADA DE ALMEIDA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 650550/14 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DURVALINO MARQUES DE FREITAS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 1067128/14 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, REGINA CELIA CARNEIRO COSTA SOLAK, SUELY HASS

Processo: 209075/15 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), PAULO MARCIO DE SOUZA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 298540/15 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, TEODOSIA BOBEK

PENSÃO

Processo: 625420/13 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE GOMES DE OLIVEIRA, MARIA GLORIA RISSATTI DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO

Processo: 521440/14 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: CECILIA GONCALVES PEREIRA, RAFAEL IATAURO, SILVIO PEREIRA, SUELY HASS

Processo: 1086769/14 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: HELENA DE FELIPPO SOARES, OLAVO SOARES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 10894/15 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: ALDA CZELUSNIAK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), JULIO CZELUSNIAK LEAL, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 570843/15 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: MARINA DE ARRUDA LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, RUBENS RODRIGUES DE LIMA, SUELY HASS

Processo: 578348/15 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: MERCEDES DE FATIMA FERNANDES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), PAULO ROBERTO BORGES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 1008100/16 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: REINALDO CARDOSO

Processo: 35047/17 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Processo: 35608/17 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: JOAO RICARDO DE MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 113348/13 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
Interessado: JOSE CARLOS MARIUSSI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), NORMILDA KOEHLER

Processo: 256421/15 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: AGENCIA MARINGAENSE DE REGULACAO-AMR
Interessado: ADOLFO COCHIA JUNIOR, AGENCIA MARINGAENSE DE REGULACAO-AMR, JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 241609/14 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ

Processo: 265540/14 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI

Processo: 268213/14 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: LESSIR CANAN BORTOLI

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

1) PROCESSOS NOVOS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 229305/08
Entidade: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS
Interessado: MANOEL OSÓRIO TAQUES (Procurador(es): CARLA MARCHESINI TAQUES)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 797215/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 190470/09
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), GIOVANI MAFFINI, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA), MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT

Processo: 97796/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO BOM JESUS DE CAMBARÁ, FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS, JACQUELINE APARECIDA NASSIF ANTUNES, JOÃO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Processo: 599739/13
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIN PRETO, GRUPO SOMA - SOMANDO AMOR PELA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE APUCARANA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, SIUMARA MIQUELIN DA COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 376030/16
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: MARIA ALICE CUTCHMA DA FONSECA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

2) Processos Pendentes de Julgamento
Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessão, às Sextas-feiras.

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 450316/13 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: AMANDA MARA GRZYBOUSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDER FARIAS CORREIA, Edson Ribeiro, ELISEU SALGUEIRO MEIRA (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO), JOAO FULGENCIO NETO, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JOSÉ APARECIDO LEITE RODRIGUES, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, SIMONE SELENKO, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (Procurador(es): VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA), WELITON SANTOS FIGUEIREDO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO)

Processo: 617002/16 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
Interessado: ADRIANA MARCIA BONATTO, EVANDRO JOSE FRIZZO, GILMAR ZANELLA, IZAIAS RODRIGUES DA ROSA, JOSÉ ALAIR DOS SANTOS, LENOIR JORGE IOP (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, Thiago de Araujo Chamulera), MARIZETE MARSARO GUIMARAES, MOACIR MARCHI FURTADO, ODIR BASSO, SELMAR DE CESARO, SIDINEI DALL ALBA, TANIA LOTICI RODOY, VANDERLEI BAMPI, WANDERLEY DALLO, ZANETI DE CARLI MARCANTE

Processo: 596516/15 Adiado por pedido do relator desde 07/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: CLAUDECY COSTA FERREIRA, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, DIEGO LUCAS WELTER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 54183/13 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: GRUPO ESPÍRITA FRATERNIDADE ALBERGUE NOTURNO ALLAN

KARDEC, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NILVA CATARINA REGMUNT

Processo: 605399/13 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 96586/15 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, SANDRA MARA SAMPAIO COUTINHO

PENSÃO

Processo: 413990/14 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: Edilson Jose de Oliveira, Iris Maria Glacielis de Oliveira, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 393476/14 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI
Interessado: JEFFERSON CASSIO PRADELLA, ROBERTO DA SILVA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

1) PROCESSOS NOVOS.

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 29600/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: JACIR DE ARRUDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

PENSÃO

Processo: 349457/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: IVONE XAVIER AIRES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, OSWALDO AIRES

Processo: 480715/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SIMÃO MARTINS GONÇALVES, VILSON MARTINS GONÇALVES

Processo: 487167/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: HIROKO YOGI TAYAMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSÉ GENSUKE TAYAMA

Processo: 523082/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: CLEUSA DE JESUS MEDINA PILGER, JORGE SEBASTIAO DE BEM, WALDEMAR ATENIO PILGER

Processo: 633856/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIANO ANTONIO DA SILVA

Processo: 727109/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,

HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ABRAO FRANCO, BENEDITA NARCISO FRANCO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

Processo: 881868/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: LAERCIO ALVES RODRIGUES, LUIZA MARIA SENGER RODRIGUES, SUELY HASS

Processo: 100286/15
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: CALISTO TOMAZZONI, MARGARIDA TOMAZZONI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), SUELY HASS

Processo: 861970/15
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: ANA MARIA LEAL DOS SANTOS, JOSE ALEXANDRE, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 862054/15
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: JABES CORREA DE FRANÇA, LAIDE TEREZINHA DE FRANCA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 890317/15
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: ANA PAULA CAIRES TEIXEIRA, IDERALDO TEIXEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 210048/12
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: CLOVIS PERES (Procurador(es): GILBERTO ROBERT MINCOFF), ORLANDO PEREZ FRAZATTO

Processo: 221988/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 435384/12
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: ALINE DE CASTRO E SOUZA, ANA PAULA MARIA VIANA BOTTI, ANGELA ALVES FERREIRA GUERRA, ANGELICA FURRIER DO BONFIM CASAGRAND, ANGELITA BRACCA SOMENZARI, AUGUSTA MUNARO DE LIMA, BARBARA ELLEN BALDIM DA SILVEIRA, CAMILA APARECIDA PIO, CAMILA DOS SANTOS, CELIANE MARA DE LALA BURITY, CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS GASPAR EVANGELISTA, CLAUDIO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, DAIANE FAUNE MARTINS, DANIELE FRANCA PEREIRA, DARLENE GNANN BUENO, EDDA ROMANNA DE AMO DA SILVA, EDINEIA VIEIRA DO NASCIMENTO, GABRIELA DIEGUES DOMENICI, GRACIELE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA, IRMA DOS SANTOS GONZAGA, JESSICA GRAZIELE VALERIANA VILME, JéSSICA LONGHI, JOSÉ MARIA FERREIRA, JOSICLEIA RAMOS DE FREITAS, LUANA ELOIZE DA SILVA TALDIVO, LUCILENE RODRIGUES DRAGONETTI BERTIN, MAGDA ALESSANDRA DE SOUZA, MARIA APARECIDA NEGRO ANDRADE, MELINA CORREIA DE OLIVEIRA, MILEIDE CARLA NOVELLI DA SILVA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, NATASHA RODRIGUES, Nilda Alves de Oliveira Antunes, RAFAELA VERA LOPES CARNEIRO, RENATA BRANCAGLIAN DOS SANTOS, ROBERTA MARTINS ZAPAROLI ZUCOLOTO, ROSIMEIRE LEAL BORGES KRINCHEV, VANESSA CIPRIANO DIAS

Processo: 463078/12
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

Processo: 472670/12
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

Processo: 814105/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: ALAN RONALDO TROLEIS, CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, GABRIEL APARECIDO CALAIS

Processo: 127802/13
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: EDGAR ROSSI

Processo: 148826/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: ANDERSON NEJNEK SAVARIZ, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, RICARDO RADOMSKI

Processo: 514881/13
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: HELOISA IVASZEK JENSEN

Processo: 7354/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

Processo: 293653/15
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
Interessado: ANDERSON ANTONIO GOMES, ANGELA CRISTINA BARRACA CANAZZARO, APARECIDA ANGELA DA SILVA, DAIANE CRISTINA DE JESUS, ELTON ANTONIO CARRILHO BERA, FAUSTO EDUARDO HERRADON, KAREN GIOVANA FIORENZA DE SOUZA, MARCIA PEREIRA MARICATO MARANGONI, MUNICÍPIO DE FLORAÍ, NIVEAN PATRICIA JULIANI DE SOUZA, PAMELA CAMILA GOULART NOGUEIRA, Rosilene Annibal Fernandes Giopato, VALDIR FONTANEZ JUNIOR, WALMIR FERREIRA

Processo: 595862/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, CELSO ARI SCHLICHTING, CLAUDEMIR PEREIRA DA ROCHA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Processo: 838820/15
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)
Interessado: EVELINI LAURI MORRI, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)

Processo: 936074/15
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)
Interessado: Katia Aparecida Kern Cardoso, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)

Processo: 1007942/15
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, FRANCIELE GUERREIRO DA COSTA, IRES SIMONE DE OLIVEIRA PIRES, JISELE DREVECK DA CRUZ, JUREMA DE OLIVEIRA BUENO, LEONILA ALVES BONETA, MARIA LEONILDA PEREIRA DA ROCHA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, NOEMI CHAVES DA ROCHA, PATRICIA ALVES DA ROCHA, PEDRO ISAIAS DA CRUZ, RENE GENOVEVA CHAPIESKY CEZANOSKI, ROSELI FRANCO CARNEIRO, SIMONE MARIA DE LIMA

Processo: 366395/16
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ALECSANDRA PEIXER DE LIMA, ALINE WOIAKIEVICZ, ANANDA HARTHMANN SMANIOTTO, ANDERSON DA SILVA CARDOSO, BEATRIZ APARECIDA DOS SANTOS, BRUNO RENAN CRUZ DA ROCHA, CACILDA MARIA DE LIMA, CARLA PATRÍCIA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO WUST, CLEIDE RIBEIRO DE LIMA, CRISTIANE CRUZ, EDENIR FERREIRA DA CRUZ, EDINA SUELEM TELMA RIBEIRO, ELENITA CAMARGO, ELIZA CRISTINA FURMAN, EURIDES XAVIER POLAKOWSKI, FABIELE DE SOUZA MORAIS, HILNADABIA VIANA DA SILVA BUENO, IRENE MARTINS, IVANETE MARIA FERREIRA DE MEDEIROS, JENIFFER AMANDA LEONOR, JORGE LUIZ PEREIRA, JOSÉ ADILSON DA SILVA, JOSÉ ALEX DA ROCHA, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSIANE ESTEFANOVSKI GOBI, JULIANA DA SILVA SANTOS, KATIA IZABEL DA ROCHA, LAYS CRISTINA PEREIRA DE LIMA, LETÍCIA ZACLIKEVICZ, LUANA CRISTINA DA CRUZ, LUIZ GUSTAVO DOMINGOS, MAICON FRANCO, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, NEUZELI APARECIDA PRINCIVAL NEGOSEKI, SARA MIRANDA DA SILVEIRA, SILMARA FERREIRA DE MELO, SILVANA APARECIDA DE FARIAS, SILVANA DOS SANTOS TOMAL, SILVANIA GESIANE RUTKOWSKI, SIRLENE MATEUS DE OLIVEIRA, SUELLEN LOURENÇO DE OLIVEIRA, SUZIELLY DOS SANTOS MARTINS, TATIANE BATISTA DE LIMA, THAÍS BECKER DE SOUZA, VERA FAGUNDES DE LIMA, VILMA MUZZOLON, ZULEIDE APARECIDA SANTOS DE PAULA

Processo: 370180/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
Interessado: ADRIANA BRUM, AILA LAISE ALVES REGO, ALCIDIO RENATO MARQUES, ALEXANDRA ALETEIA CAPRIGLIONI, ANDRELINE BEIRA, ANTONIA DA SILVA, ARISTIDES MERHY NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, CAMILA PADILHA, CHRISTOPHER PATRICK LOPES DA SILVA, CIBILA PEREIRA DOS SANTOS, DANIEL PAULO PAIVA FREITAS, ERICO DE SOUZA COSTA, GABRIEL HEINRIK REZENDE E SILVA GROHS, GIANE BERTOL ROSA, GILEADE DOS SANTOS MACHADO, GISELE SAYURI ARITA, GIULIA GUARISE GUTIERREZ, JEAN RAFAEL DI SANTI GOMES, JESSICA ROBERTA CLARO DOS SANTOS, JOCIANE BARRETO BATISTA, JULIANA TUMURA, KATIA LUCIANA DA SILVA, LIANA CARMINATI, LIGIA FRANCO DOS SANTOS SILVA, LORENA CAMARGO ZONATTO, LUIZ CLAUDIO VIEIRA, PABLO LUIZ DE MOURA SANTOS ROCHA, PATRICIA ANDREA GONÇALVES DE ASSUNÇÃO, RAQUEL FERNANDES RIBAS, SILVIO JORDAO DA SILVA JUNIOR, WALDIRLEI BUENO DE OLIVEIRA, YAGO NODARI DE SOUZA

Processo: 726820/16
Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE (Procurador(es): CENILDA GIBIN ROELES FERRI)
Interessado: Alessandra Maria Rocha Rodrigues, Andreia Adriana Stroher, Antonio Carlos Gomes, Carlos Henrique Rodrigues Alves, CARLOS ROBERTO PUPIN, Carmelito Junior Delcielo Benali, CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE (Procurador(es): CENILDA GIBIN ROELES FERRI), Jessica Cathcart, João Paulo Bueno, Kelly Elaine de Sousa, MATHEUS LUIZ SAITO SOARES

2) Processos Pendentes de Julgamento
Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessão, às Sextas-feiras.

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 148972/07 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: EDMILSON ELOY GAUER, VALDEMAR ZANLORENZI

Processo: 163430/10 Adiado por pedido do relator desde 14/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: FABIANO LOPES BUENO, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 29618/13 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: LAEL BENEDITO DA CUNHA, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 636301/14 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: MIRIAN MARGARETH FECHT DE SOUZA, PEDRO IVO ILKIV

PENSÃO

Processo: 478370/13 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, FATIMA DANIELA SANCHES BEZERRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SOPHIA SANCHES DOS SANTOS, YAGO ROBERTO DOS SANTOS

Processo: 480979/13 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANTIMO ILLIANO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MATHILDE NEIA ILIANO

Processo: 494341/13 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ELIZA MARIA FILTRI MIGUEL, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MIRIAM APARECIDA FILTRI MIGUEL

Processo: 508334/13 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSELI MERCEDES RANCIARO DA ROCHA, SENOBELINO ARRIOLA ROCHA

Processo: 484099/14 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA PARIZOTO, SUELY HASS, VILSON NATAL PARIZOTO

Processo: 1128909/14 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO

JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: LAÉRCIO TURCATO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SONIA MARIA SIOLARI TURCATO, SUELY HASS

Processo: 1147210/14 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: Benjamin cardoso da silva, JOSUE DE JESUS DA SILVA, MARIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 4113/15 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ARSENIO PEREIRA, EDELVIRA DA SILVA PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 371514/15 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: MARIO ALVES DE LIMA, MARLY TEREZINHA BUENO DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), SUELY HASS

Processo: 481689/15 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: MARIA CARUCI PINTO, MAURICIO DA ROCHA PINTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), SUELY HASS

Processo: 736008/15 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: JOSÉ VINCI GATINI, MARIA MARTINS GATINI,

PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 867480/15 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: AFRANIO KELER, DOROTI KOSLOSKI KELER, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 663282/11 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: CLAUDIO GOTARDO

Processo: 665439/11 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: EDGAR SILVESTRE

Processo: 22000/12 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: RICARDO RADOMSKI

Processo: 142570/12 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: RICARDO RADOMSKI

Processo: 234591/12 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO

Processo: 508365/12 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: OSVALDO ISHIKAWA

Processo: 700371/12 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: HELIO LUIS BOÇOEN

Processo: 728683/12 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI

Processo: 755893/12 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: EDSON DARLEI BASSO

Processo: 759740/12 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: EDSON DARLEI BASSO

Processo: 868426/12 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 80871/14 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: VALTER PERES

Processo: 222191/14 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
Interessado: JOÃO MACIEL DE AZEVEDO

Processo: 236214/14 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
Interessado: CLEONICE WITT, DANIEL TEIXEIRA DA CRUZ, ÉLCIO JOSUÉ COLAÇO, Leonardo Vithoft, LUIS BOSCHETTO, MARISTELA POPPER DANIELEVIZ, RODRIGO REIS PASTORE, WILSON MENDES JUNIOR

Processo: 347946/14 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

Processo: 773651/14 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: ANELINE PICOLI MEOTI, CLEUSA RIBEIRO, DIECKSON VARGAS, ELENICE GARTNER, EVERTON MANN DE BARROS, FLAVIA APARECIDA BIGATON, FRANCIELI REGINA DOS SANTOS, FRANCISCO JUNIOR TRINDADE, GRAZIELA BRANDA, JOÃO PAULO SCOPEL, JOÃO PETRY, JUAREZ VOTRI, MARCIANE DUTRA CAMPOS, MUNICÍPIO DE VITORINO, PAULO HENRIQUE GUEDES AMORIN, SANDRA BREOWICZ PEDERIVA, SANDRA MARA SCARANTO, SILVANE ALTENHOFEN, SUELI MIRANDA GELAIN, VILSON CAMARGO

Processo: 810263/14 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, EDNALDO SALGADO DE MELO, NATALI APARECIDA DE ABREU GOMES

Processo: 102041/15 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: EDGAR ROSSI, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, Valdinei Fonseca de Souza

Processo: 188795/15 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: BARBARA KEROLLEN SIQUEIRA DA CRUZ, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Processo: 215040/15 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: Graciely Spinardi, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR JOSE CHINATO

Processo: 388336/15 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI, FERNANDA NAYARA PARANHOS DA SILVA SIMÕES, MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN

Processo: 396029/15 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
Interessado: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, Liliane Mantovani Lopes, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

Processo: 552977/15 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
Interessado: Acácio Fuziy, Aislan da Silva Nunes, Ana Carolina F. Tsunoda, Camila Duarte de Araújo, Carlos Eduardo Araújo, Danilo Saad Soares, Everaldo L .Modesto, Ezequiel M. Gonçalves, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, Karina Gomes Alves, LUCYELLEN ROBERTA DIAS GARCIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, Vanessa Faria de Souza

Processo: 604276/15 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, CLAUDINÉIA MENDES DE OLIVEIRA MENJON, FERNANDO RODRIGUES DORTA, INGRID MARCONDES DE SOUZA FIRMINO, SANDRO CHOTTI

Processo: 908445/15 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, Ednilton Sadao Shikasho, RAFAEL ANTONIO TIAGO LANDIM, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

Processo: 126386/16 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)
Interessado: Matheus Neri, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)

Processo: 299736/16 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: Darclei Pimentel, Eliane Aparecida Pedro Pinheiro, Karala Daniely Silva Magalhães dos Santos, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

Processo: 391829/16 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: DARCI TIRELLI, GENECI FATIMA SADOVNIK, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

Processo: 432244/09 inscrito para a sessão do dia 21/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 567773/16 Adiado por pedido do relator desde 14/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: JOAO CARLOS RIBEIRO, VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS)

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 413339/09 Adiado por pedido do relator desde 07/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSSO

Processo: 389870/09 Adiado por pedido do relator desde 31/01/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOEL ESTEVES, LEILA MARIA TORRES, RENATE KOPP, SIMONE BRUN

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

1) PROCESSOS NOVOS.

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 622812/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), REGINA DE FATIMA GASPERI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

2) Processos Pendentes de Julgamento
Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessão, às Sextas-feiras.

Ausência de processos pendentes de julgamento

Por ocasião do julgamento será observada a ordem do art. 430, § 2º, do Regimento Interno.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 89408/10
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, AIRES SILVA, CELSO SAMIS DA SILVA, LUIZ ROBERTO VOLPI, PAULO MAC DONALD GHISI, RUI TARCÍSIO GOLIN, YOSHIMITSU ODA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 273/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Negligência da conduta do gestor que acarretou a deterioração das estações tubo contratadas. Não comprovação da realização de obras de pavimentação e recapeamento. Ressarcimento dos danos ao erário. Imprescritibilidade. Procedência.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão da determinação contida no Processo n.º 10.504-0/04, em relação às obras de pavimentação e recapeamento da Avenida dos Imigrantes e de fornecimento, transporte e instalação de 21 estações tubo tipo ligeirinho, realizadas no Município de Foz do Iguaçu.
Analisando os documentos anexados pelo Município de Foz do Iguaçu (peça 18), a Instrução n.º 3/11, da então Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (peça 23), consignou que, apesar de o Termo Aditivo ao Contrato n.º 22/2000 e a respectiva Planilha de Quantidades e Preços se referirem à execução de serviços complementares à pavimentação da Avenida dos Imigrantes, bem como o primeiro pagamento ao Termo Aditivo ter sido efetuado conforme a referida planilha, o engenheiro que certificou a execução dos serviços informou que a obra ocorreu em via diversa, na Rua Dirceu Lopes (Memorando 008/Volpi/2010, de 17 de junho de 2010).
A unidade técnica ressaltou que a planilha de Quantidades e Preços referente ao Termo Aditivo incluiu o "Revestimento em CBUQ", na quantidade de 2.178 toneladas, suficiente para a pavimentação de 22.687,50 m². Entretanto, a planilha original do Contrato n.º 22/2000 já previa quantidade correspondente à execução total da pavimentação da Avenida dos Imigrantes (2.664 toneladas, suficientes para a pavimentação de 27.750 m²).
Salientou que, embora haja certificação da execução dos serviços relativos ao Termo Aditivo ao Contrato n.º 22/2000 na Avenida dos Imigrantes, há informação no Memorando 008/Volpi/2010 a respeito da execução em via diversa (na Rua Dirceu Lopes), sem, no entanto, qualquer comprovação documental ou técnica.
Destacou, ainda, que 2.178 toneladas de revestimento correspondem à pavimentação de 22.687,50 m², e que a Rua Dirceu Lopes tem área total inferior a 7.700 m², conforme imagem de satélite.
Assim, a unidade técnica concluiu que a não comprovação da aplicação dos recursos referentes ao Termo Aditivo n.º 1 do Contrato n.º 22/2000, datado de 02/05/2000, acarreta o pagamento irregular de R$ 232.301,52 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e um reais e cinquenta e três centavos).
Quanto ao "Fornecimento, transporte e instalação de 21 Estações Tubo tipo Ligeirinho", relativo ao Contrato n.º 071/2002, datado de 06/03/2002, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura entendeu confirmada a falta de efetividade do investimento e a impossibilidade de aproveitamento do objeto do contrato para qualquer outra finalidade pública, gerando um dano ao erário no montante de R$ 1.397.350,29 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos).
Isso porque, conforme afirmado pelo Município de Foz do Iguaçu (peça 18, fl. 93), "Após a retirada das Estações Tubo de seus locais de operação, já houve tentativas de aproveitamento das estruturas para outros fins, porém para a utilização da estação-tubo como um todo, no seu desenho original, é necessária a autorização de seus criadores (detentores da Patente), que nunca foi concedida ao município. Também já foi estudado o uso de suas partes para a montagem de outras estruturas, porém não houve viabilidade técnica e econômica para tais projetos".
Em defesa, o senhor Celso Samis da Silva alegou ser parte ilegítima, pois durante o seu mandato de chefe do Poder Executivo apenas realizou a contratação do financiamento e a instalação das estações tubo, as quais foram retiradas e

abandonadas pelo seu sucessor. Requereu o reconhecimento da prescrição, em razão do transcurso de mais de cinco anos da data do financiamento (06/03/2002) e do término do seu mandato (dezembro de 2004). No mérito, afirmou que as estações tubos integraram o novo sistema de transporte coletivo implantado em 2002, as quais foram instaladas e utilizadas de acordo com o sistema. Entretanto, em 2005 foram retiradas pela nova administração, que alterou o referido sistema e abandonou as estações, acarretando a deterioração do equipamento (peça 39).

O senhor Aires Silva, assistente de obras, afirmou que todos os serviços e materiais por ele fiscalizados à época em que era assistente de obras do Município foram aplicados na obra realizada na Avenida dos Imigrantes e em algumas ruas ligadas a esta avenida, certificando a qualidade da obra e a veracidade das informações prestadas a respeito dos serviços (peça 40).

O senhor Adevilson Oliveira Gonçalves, secretário municipal de administração à época da obra, asseverou que por determinação do prefeito era também ordenador de despesas. Esclareceu que somente ordenava as despesas cuja execução era certificada pelo setor competente, bem como que unicamente assinava contratos e termos aditivos precedidos de processo licitatório com parecer jurídico atestando a legalidade, não integrando sua competência a fiscalização de obras, de responsabilidade da secretaria responsável pelo serviço (peça 42).

O senhor Luiz Roberto Volpi encaminhou relatório a respeito da obra na Avenida dos Imigrantes (peça 43).

Em nova manifestação, os interessados (Adenilson, Aires e Luiz Roberto) reiteraram o requerimento para reconhecimento da prescrição, visto que decorridos mais de dez anos da realização da obra, que, inclusive, possui Termo de Recebimento Definitivo da Obra expedido pelo PARANAURBANO.

No mérito, afirmaram que (i) o equívoco constante do projeto para contratação quanto ao nome da rua (Rua Dirceu Lopes ao invés de Rua Manêncio Martins) constitui erro material incapaz de gerar prejuízo ao Município de Foz do Iguaçu; (ii) durante a execução do objeto do contrato constatou-se a necessidade de realização de "obras extras" em face do atendimento do interesse público; e (iii) "reconhecer a responsabilidade pessoal dos Senhores Adevilson Oliveira Gonçalves, Aires Silva e Luiz Roberto Volpi, seria, sem sombra de dúvida, enriquecer, sem justa causa, o Município de Foz do Iguaçu, cuja população se beneficiou da obra realizada, razão pela qual requer seja afastada deles qualquer responsabilização".

O senhor Rui Tarciso Golin, presidente da FOZTRANS à época, alega que a aquisição das estações tubos e a construção do novo terminal central de transporte possibilitaram a integração do sistema, permitindo aos usuários do transporte coletivo a utilização de dois ou mais ônibus mediante o pagamento de apenas uma passagem, sistema que teria funcionado até o último dia de seu mandato (31/12/2004).

O senhor Paulo Mac Donald Ghisi, prefeito municipal das gestões 2005/2008 e 2009/2012, intenciona atribuir a responsabilidade ao antigo gestor pela suspensão do Projeto Ligeirinho de Foz do Iguaçu, afirmando que a instalação e desenvolvimento do projeto ocorreram na gestão anterior, assim como que sua atuação limitou-se a buscar soluções para diminuir o prejuízo causado e encontrar alternativa para o transporte municipal, visto que as estações tubo teriam sido mal planejadas e rejeitadas pela população, sendo imperiosa sua desativação.

Após a análise do contraditório, a unidade técnica destacou que não foram apresentados registros ou documentos com data ou justificativas para a desativação do sistema de transporte baseado nas estações tubo, mas considerando que não há nos autos indício de que as estações não estivessem em funcionamento até o final de 2004, não caberia a responsabilização da gestão 2001/2004 quanto ao dano ao erário, mas sim ao responsável pela desativação do sistema, senhor Paulo Mac Donald Ghisi.

Quanto a não comprovação da aplicação de R$ 232.301,53 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e um reais e cinquenta e três centavos), referentes ao Termo Aditivo n.º 1 do Contrato n.º 022/2000, para execução da obra de "Pavimentação e Recapeamento da Avenida dos Imigrantes", cuja responsabilidade atribuiu-se aos senhores Aires Silva, Luiz Roberto Volpi e Adevilson Oliveira Gonçalves, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura destacou que inexiste comprovação da aplicação do referido montante (Instruções n.º 03/11 e n.º 53/12, peças 23 e 87).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 17.393/16 (peça 93), manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com o consequente julgamento pela irregularidade das contas dos senhores Aires Silva, Luiz Roberto Volpi, Adevilson Oliveira Gonçalves e Paulo Mac Donald Ghisi e determinação de recomposição dos danos ao erário.

O processo foi a mim redistribuído em 10 de novembro de 2016.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deixo de acolher o requerimento de reconhecimento de prescrição, pois, conforme bem observou o Ministério Público de Contas, o presente expediente versa a respeito de prejuízo causado ao erário pela má gestão de recursos públicos destinados à efetivação do Contrato n.º 022/2000, que atrai a aplicação do artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal[1], a respeito da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento, tema já pacificado neste Tribunal[2].

No que tange à inexecução dos serviços relativos ao referido contrato, a ausência de documentação capaz de comprovar as alegações a respeito da destinação, da execução e da efetividade da aplicação dos recursos públicos restou evidenciada ao longo da instrução processual.

Como consignado pela unidade técnica, a alegação de erro material no nome das vias não prospera, tendo em vista que inexiste documentação que comprove as alegações de obra na Rua Manêncio Martins, ao invés da citada Rua Dirceu Lopes.

Especificamente em relação à execução das novas necessidades da obra, a unidade técnica esclareceu que os 450,00 m² de área (2,12% da área da pavimentação), correspondente às embocaduras, foram contemplados no quantitativo originalmente licitado, conforme a "Memória de Cálculo" anexa à Instrução n.º 46/2011 (peça 45).

Elucidou, também, que o reforço da base da Avenida dos Imigrantes e a utilização de materiais betuminosos e equipamentos diversos não foram comprovados, bem como que a melhoria da capa asfáltica solicitada pela engenheira responsável pela fiscalização das obras, deveu-se à falha no acabamento do serviço executado, sendo o reparo de exclusiva responsabilidade da empresa contratada, não podendo acarretar ônus para a Administração.

Por fim, quanto à alegação de que a devolução dos valores geraria o enriquecimento sem causa do Município de Foz do Iguaçu, a planilha de Quantidades e Preços do Termo Aditivo apresentada (peça 18) inclui o serviço "Revestimento em CBUQ", na quantidade de 2.178 toneladas, correspondente à execução de pavimentação de 22.687,50 m² de uma via.

Entretanto, o serviço de revestimento em CBUQ, constante da planilha original do Contrato n.º 22/2000 já previa a aplicação de 2.664 toneladas do material, quantidade suficiente para a pavimentação de 27.750 m², correspondentes à execução integral da pavimentação da Avenida dos Imigrantes.

Assim, inexiste qualquer esclarecimento ou documento que comprove a aplicação dos R$ 232.301,53 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e um reais e cinquenta e três centavos) referentes ao Termo Aditivo n.º 1, devendo os senhores Adevilson Oliveira Gonçalves (Secretário Municipal da Administração e ordenador das despesas), Aires Silva (Assistente de Obras) e Luiz Roberto Volpi (Secretário de Obras do Município) serem responsabilizados pela restituição ao erário, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[3], pois, em virtude da natureza dos cargos e das funções que comprovadamente exerciam, participaram dos atos relativos à contratação dos serviços.

Em relação aos danos ao erário causados pela falta de efetividade do investimento advindo da contratação para "Fornecimento, transporte e instalação de 21 Estações Tubo tipo Ligeirinho" (Contrato n.º 071/2002), equivalente a R$ 1.397.350,29 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), ressalto que, conforme observou a unidade técnica, o laudo de vistoria n.º 08/12 (peça 81, fl. 3) demonstra que a administração municipal, exercida pelo senhor Paulo Mac Donald Ghisi, foi omissa na preservação do patrimônio público, permitindo a deterioração das estações tubo do sistema desativado.

Desta forma, resta configurada a omissão, tanto em relação à ausência de comprovação das tentativas de solução alegadas pelos interessados, quanto em face da cogente necessidade de preservação do patrimônio público, que recai sobre o gestor responsável pela desativação e deterioração das estações, o senhor Paulo Mac Donald Ghisi (Prefeito Municipal de 2005 até 2012, considerando que não há qualquer indício de não funcionamento das estações tubo até o final de 2004, na gestão anterior), que gerou dano ao erário no montante de R$ 1.397.350,29 (um milhão trezentos e noventa e sete mil trezentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos).

Ressalto, por fim, que inexiste nos autos qualquer elemento atestando a inviabilidade de manutenção do projeto, ou de qualquer tentativa de evitar o prejuízo do investimento total já realizado, seja mediante a realização de adaptações nas estações instaladas, ou através da alienação das mesmas, eventualmente a outros municípios integrantes do mesmo sistema de transporte.

Assim, o dano injustificado ao erário correspondente a R$ 1.397.350,29 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), advindo da conduta negligente que conduziu à deterioração das estações tubo, deve ser ressarcido pelo gestor responsável, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Complementar n.º 113/05.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas dos senhores Adevilson Oliveira Gonçalves, Aires Silva e Luiz Roberto Volpi, em razão da não comprovação da aplicação dos R$ 232.301,53 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e um reais e cinquenta e três centavos) referentes ao Termo Aditivo n.º 1 do Contrato n.º 022/2000, determinando a restituição de tal valor ao erário pelos referidos responsáveis. Julgo também irregulares as contas do senhor Paulo Mac Donald Ghisi, responsável pela deterioração das estações tubo relativas ao Contrato n.º 071/2002, determinando a restituição ao erário do dano, no montante de R$ 1.397.350,29 (um milhão trezentos e noventa e sete mil trezentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos) atualizados.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária;

II - julgar irregulares as contas dos senhores Adevilson Oliveira Gonçalves, Aires Silva e Luiz Roberto Volpi, em razão da não comprovação da aplicação dos R$ 232.301,53 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e um reais e cinquenta e três centavos) referentes ao Termo Aditivo n.º 1 do Contrato n.º 022/2000, e determinar a restituição de tal valor ao erário pelos referidos responsáveis;

III - julgar irregulares as contas do senhor Paulo Mac Donald Ghisi, responsável pela deterioração das estações tubo relativas ao Contrato n.º 071/2002, e determinar a restituição ao erário do dano, no montante de R$ 1.397.350,29 (um milhão trezentos e noventa e sete mil trezentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos) atualizados;

IV – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
__2__. Acórdão n.º 5.248/15 (autos n.º 488.430/13); acórdão n.º 507/15 (autos n.º 779.950/12); acórdão n.º 4.448/16 (autos n.º 876551/15).
__3__. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:
IV – restituição de valores;

PROCESSO Nº: 527037/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN, ASSOCIACÃO DOS ESTUDANTES DE SANTA TEREZA DO OESTE, JOEL DE OLIVEIRA, MARILSA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 276/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Município de Santa Tereza do Oeste e a Associação dos Estudantes de Santa Tereza do Oeste. Período de adequação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas com recomendação.
I. RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 02/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferência – SIT sob o nº 12.792, celebrado entre o Município de Santa Tereza do Oeste e a Associação dos Estudantes de Santa Tereza do Oeste, no valor de R$ 71.894,00 (setenta e um mil, oitocentos e noventa e quatro reais), junto ao saldo inicial de R$ 1.769,00 (mil, setecentos e sessenta e nove reais), com vigência de 25/05/2012 a 31/03/2013, tendo por objeto o transporte escolar para estudantes do município.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos por intermédio da Instrução nº 2.613/16 (peça 26), manifestou-se pela regularidade das contas.
Adicionalmente recomendou aos responsáveis para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) atraso no registro da transferência no SIT; (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões na formalização da transferência, para evitar as mesmas inconformidades nos próximos exercícios financeiros.
O Ministério Público de Contas mediante Parecer nº 16.412/16 (peça 27) manifestou-se pela regularidade das contas com recomendação, nos mesmos termos propostos pela Unidade Técnica.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Considerando, se tratar de período de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, e seguindo precedentes deste Tribunal, afasto a ressalva proposta.
Diante do exposto, e com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº. 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas.
Recomendando aos responsáveis à revisão dos procedimentos que deram causa as falhas formais: (i) atraso no registro da transferência no SIT; (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais e (iii) ausência de certidões na formalização da transferência, para evitar as mesmas inconformidades nos próximos exercícios financeiros.
Transitada em julgado a decisão encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.
Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº. 113/2005[3], regulares as contas transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 02/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferência – SIT sob o nº 12.792, celebrado entre o Município de Santa Tereza do Oeste e a Associação dos Estudantes de Santa Tereza do Oeste;
II - recomendar aos responsáveis à revisão dos procedimentos que deram causa as falhas formais: (i) atraso no registro da transferência no SIT; (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais e (iii) ausência de certidões na formalização da transferência, para evitar as mesmas inconformidades nos próximos exercícios financeiros;
III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.
IV – determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
__3__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 599712/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: ADRIANO MARCIO RISSATI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CICCAK - CENTRO DE INTEGRAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E ADULTOS ALLAN KARDEC, HYLCINEIA DEISY SILVA LIBONI, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, WAGNER LIBONI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 277/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Município de Apucarana e o Ciccak. Período de adequação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas com recomendação.
I. RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, formalizada por meio do Convênio nº 292/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferência - SIT nº 5.531, celebrado entre o Município de Apucarana ao Ciccak - Centro de Integração e Capacitação de Crianças, Adolescentes e Adultos Allan Kardec, no valor de R$ 38.748,00 (trinta e oito mil, setecentos e quarenta e oito reais), com vigência de 01/01/2012 a 30/04/2013, tendo por objeto o interesse assistencial de integração e capacitação de crianças, adolescentes, adultos e seus familiares.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos por intermédio da Instrução nº 1.823/16 (peça 33), manifestou-se pela regularidade das contas.
Adicionalmente recomendou aos responsáveis para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (ii) ausência de certidões na formalização da transferência, para evitar as mesmas inconformidades nos próximos exercícios financeiros.
O Ministério Público de Contas mediante Parecer nº 17.415/16 (peça 35) manifestou-se pela regularidade desta prestação de contas, ressalvando a ausência de certidões na formalização da transferência e recomendação nos mesmos termos propostos pela unidade técnica.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Considerando, se tratar de período de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, e seguindo precedentes deste Tribunal, afasto a ressalva proposta.
Diante do exposto, e com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas.
Recomendo aos responsáveis à revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) atraso do concedente no envio das informações bimestrais e (ii) ausência de certidões na formalização da transferência, para evitar as mesmas inconformidades nos próximos exercícios financeiros.
Transitada em julgado a decisão encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.
Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Julgar regulares as contas de transferência voluntária, formalizada por meio do Convênio nº 292/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferência - SIT nº

5.531, celebrado entre o Município de Apucarana ao Ciccak - Centro de Integração e Capacitação de Crianças, Adolescentes e Adultos Allan Kardec;
II - recomendar aos responsáveis à revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) atraso do concedente no envio das informações bimestrais e (ii) ausência de certidões na formalização da transferência, para evitar as mesmas inconformidades nos próximos exercícios financeiros;
III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes;
IV – determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 705980/16
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: DEJAIR VALERIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 384/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Expedição de alerta. Prefeitura Municipal de Jandaia do Sul. Instrução da COFIM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Expedição de alerta.
1. RELATÓRIO
Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Jandaia do Sul, conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal em 31 de dezembro de 2015.
A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, ao final do segundo semestre do exercício de 2015, despendia 52,29% (peça 13).
Isto posto, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte, por meio da instrução nº 5053/16 (peça 13), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Jandaia do Sul em face da extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
O Ministério Público de Contas, mediante o parecer nº 14818/16 (peça 15), de lavra da Procuradora Célia Kansou, corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnando pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Faz-se necessária a expedição de alerta ao Município de Jandaia do Sul, em conformidade com o artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de 95% das despesas de pessoal em 31 de dezembro de 2015, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 52,29% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.
Neste diapasão, insta destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo da Municipalidade em tela: (a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de Jandaia do Sul, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Jandaia do Sul referente ao exercício de 2015, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Determinar a EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de Jandaia do Sul, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
II - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Jandaia do Sul referente ao exercício de 2015, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 797159/16
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: NATAL NUNES MACIEL
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 385/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Expedição de alerta. Prefeitura Municipal de São Pedro do Iguaçu. Instrução da COFIM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Pela expedição de alerta.
RELATÓRIO
Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de São Pedro do Iguaçu, conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal em 30 de junho de 2016.
A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, ao final do primeiro semestre do exercício de 2016, despendia 53,76% (peça 03).
Isto posto, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), por meio da instrução nº 5479/16 (peça 15), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de São Pedro do Iguaçu em face da extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o parecer nº 17043/16 (peça 16), de lavra da Procuradora Valéria Borba, corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnando pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Faz-se necessária a expedição de alerta ao Município de São Pedro do Iguaçu, em conformidade com o artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de 95% das despesas de pessoal em 30 de junho de 2016, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 53,76% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.
Relevante esclarecer que a Municipalidade, em sede de contraditório, assinalou que: (a) vem cumprindo determinação em ação civil pública promovida pelo Ministério Público Estadual para a instalação de um Centro de Referência Especializada em Assistência Social; (b) em atendimento às disposições constitucionais concedeu recomposição de perdas inflacionárias aos servidores no mês de junho de 2016 e (c) exonerou 10 (dez) servidores de provimento em comissão e revogou 06 (seis) funções gratificadas. O ente, contudo, não contestou o percentual de alerta auferido por este Tribunal, reputando-se, portanto, correta tal verificação.
Neste diapasão, insta destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo da Municipalidade em tela: (a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de São Pedro do Iguaçu, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de São Pedro do Iguaçu referente ao exercício de 2016, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Expedir ALERTA à Municipalidade de São Pedro do Iguaçu, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
II - determinar a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de São Pedro do Iguaçu referente ao exercício de 2016, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 800265/16
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ
INTERESSADO: SIDINEI DELAI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 386/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Expedição de alerta. Prefeitura Municipal de Ivaté. Instrução da COFIM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Expedição de alerta.
RELATÓRIO
Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Ivaté, conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal em 30 de junho de 2016.
A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, ao final do primeiro semestre do exercício de 2016, despendia 52,75% (peça 17).
Isto posto, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), por meio da instrução nº 5441/16 (peça 17), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Ivaté em face da extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o parecer nº 16799/16 (peça 19), de lavra do Procurador Gabriel Guy Lèger, corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnando pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Faz-se necessária a expedição de alerta ao Município de Ivaté, em conformidade com o artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de 95% das despesas de pessoal em 30 de junho de 2016, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 52,75% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.
Neste diapasão, insta destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo da Municipalidade em tela: (a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de Ivaté, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Ivaté referente ao exercício de 2016, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Expedir ALERTA à Municipalidade de Ivaté, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
II - determinar a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Ivaté referente ao exercício de 2016, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 850971/16
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO: HELIO MANOEL ALVES
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 387/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Expedição de alerta. Prefeitura Municipal de Ampére. Instrução da COFIM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Expedição de alerta.
RELATÓRIO
Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Ampére, conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal em 30 de junho de 2016.
A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, ao final do primeiro semestre do exercício de 2016, despendia 51,77% (peça 15).
Isto posto, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), por meio da instrução nº 5361/16 (peça 15), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Ampére em face da extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o parecer nº 16743/16 (peça 17), de lavra da Procuradora Eliza Langner, corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnando pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Faz-se necessária a expedição de alerta ao Município de Ampére, em conformidade com o artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de 95% das despesas de pessoal em 30 de junho de 2016, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 51,77% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.
Neste diapasão, insta destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo da Municipalidade em tela: (a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de Ampére, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Ampére referente ao exercício de 2016, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Expedir ALERTA à Municipalidade de Ampére, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
II - determinar a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Ampére referente ao exercício de 2016, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 129822/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 388/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Instrução da COFAP pela irregularidade do objeto. Parecer do MPC pela procedência parcial. Procedência parcial da presente tomada de contas julgando pela regularidade com ressalva das contas em razão da inobservância de formalidades exigidas pela Lei nº 8.666/93.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em decorrência do acórdão nº 5731/15 da Segunda Câmara deste Tribunal, de minha relatoria, o qual, decidindo pelo registro da admissão dos aprovados no concurso público regulamentado pelo edital nº 004/2007 para a contratação de pessoal para a área da saúde, foi determinada a instauração de tomada de contas extraordinária, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno, para que fosse averiguado eventual dano ao erário na licitação que culminou com a contratação da empresa EGS Consultoria, Assessoria e Controladoria Ltda para realização do referido certame.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conformidade com a instrução nº 5350/16 (peça 12), pugnou pela irregularidade da contratação em tela, tendo vista as seguintes impropriedades: (a) cláusulas genéricas, que sequer especificaram qual o concurso cuja elaboração ficaria a encargo da empresa contratada; (b) contrato firmado sem testemunhas; (c) o extrato contratual foi publicado seis meses após sua celebração; (d) a publicação também foi tardia, tendo ocorrido após já acontecidas as principais etapas do certame; (e) não há qualquer documento que mostre a idoneidade e a eficiência da empresa contratada, nem qualquer indício de que a mesma ostentava, em seus quadros, profissionais tecnicamente qualificados para elaboração das provas e avaliação dos candidatos ao certame; (f) a dispensa de licitação não foi devidamente motivada e publicada e a contratação foi efetivada sem a necessária apreciação da assessoria jurídica local, em ofensa ao art. 38, da Lei 8666/93; (g) não foi demonstrado o real motivo para a escolha da empresa "EGS" em especifico e não de outras, ou mesmo de Universidades, que prestam com comprovada eficiência e idoneidade o serviço de assessoramento na consecução de concursos públicos; (h) o responsável apontado como responsável pela elaboração das provas e avaliação dos candidatos, Sr. Edival Gonçalves da Silva é um dos sócios da empresa e não foi comprovada sua qualificação técnica para o exercício da função e avaliação dos candidatos aos cargos de Enfermeiro, Médico e Auxiliar de Consultório Dentário.

O douto Ministério Público de Contas, por meio do parecer nº 14768/16 (peça 14), de lavra da ilustre Procuradora Célia Kansou, opinou pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária eis que caracterizada inobservância à Lei de Licitações quando da realização do procedimento de dispensa, pugnando o Parquet, ademais, pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “d” da Lei Complementar nº. 113/2005 ao Sr. Maurício Aparecido de Castro, gestor à época dos fatos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise dos autos, foi possível verificar que a contratação da empresa EGS Consultoria, Assessoria e Controladoria Ltda. ocorreu por meio de procedimento de dispensa de licitação sem que o gestor tivesse se atentado para os princípios básicos que norteiam a administração pública.

É fato que a contratação deixou de atender a ditames formais da lei de licitações, em especial ao da publicidade.

Contudo, em que pese a existência das referidas impropriedades, há que se destacar que não há indícios de fraude no concurso de edital nº 004/2007, que teve o registro de suas admissões aprovados por esta Corte de Contas, sem interposição de recursos.

No mesmo diapasão, imperioso destacar que do fato até a presente data transcorreram cerca de 10 (dez) anos, sem que o certame fosse impugnado.

Igualmente, a unidade técnica desta Corte destacou que a contratação da empresa EGS Consultoria, Assessoria e Controladoria Ltda. deu-se por valor adequado ao mercado, não tendo sido detectado danos ao erário.

Assim, considerando que o objeto da abertura da presente tomada era para averiguar eventual dano ao erário (acórdão nº 5731/15) e que este de fato não ocorreu, restando atestado que os serviços foram, de fato, prestados, com fulcro nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, passível a conversão das impropriedades em ressalvas.

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente tomada de contas extraordinária, para julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, as contas tomadas, uma vez que restou comprovada a inobservância de formalidades exigidas pela Lei nº 8.666/93, na contratação da empresa EGS Consultoria, Assessoria e Controladoria LTDA para realização do referido certame, de responsabilidade do Sr. Maurício Aparecido de Castro, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) desta Corte para os devidos trâmites e, posteriormente encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar parcialmente procedente a presente tomada de contas extraordinária, considerando REGULAR COM RESSALVA, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, as contas tomadas, uma vez que restou comprovada a inobservância de formalidades exigidas pela Lei nº 8.666/93, na contratação da empresa EGS Consultoria, Assessoria e Controladoria LTDA para realização do referido certame, de responsabilidade do Sr. Maurício Aparecido de Castro, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) desta Corte para os devidos trâmites e, posteriormente o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 581020/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ESCOLA PROFISSIONAL PIAMARTINA INSTITUTO JOÃO XXIII, IVO NARDELLI, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 389/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Não existência de problemas materiais. Repasses a menor do previsto em convênio. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência (Art. 24, Lei Orgânica c/c Art. 228, do Regimento Interno) apresentada pelo Município de Ponta Grossa referente ao convênio celebrado com a Escola Profissional Piamartina Instituto João XXIII, exercícios de 2011-2012, no valor de R$ 26.021,40 (vinte e seis mil vinte e um reais e quarenta centavos), cujo objeto foi “oferecer serviços de proteção especial de alta complexidade na modalidade de abrigo para crianças e adolescentes do sexo masculino, oferecendo acolhida, cuidados e espaços de socialização e desenvolvimento, com capacidade instalada para 130 pessoas”.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) (Instrução n.º 2359/16; peça n.º 26) opinou pela regularidade com ressalva das contas apresentadas. Ressaltou que foram realizadas despesas em valores superiores àqueles previstos no plano de aplicação do convênio. Além disso, ressaltou a ausência de certidões de regularidade na data de celebração da transferência e durante a execução do convênio, ressaltando a necessidade de recomendação deste TCE-PR acerca deste item.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 14316/16; peça n.º 27) seguiu o parecer da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas com pedido de recomendação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no Art. 224 do Regimento Interno.

Em relação ao mérito, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Entretanto, a Instrução n.º 2110/13-COFIT (peça n.º 05) apontou para a falta de apresentação de várias certidões de regularidade da entidade conveniada na assinatura e execução do convênio, conforme podemos verificar na peça n.º 05, fl. 03. Embora isso não tenha acarretado a irregularidade das contas, ou qualquer prejuízo ao erário, voto pela expedição de recomendação ao Município para que exija das entidades conveniadas as formalidades necessárias para cumprimento dos convênios realizados.

Além disso, houve equívoco na realização do plano de aplicação da entidade ao informar o valor mensal de repasses (R$ 2.168,45) em vez de que ser informado o valor total repassado no exercício de 2012 (R$ 26.021,40 – vinte e seis mil vinte e um reais e quarenta centavos). Todavia, considerando que tal impropriedade não acarretou danos ao erário e tão pouco prejuízo à execução do objeto conveniado, deixo de aplicar as sanções cabíveis.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.o 113/2005, pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Município de Ponta Grossa referente ao convênio celebrado com a Escola Profissional Piamartina Instituto João XXIII, exercícios de 2011-2012, no valor de R$ 26.021,40 (vinte e seis mil, vinte e um reais e quarenta centavos).

Além disso, RECOMENDO à entidade de origem para que adeque os procedimentos de cobrança das certidões das entidades conveniadas requisitadas para a realização dos convênios municipais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.o 113/2005, regulares as contas apresentadas pelo Município de Ponta Grossa referente ao convênio celebrado com a Escola Profissional Piamartina Instituto João XXIII, exercícios de 2011-2012, no valor de R$ 26.021,40 (vinte e seis mil, vinte e um reais e quarenta centavos);
II - recomendar à entidade de origem que adeque os procedimentos de cobrança das certidões das entidades conveniadas requisitadas para a realização dos convênios municipais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 806730/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APPF CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL XAXIM, CARLOS ALBERTO RICHA, ELIANE CRISTINA PAVÃO, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUELEN BORGES DOS REIS
ADVOGADO /
PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 390/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 3838, relativa a repasses realizados pelo Município de Curitiba à APPF Centro Municipal de Educação Infantil Xaxim, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 17134/2007, com vigência de 02/01/2007 a 30/06/2012, no valor de R$ 110.198,33 (cento e dez mil, cento e noventa e oito reais e trinta e três centavos), tendo por objeto "o auxílio financeiro para a consecução do Projeto de Descentralização dos CMEIS."
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) desta Casa de Contas, em derradeira manifestação, por meio da instrução 1617/16 (peça 51), opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão do item "Termo de cumprimento dos objetivos" não firmado pela fiscal da transferência.
Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº 4386/13 (peça 10) não sanados em sede de contraditório: (i) Ausência de certidões na formalização, (ii) Publicação da transferência em atraso, sendo apenas recomendada a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima e aplicação de multa.
O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer n°. 15668/16 (peça 52), pela regularidade com ressalvas e recomendação.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente destaque-se que efetivamente foi caracterizada "Termo de cumprimento dos objetivos" não firmado pela fiscal da transferência, (i) Ausência de certidões na formalização, (ii) Publicação da transferência em atraso em desacordo com o previsto na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa nº. 61/2011.
Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de ressalva, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os itens apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções cabíveis.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 3838, relativa a repasses realizados pelo Município de Curitiba à APPF Centro Municipal de Educação Infantil Xaxim, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 17134/2007, com vigência de 02/01/2007 a 30/06/2012, no valor de R$ 110.198,33 (cento e dez mil, cento e noventa e oito reais e trinta e três centavos), tendo por objeto "o auxílio financeiro para a consecução do Projeto de Descentralização dos CMEIS."
No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.
Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 3838, relativa a repasses realizados pelo Município de Curitiba à APPF Centro Municipal de Educação Infantil Xaxim, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 17134/2007, com vigência de 02/01/2007 a 30/06/2012, no valor de R$ 110.198,33 (cento e dez mil, cento e noventa e oito reais e trinta e três centavos), tendo por objeto "o auxílio financeiro para a consecução do Projeto de Descentralização dos CMEIS";
II - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.
III - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 126822/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ
INTERESSADO: ALBINO ROQUE PADOVAN, CASA LAR - CASA DE ABRIGO A MENORES DA COMARDA DE JANDAIA DO SUL, DAYENE PATRICIA GATTO, EDMILSON LUIZ STENCEL, MUNICÍPIO DE KALORÉ, WASHINGTON LUIZ DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 391/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade e recomendações. Parecer do MPC, pela regularidade com expedição de recomendação. Regularidade das contas com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Kaloré e a Casa Lar – Casa de Abrigos a Menores da Comarca de Jandaia do Sul, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 4/2012, registro de SIT sob o nº. 8008, no montante de R$ 9.952,00 (nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais), tendo por objeto o atendimento a crianças e adolescentes abandonados ou vítimas de violência.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em derradeira manifestação, Instrução nº. 2001/16 (peça 34), entendeu pela regularidade das contas de transferência voluntária e recomendações.
As recomendações referem-se aos itens, apontados em Instrução anterior, Instrução nº. 134/14 (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente à Ausência de Certidões na data de celebração da transferência – (Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União) e Publicação intempestiva do instrumento de transferência, a COFIT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, as recomendações são no sentido de advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidade, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 16716/16 (peça 35), manifesta-se pela regularidade das contas com a emissão de recomendação aos jurisdicionados para correção em futuros convênios das impropriedades a que se referiu a COFIT.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.
Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente das impropriedades formais, "Ausência de Certidões na data de celebração da transferência" e "Publicação intempestiva do instrumento de transferência", e ainda, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas e que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Kaloré e a Casa Lar – Casa de Abrigos a Menores da Comarca de Jandaia do Sul, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 4/2012, registro de SIT sob o nº. 8008, no montante de R$ 9.952,00 (nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais), tendo por objeto o atendimento a crianças e adolescentes abandonados ou vítimas de violência.
No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após,

encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Kaloré e a Casa Lar – Casa de Abrigos a Menores da Comarca de Jandaia do Sul, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 4/2012, registro de SIT sob o nº. 8008, no montante de R$ 9.952,00 (nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais), tendo por objeto o atendimento a crianças e adolescentes abandonados ou vítimas de violência;
II - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;
III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após, encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 269712/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: ANDERSON DE OLIVEIRA NATIO, ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, ASSOCIACAO ACADEMICA DE GRANDES RIOS-PR AAGR, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, SILVIO DAINEIS FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 392/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da COFIT e Contratos pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 10.426, relativa a repasses realizados pelo Município de Grandes Rios à Associação Acadêmica de Grandes Rios – PR AAGR, em decorrência da celebração do Termo de Convênio AAGR/2012, com vigência de 26/03/2012 a 31/12/2012, no valor de R$ 34.650,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para manutenção do transporte de estudantes.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) desta Casa de Contas, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução 2002/16 (peça 27), opinou pela regularidade das contas.
Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº. 3.998/13 - COFIT (peça 5) o único que não sanado em sede de contraditório, foi: (i) Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT, (ii) Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT, (iii) Ausência de certidões na data de celebração da transferência, sendo apenas recomendada a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.
O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer n°. 14059/16 (peça 28), pela regularidade com recomendações.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente destaque-se que efetivamente foi caracterizada a falha formal de Ausência de certidões na data de celebração da transferência, como apontou a unidade técnica.
No entanto, em que pesem tal inconformidade ser passível de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e ainda, considerando que não há evidência de que a impropriedade apontada tenha causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 10.426, relativa a repasses realizados pelo Município de Grandes Rios à Associação Acadêmica de Grandes Rios – PR AAGR, em decorrência da celebração do Termo de Convênio AAGR/2012, com vigência de 26/03/2012 a 31/12/2012, no valor de R$ 34.650,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para manutenção do transporte de estudantes.
No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada.
Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 10.426, relativa a repasses realizados pelo Município de Grandes Rios à Associação Acadêmica de Grandes Rios – PR AAGR, em decorrência da celebração do Termo de Convênio AAGR/2012, com vigência de 26/03/2012 a 31/12/2012, no valor de R$ 34.650,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para manutenção do transporte de estudantes;
II - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada;
III - determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 842157/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDINE ROZA CLAUSEN, MAURY WOLNEY CLAUSEN, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ADVOGADO /
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 393/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Pensão - Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.
RELATÓRIO
Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo PARANAPREVIDÊNCIA ao Sr. MAURY WOLNEY CLAUSEN, cônjuge da segurada Sra. EDINE ROZA CLAUSEN, ex-ocupante do cargo de Professora , falecida em 24/07/2014.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante à instrução nº 12145/16 (peça 19), opinou pelo registro do ato em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.
O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 16834/16 (peça 19), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.
É o relatório.
FUNDAMNENTAÇÃO E VOTO
Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.
Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:
"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema

Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.
Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa."
Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.
Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo PARANAPREVIDÊNCIA, ao Sr. MAURY WOLNEY CLAUSEN, cônjuge da segurada Sra. EDINE ROZA CLAUSEN, ex-ocupante do cargo de Professora, falecida em 24/07/2014.
Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações devidas e, posteriormente, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Apreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão por morte pelo PARANAPREVIDÊNCIA, ao Sr. MAURY WOLNEY CLAUSEN, cônjuge da segurada Sra. EDINE ROZA CLAUSEN, ex-ocupante do cargo de Professora, falecida em 24/07/2014;
II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações devidas e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 287947/15
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GERALDO BOLLIS PESSOA, IVETE APARECIDA BOLLIS PESSOA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ADVOGADO /
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 394/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Pensão - Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.
RELATÓRIO
Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo PARANAPREVIDÊNCIA a GERALDO BOLLIS PESSOA, filho inválido da segurada Sra. IVETE APARECIDA BOLLIS PESSOA, ex-ocupante do cargo de Técnico Judiciário, falecida em 01/02/2015.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante à instrução nº 9488/16 (peça 12) e Parecer nº 12113/16 (peça 18), opinou pelo registro do ato em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.
O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 17163/16 (peça 19), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.
Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:
"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.
Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa."
Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.
Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo PARANAPREVIDÊNCIA a GERALDO BOLLIS PESSOA, filho inválido da segurada Sra. IVETE APARECIDA BOLLIS PESSOA, ex-ocupante do cargo de Técnico Judiciário, falecida em 01/02/2015.
Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações previstas no art. 175-C "I" do R.I. e, posteriormente, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Apreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão por morte pelo PARANAPREVIDÊNCIA a GERALDO BOLLIS PESSOA, filho inválido da segurada Sra. IVETE APARECIDA BOLLIS PESSOA, ex-ocupante do cargo de Técnico Judiciário, falecida em 01/02/2015;
II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações previstas no art. 175-C "I" do R.I. e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 847276/15
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE MARCELINO DA SILVA NETO, MARLENE TIAGO MARCELINO DA SILVA, RAFAEL IATAURO
ADVOGADO /
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 395/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.
RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Marlene Tiago Marcelino da Silva, cônjuge do segurado Sr. José Marcelino da Silva Neto, ex-ocupante do cargo de auxiliar judiciário III, falecido em 28 de junho de 2015.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante o parecer nº 43/17 (peça 14), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.
O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 266/17 (peça 15), de lavra da ilustre Procuradora Eliza Langner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.
É o relatório.
VOTO
Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.
Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:
"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.
Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa."
Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.
Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Marlene Tiago Marcelino da Silva, cônjuge do segurado Sr. José Marcelino da Silva Neto, ex-ocupante do cargo de auxiliar judiciário III, falecido em 28 de junho de 2015.
Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Apreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Marlene Tiago Marcelino da Silva, cônjuge do segurado Sr. José Marcelino da Silva Neto, ex-ocupante do cargo de auxiliar judiciário III, falecido em 28 de junho de 2015;
II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 861996/15
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ESTHER BEATRIZ GIACOMELLI PARZIANELLO, GABRIEL GUSTAVO PARZIANELLO, HELIO PARZIANELLO, JANE GIACOMELLI, RAFAEL IATAURO
ADVOGADO /
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 396/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Pensão. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.
RELATÓRIO
Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência aos Srs. Gabriel Gustavo Parzianello, Esther Beatriz Giacomelli Parzianello e Jane Giacomelli Parzianello, sucessores legais do segurado Sr. Hélio Parzianello, ex-ocupante do cargo de professor, falecido em 14 de maio de 2015.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante o parecer nº 39/17 (peça 13), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.
O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 269/17 (peça 14), de lavra da ilustre Procuradora Eliza Langner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.
É o relatório.
VOTO
Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.
Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:
"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.
Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa."
Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.
Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência aos Srs. Gabriel Gustavo Parzianello, Esther Beatriz Giacomelli Parzianello e Jane Giacomelli Parzianello, sucessores legais do segurado Sr. Hélio Parzianello, ex-ocupante do cargo de professor, falecido em 14 de maio de 2015.
Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Apreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência aos Srs. Gabriel Gustavo Parzianello, Esther Beatriz Giacomelli Parzianello e Jane Giacomelli Parzianello, sucessores legais do segurado Sr. Hélio Parzianello, ex-ocupante do cargo de professor, falecido em 14 de maio de 2015;
II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

PROCESSO Nº: 882667/15
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ASTIR MARIA TAVARES MACHADO, LOURIVAL ALVES DE FREITAS, RAFAEL IATAURO
ADVOGADO /
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 397/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão - Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo PARANAPREVIDÊNCIA ao Sr. LOURIVAL ALVES DE FREITAS, convivente da segurada Sra. ASTIR MARIA TAVARES MACHADO, ex-ocupante do cargo de Agente de apoio LF 88, falecida em 03/12/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante à instrução nº 12088/16 (peça 13), opinou pelo registro do ato em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 16842/16 (peça 14), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa."

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo PARANAPREVIDÊNCIA, ao Sr. LOURIVAL ALVES DE FREITAS, convivente da segurada Sra. ASTIR MARIA TAVARES MACHADO, ex-ocupante do cargo de Agente de apoio LF 88, falecida em 03/12/2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações previstas no art. 175-C "I" do R.I. e, posteriormente, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão por morte pelo PARANAPREVIDÊNCIA, ao Sr. LOURIVAL ALVES DE FREITAS, convivente da segurada Sra. ASTIR MARIA TAVARES MACHADO, ex-ocupante do cargo de Agente de apoio LF 88, falecida em 03/12/2014;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações previstas no art. 175-C "I" do R.I. e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 3583/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: CARINA SUELEN DE CARVALHO, JOAO MATTAR OLIVATO, JOSE RICARDO DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 398/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Edital 002/2014 - MUNICÍPIO DE CAMBARÁ - COFAP, pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão de pessoal efetuado pelo MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, para provimento do cargo Assistente Social, relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 02/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante a Instrução nº 13991/16 (peça 15), opinou pelo registro das admissões em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 16721/16 (peça 16), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora sub examine.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que a admissão em comento obedeceu à ordem de classificação e o prazo de validade do concurso público em questão.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, pelo MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, para provimento do cargo Assistente Social, relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 02/2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas (art. 175-C "1-A"), posteriormente, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro das admissões em exame, pelo MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, para provimento do cargo de Assistente Social, relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 02/2014;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas (art. 175-C "1-A"), posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA

BORBA.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 954560/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA
INTERESSADO: BEATRIZ MARTINS ROS, CARLOS ALBERTO PÉRICO, CIBELE APARECIDA DA SILVA, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, ERIC EITI YAZAWA, RAFAEL PANICIO TOLENTINO, SIMÃO PEDRO OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 399/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Retificação do Acórdão 3882/16 2ªC – para incluir admitidos, não relacionados e alteração do cargo de outro, referente ao edital 002/2014 do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA.
1. RELATÓRIO
Trata o presente de retificação ex officio do Acórdão nº 3882/16 – da Segunda Câmara, de 10/08/2016, que registrou as admissões de servidores, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital 02/2014, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, contudo deixou-se de relacionar os servidores: - Beatriz Martins Ros, no cargo de Auxiliar Administrativo (peça 3 fls. 1) e Eduardo Bassil da Silva, no cargo de Agente Administrativo (peça 19 fls. 1), bem como registrou-se erroneamente o cargo do servidor Simão Pedro de Oliveira, sendo o correto "Auxiliar de Encanador", conforme informação nº 767/16 – Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP).
É o relatório.
2. VOTO
Assim sendo, voto pela retificação do Acórdão, para determinar o REGISTRO das admissões conforme informações da Unidade Competente, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 002/2014 do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA.
Após encaminhe-se à COFAP para anotações necessárias, após, encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Retificar o Acórdão, para determinar o REGISTRO das admissões conforme informações da Unidade Competente, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 002/2014 do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA;
II – determinar o encaminhamento à COFAP para anotações necessárias, após, o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 570472/16
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 400/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Embargos de Declaração – MPC alega omissão ao o abordar questões suscitadas no Parecer Ministerial 2498/16 face ausência de embasamento legal que autorize o cômputo de despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício de 2015 à conta do percentual mínimo do exercício pretérito (2014) – Pelo conhecimento e não provimento. Extinção por perda do objeto.
1. RELATORIO
Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público de Contas (MPC), no processo de Pedido de Certidão Liberatória efetuado pelo Município de Virmond, cujo Acórdão 1130/16 – 2ªC acolheu a reforma do cálculo inicial nas aplicações efetuadas em educação e, por conseguinte autorizou a emissão da Certidão Liberatória.
Em suas alegações, protocolada sob nº 570472/16 (peça 28), aduz o embargante que no Acórdão 2791/16 (peça 25) os membros da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, mantiveram o recálculo dos gastos com educação pelo Município, porém, deixou de considerar, novamente, a argumentação esposada acerca da ordem de implicações legais desenvolvidas que impediriam a concessão da certidão liberatória.
Justifica o MPC, que as despesas sejam executadas (ou ao menos empenhadas) no exercício a que se refere o percentual. Do contrário, o percentual calculado será uma mera virtualidade, pois não condirá com a realidade dos dispêndios efetuados em educação no exercício, que somaram apenas 24,70%. É o que, neste sentido, prescreve a anualidade exigida pelo artigo 212, caput, da Constituição Federal.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Os Embargos de Declaração são tempestivos e apresentados pela parte legítima, razão pela qual deve ser conhecido, porém, não deve ser provido.
Preliminarmente, verifico que os argumentos apresentados pelo Ministério Público de Contas não podem prevalecer como já definido no Acórdão 2791/16 2ªC, visto que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) atestou o atingimento do índice de 25,87% de recursos aplicados na Educação.
Ademais, com base no prazo de validade da "Certidão Liberatória" que é de 60 (sessenta) dias de sua emissão (Art. 289 – RI) entendo, no presente caso, como os autos tratam de emissão de certidão liberatória emitida no início do exercício de 2016, que ela já está vencida, portanto não é mais válida, havendo assim a perda do objeto dos presentes autos.
Diante do exposto, VOTO pelo recebimento destes Embargos de Declaração, dada sua legitimidade e tempestividade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, determinando a extinção dos presentes autos face à perda do objeto, pois a certidão em comento já se encontra vencida há mais de 06 (seis) meses.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Conhecer os Embargos de Declaração, dada sua legitimidade e tempestividade, e no mérito julgar pelo NÃO PROVIMENTO;
II - determinar a extinção dos presentes autos face à perda do objeto, pois a certidão em comento já se encontra vencida há mais de 06 (seis) meses.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 262185/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 401/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual – Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul – Exercício 2013 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Regularidade com Ressalva.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa, CPF nº. 628.346.309-68, Prefeita municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.
Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 4702/16 (peça 76) opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão da "Falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações, quando couber".
O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 12616/16 (Procuradora Katia Regina Puchaski, peça 77), propugna pela regularidade com ressalva da prestação de contas encaminhada pelo Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela regularidade com ressalva das contas do Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2013.
Quanto ao item apontado, "Falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações, quando couber", a gestora expôs em sede de terceiro contraditório que, o Edital de credenciamento publicado em dezembro de 2014 não previu data limite para o credenciamento das instituições financeiras, aduziu que no curso do processo houve o credenciamento do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal.
Diante das considerações feitas em sede de contraditório, muito embora as justificativas apresentadas na defesa, não permitam sanar integralmente a irregularidade, possibilitaram justificar em parte a conduta do gestor, já que as providências só ocorreram no exercício de 2015, de forma a afastar a aplicação de multa e converter o item em ressalva.
Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 4702/16 – COFIM e o Parecer nº. 12616/16 do Ministério Público de Contas.
Do exposto, nos termos do art. 16, II, da LC. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS às Contas do Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa, CPF nº. 628.346.309-68, Prefeita Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em razão da "Falta

de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações, quando couber".
Por fim, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, após encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa, CPF nº. 628.346.309-68, Prefeita Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em razão da "Falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações, quando couber";
II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, após o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 281490/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDACAO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CLAUDIO JORGE GUIMARAES, LEOPOLDO GUIMARAES DA CUNHA NETO, PAULO EDUARDO GOULART NETTO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 402/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual – FUNDACAO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA exercício 2014. Instrução da COFIM e Parecer do MPC pela Regularidade. Regularidade das Contas.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. CLAUDIO JORGE GUIMARAES – CPF nº 306.116.609-20, Presidente no período de 01/01/2013 a 24/04/2013, Sr. LEOPOLDO GUIMARÃES DA CUNHA NETO – Presidente no período de 25/04/2013 a 06/06/2013 e Sr. PAULO EDUARDO GOULART NETTO – Presidente no período de 07/06/2013 a 31/12/2013.
Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação conclusiva, pela Instrução nº 5107/16 (peça 71), opinou pela Regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 16585/16 (peça 73), corrobora com a instrução expedida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pugnando pela Regularidade das Contas.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em análise aos autos observo que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela regularidade das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA, relativa ao exercício de 2013, visto que atenderam aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 5107/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Parecer nº 16585/16 do Ministério Público de Contas.
Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. CLAUDIO JORGE GUIMARAES – CPF nº 306.116.609-20, Presidente no período de 01/01/2013 a 24/04/2013, Sr. LEOPOLDO GUIMARÃES DA CUNHA NETO – Presidente no período de 25/04/2013 a 06/06/2013 e Sr. PAULO EDUARDO GOULART NETTO – Presidente no período de 07/06/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.
Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar REGULARES as contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. CLAUDIO JORGE GUIMARAES – CPF nº 306.116.609-20, Presidente no período de 01/01/2013 a 24/04/2013, Sr. LEOPOLDO GUIMARÃES DA CUNHA NETO – Presidente no período de 25/04/2013 a 06/06/2013 e Sr. PAULO EDUARDO GOULART NETTO – Presidente no período de 07/06/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;
II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 391929/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ
INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, JOSÊ ANTONIO CAMARGO, LORENO BERNARDO TOLARDO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE MARTINS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOCCO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, YURI ALVES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 403/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - exercício 2013. – Instrução da COFIM e MPC – Pela Irregularidade e multas. Irregularidade das contas e multa.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná, referente ao exercício de 2013, cujos responsáveis são: Francisco Luis dos Santos (22.01.2013 a 30.04.2013), José Antonio Camargo (02.04.2012 a 21.01.2013) e Loreno Bernardo Tolardo (01.05.2013 a 31.12.2014).
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) na Instrução 5429/16, recomendou a irregularidade das contas em razão das seguintes restrições:
a) diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasse de municípios a esses consorciados;
b) fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos); Utilização de receita vinculada em finalidade diversa na arrecadação contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF;
c) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 TCE/PR;
d) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 – TCE/PR;
e) ausência de encaminhamento do parecer do Controle Interno;
f) ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou de Composição do Quadro da unidade de Controle Interno;
g) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;
O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 6556/16, concordou com o opinativo da COFIM, pela irregularidade das contas e multas.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
a) Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasse de municípios a esses consorciados.
A COFIM detectou inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados no Consórcio, conforme tabela constante da página 05 da Instrução 5429 (peça 74), da qual cito como exemplos os casos abaixo relacionados:

Entidade	Vl Repassado	Vl Arrecadado	Diferença
Araucária	107.104,54	0,00	107.104,54
Colombo	229.334,52	0,00	229.334,52
Quatro Barras	230.145,51	0,00	230.145,51
Pinhas	254.292,37	0,00	254.292,37
São José dos Pinhais	288.801,25	0,00	288.801,25

Os documentos encaminhados pela entidade e os esclarecimentos prestados pelos gestores não foram capazes de afastar a irregularidade uma vez que não há demonstrativo da receita arrecadada em que se possa constatar que os valores recebidos estão registrados.
b) Fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos); Utilização de receita vinculada em finalidade diversa na arrecadação contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF;
Análise técnica evidenciou o empenho de despesas na fonte de recursos 310 (transferências voluntárias) sem a devida cobertura de receitas. Os empenhos deveriam ter sido realizados na fonte livre uma vez que na fonte em questão não foram realizadas, ou foram realizadas a menor o que provocou o desequilíbrio da fonte. A situação não foi regularizada.
c) Funções técnicas da contabilidade e assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 – TCE/PR.
Nos termos do Prejulgado nº 06, as entidades devem contar com advogados e contadores nos seus quadros, preferencialmente admitidos por via de concurso público. Fato que não ocorreu na gestão do Consórcio. As alternativas sugeridas no prejulgado também não foram acolhidas, razão pela qual se mantém as irregularidades apontadas.
d) Ausências de encaminhamento do parecer do Controle Interno e do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou de Composição do Quadro da

unidade de Controle Interno.
A gestão responsável pelo período não encaminhou a documentação necessária para a análise.
É a fundamentação.
3. VOTO
Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas do Contas do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2013.
Determino aplicação das seguintes sanções aos Srs. Francisco Luis dos Santos, José Antonio Camargo e Loreno Bernardo Tolardo:
a) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05, no valor de R$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da utilização de receita vinculada em finalidade diversa, ocasionando fontes de recursos com saldo a descoberto, em contrariedade ao disposto no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF;
b) multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/05, no valor de R$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em razão das funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 – TCE/PR;
c) multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/05, no valor de R$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em razão das funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 – TCE/PR.
Remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar IRREGULARES as contas do Contas do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2013;
II - aplicar as seguintes sanções aos Srs. Francisco Luis dos Santos, José Antonio Camargo e Loreno Bernardo Tolardo:
a) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05, no valor de R$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da utilização de receita vinculada em finalidade diversa, ocasionando fontes de recursos com saldo a descoberto, em contrariedade ao disposto no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF;
b) multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/05, no valor de R$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em razão das funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 – TCE/PR;
c) multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/05, no valor de R$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em razão das funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 – TCE/PR.
III – determinar a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 142973/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO: LUCIANO DE BARROS
ADVOGADO / PROCURADOR: MAURICIO RICARDO DIECKEL
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 404/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas anual – CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA - Exercício de 2014. Instrução da COFIM e MPC - pela irregularidade, e multas. Regularidade com ressalva das contas.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. LUCIANO DE BARROS – CPF nº 031.966.789-89, Presidente da entidade durante o período 01/01/2014 a 31/12/2014.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta Corte, em sua derradeira manifestação, mediante a Instrução nº 4661/16 (peça 24), concluiu pela irregularidade das contas, face à Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara – na importância de R$ 47.869,27 (0,52%), em desacordo com o Art. 29-A da Constituição Federal.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 16234/16 (peça 25), corrobora com a manifestação exarada pelo Órgão Instrutivo, opinando no sentido de que este Tribunal julgue pela irregularidade as contas, com aplicação da multa sugerida.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Analisado o presente feito observo que, em que pese a manifesta extrapolação do teto de despesas pelo legislativo, por se tratar da única impropriedade verificada nos autos, tendo como base precedentes desta Corte e apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo tal fato não seja suficiente para macular toda a gestão do responsável. Neste sentido colaciono jurisprudência desta Corte: Acórdão nº 716/08 – Pleno (Hermas) – Câmara de Almirante Tamandaré (0,31%); Acórdão nº 589/16 – 1ª Câmara (Ivens) – Câmara de Tomazina (0,06%); Acórdão nº 497/16 2ª Câmara (Fernando) – Câmara de Santa Lúcia (0,04); Ademais, observo que as contas dos exercícios anteriores apresentaram índices inferiores ao limite de 7%, tendo todas elas sido aprovadas por este Tribunal:

2010 = 6,61%
2011 = 6,43%
2012 = 5,83%
2013 = 6,28%

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, exercício de 2014, de responsabilidade de Luciano de Barros, Presidente no período em análise, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar 113/2005, em razão da "extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara".
Nestes termos, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções desta Corte (COEX) para as anotações necessárias e, após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas da Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, exercício de 2014, de responsabilidade de Luciano de Barros, Presidente no período em análise, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar 113/2005, em razão da "extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara";
II - determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções desta Corte (COEX) para as anotações necessárias e, após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 183610/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA
INTERESSADO: JAIR GONCALVES, PEDRO ALVES MACHADO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 405/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Icaraíma – Exercício 2014 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Regularidade.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Icaraima, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Pedro Alves Machado, CPF nº. 722.812.439-15, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.
Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 5426/16 (peça 25), opinou pela regularidade das contas com ressalva, em vista do apontamento quanto às "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade".
O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 16882/16 (Procuradora Katia Regina Puchaski, peça 27), propugna pela regularidade com ressalva da prestação de contas.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em análise aos autos verifico que ocorreu "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade". Considerando que a análise do balanço patrimonial também é objeto de escopo de análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2015 e que este demonstrativo é apresentado de forma comparativa, constatou-se a inexistência de divergências, razão pela qual entendo que as contas podem ser julgadas regulares.
Do exposto, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Icaraima, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Pedro Alves Machado, CPF nº. 722.812.439-15.
Por fim, após o trânsito em julgado encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar REGULARES as Contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Icaraima, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Pedro Alves Machado, CPF nº. 722.812.439-15;
II - determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 234657/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: LUIS GARCIA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 406/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual – Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul – Exercício 2014 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas da Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Luis Garcia, CPF nº. 199.265.029-20, Secretário Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2015.
Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em derradeira manifestação, Instrução nº. 5035/16 (COFIM) (peça 30), opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 16555/16 (Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, peça 32), opina pela regularidade das contas.
É o relatório.
2. VOTO
Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas da Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul, relativas ao exercício de 2014, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Luis Garcia, CPF nº. 199.265.029-20, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 5035/16 - COFIM e o Parecer nº. 16555/16 do Ministério Público de Contas.
Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Luis Garcia, CPF nº. 199.265.029-20, Secretário Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2015.
Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar REGULARES as Contas da Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Luis Garcia, CPF nº. 199.265.029-20, Secretário Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2015;
II - determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 239853/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: CESAR DE ALENCAR LEMES
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 407/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual – Serviço Autônomo de Água de Alvorada do Sul – Exercício 2014 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Cesar de Alencar Lemes, CPF nº. 349.009.269-49, Superintendente no período de 20/08/2013 a 31/12/2015.
Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 5038/16 (peça 20), opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 16565/16 (Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, peça 22), opina pela regularidade das contas.
É o relatório.
2. VOTO
Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Sul, relativas ao exercício de 2014, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Cesar de Alencar Lemes, CPF nº. 349.009.269-49, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 5038/16 - COFIM e o Parecer nº. 16565/16 do Ministério Público de Contas.
Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Cesar de Alencar Lemes, CPF nº. 349.009.269-49, Superintendente no período de 20/08/2013 a 31/12/2015.
Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar REGULARES as Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Cesar de Alencar Lemes, CPF nº. 349.009.269-49, Superintendente no período de 20/08/2013 a 31/12/2015;
II - determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 248224/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA
INTERESSADO: SONIA MARIA NOBRE GIMENEZ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 408/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas anual. Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários do Município de Londrina. Exercício de 2014. Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal pela regularidade. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.
1. RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas anual da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários do Município de Londrina relativa ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade da Sra. Sônia Maria nobre Gimenez, ocupante do cargo de Superintendente da entidade durante o período em análise.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 5081/16 (peça 25), opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu, entendimento corroborado pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 16861/16 (peça 26), de lavra da Procuradora Célia Kansou.
É o relatório.
2. VOTO
Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários do Município de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2014, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpre destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários do Município de Londrina relativas ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade da Sra. Sônia Maria nobre Gimenez, ocupante do cargo de Superintendente da entidade durante o período em tela.
Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários do Município de Londrina relativas ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade da Sra. Sônia Maria nobre Gimenez, ocupante do cargo de Superintendente da entidade durante o período em tela;
II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 255484/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: LISIANE VEECK SOSA, SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 409/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual – Secretaria Municipal de Educação de Foz do Iguaçu – Exercício 2014 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela Regularidade. Regularidade das Contas.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Shirlei Ormenese de Carvalho, CPF nº. 388.180.439-00, Secretária Municipal no período de 01/01/2013 a 14/05/2014 e da Sra. Lisiane Veeck Sosa, CPF nº. 483.279.130-34, Secretária Municipal no período de 15/05/2014 a 31/12/2016.
Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) manifestou-se em sede de contraditório, mediante a Instrução nº. 4489/ (peça31) pela Regularidade das Contas.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 11127/16 (peça 32) manifesta-se pela Regularidade da Prestação de Contas em exame.
É o relatório.
2. VOTO
Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas, relativas ao exercício de 2014, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade da Sra. Shirlei Ormenese de Carvalho, CPF nº. 388.180.439-00 e da Sra. Lisiane Veeck Sosa, CPF nº. 483.279.130-34, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.
Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Secretaria Municipal de Educação de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Shirlei Ormenese de Carvalho, CPF nº. 388.180.439-00, Secretária Municipal no período de 01/01/2013 a 14/05/2014 e da Sra. Lisiane Veeck Sosa, CPF nº. 483.279.130-34 Secretária Municipal no período de 15/05/2014 a 31/12/2016, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.
Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar REGULARES as Contas da Secretaria Municipal de Educação de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Shirlei Ormenese de Carvalho, CPF nº. 388.180.439-00, Secretária Municipal no período de 01/01/2013 a 14/05/2014 e da Sra. Lisiane Veeck Sosa, CPF nº. 483.279.130-34 Secretária Municipal no período de 15/05/2014 a 31/12/2016, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;
II - determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 258246/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO: LUCIANE DIAS GONÇALVES, MARIA LUCIA BASSANI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 410/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas do Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga-exercício 2014. – Instrução da COFIM e MPC – Pela Regularidade. Regularidade.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas do Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sra. Maria Lucia Bassani, CPF nº 906.188.239-72.
Devidamente submetidos os autos a análise da COFIM, na Instrução nº 4982/16, pelo escopo definido na Instrução Normativa 114/2016, manifestou-se pela regularidade das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas em Parecer nº 13862/16, corroborou com o entendimento da unidade técnica.
É o relatório.
2. VOTO
Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal na Instrução 4982/16 e do Parecer nº 13862/16 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sra. Maria Lucia Bassani, CPF nº 906.188.239-72, no exercício de 2014, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.
Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sra. Maria Lucia Bassani, CPF nº 906.188.239-72, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.
Após o trânsito em julgado, encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar REGULARES as contas do Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sra. Maria Lucia Bassani, CPF nº 906.188.239-72, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;
II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 318192/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, ISMAEL IBRAIM FOUANI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 411/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual – Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense – Exercício 2014 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Ismael Ibraim Fouani, CPF nº. 15.464.678-48, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.
Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 5808/16 (peça 36), opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 407/17 (Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, peça 39), opina pela regularidade das contas em exame.
É o relatório.
2. VOTO
Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de

Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao concluírem pela regularidade das Contas do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense, relativas ao exercício financeiro de 2014, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Ismael Ibraim Fouani, CPF nº. 15.464.678-48, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.
Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Ismael Ibraim Fouani, CPF nº. 15.464.678-48, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.
Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar REGULARES as Contas do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Ismael Ibraim Fouani, CPF nº. 15.464.678-48, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2014;
II - determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 219244/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO: EDILSON MARRAFAO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 412/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Santo Inácio – Exercício 2015 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santo Inácio, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Edilson Marrafao, CPF nº. 054.494.628-67 Presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.
Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em primeiro exame, Instrução nº. 4041/16 (peça 09) opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 16575/16 (Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, peça 10), opina no sentido de que este Tribunal julgue pela aprovação das contas.
É o relatório.
2. VOTO
Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Santo Inácio, relativas ao exercício de 2015, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Edilson Marrafao, CPF nº. 054.494.628-67, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 4041/16 - COFIM e o Parecer nº. 16575/16 do Ministério Público de Contas.
Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Santo Inácio, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Edilson Marrafao, CPF nº. 054.494.628-67, Presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.
Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar REGULARES as Contas da Câmara Municipal de Santo Inácio, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Edilson Marrafao, CPF nº. 054.494.628-67, Presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016;
II - determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 222407/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: JOSE SILTON JUSTUS, LIDIANE C. M. ANDRADE VATRIN
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 413/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas anual. Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger de Guarapuava. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.
1. RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas anual da Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger de Guarapuava – relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. José Silton Justus e da Sra. Lidiane C. M. Andrade Vatrin, presidentes da entidade durante o período em análise.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 3244/16 (peça 10) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.
O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 10725/16 (peça 15), de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou em sua integralidade o citado entendimento da unidade técnica desta Corte.
É o relatório.
2. VOTO
Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger de Guarapuava – relativas ao exercício financeiro de 2015 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.
Cumpre destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas da Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger de Guarapuava – relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Silton Justus e da Sra. Lidiane C. M. Andrade Vatrin, presidentes da entidade durante o período em tela.
Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar REGULARES as contas apresentadas da Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger de Guarapuava – relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Silton Justus e da Sra. Lidiane C. M. Andrade Vatrin, presidentes da entidade durante o período em tela;
II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 249291/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO: APARECIDO LOPES, SUELLEN SEFRIAN TURCATO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 414/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual – Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio – Exercício 2015 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr.

Aparecido Lopes, CPF nº. 771.941.608-20, Secretário Municipal no período de 01/01/2013 a 02/03/2015 e da Sra. Suellen Sefrian Turcato, CPF nº. 051.557.869-08, Secretária Municipal no período de 03/03/2015 a 31/12/2016.
Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em primeira manifestação, Instrução nº. 4042/16 (peça 11), opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 16574/16 (Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, peça 12), opina pela regularidade das contas.
É o relatório.
2. VOTO
Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio, relativas ao exercício de 2015, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Aparecido Lopes, CPF nº. 771.941.608-20 e da Sra. Suellen Sefrian Turcato, CPF nº. 051.557.869-08, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 4042/16 - COFIM e o Parecer nº. 16574/16 do Ministério Público de Contas.
Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Aparecido Lopes, CPF nº. 771.941.608-20, Secretário Municipal no período de 01/01/2013 a 02/03/2015 e da Sra. Suellen Sefrian Turcato, CPF nº. 051.557.869-08, Secretária Municipal no período de 03/03/2015 a 31/12/2016.
Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar REGULARES as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Aparecido Lopes, CPF nº. 771.941.608-20, Secretário Municipal no período de 01/01/2013 a 02/03/2015 e da Sra. Suellen Sefrian Turcato, CPF nº. 051.557.869-08, Secretária Municipal no período de 03/03/2015 a 31/12/2016;
II - determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 1009140/16
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 420/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Impedimento para expedição da certidão liberatória por meio eletrônico. Extrapolação do limite da Despesa Total com Pessoal. Descumprimento da Agenda das Obrigações. Indeferimento.
I. RELATÓRIO
Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de Sabáudia, diante da existência de impedimento para a expedição da certidão por meio eletrônico.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Despacho n° 2.958/16, peça 40), considerando que o Município solicitou o recálculo de despesas com pessoal e requereu a análise de licitações e contratos administrativos, propôs nos termos do art. 162, X, do Regimento Interno[1], o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução n° 6/17, peça 41) e (Informação n° 35/17, peça 43), acatou o pedido de revisão de cálculo, excluindo despesas com serviços de dermatologia e com plantões noturnos e de finais de semana. Após o recálculo de despesas com pessoal, o apontamento final pela Unidade Técnica demonstrou os percentuais sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) de 57,15 em 31/08/2016 e de 54,94% na data-base de 30/04/2016.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação n° 21/17, peça 42) e (Informação n° 36/17, peça 44), manifestou-se pelo indeferimento do pedido em razão da irregularidade quanto ao cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal, previsto nos arts. 20, 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal[2].
E por final, apontou o descumprimento da Agenda das Obrigações, referente à ausência da entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais, referente ao mês 11 de 2016.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação 291/16, peça 39), a Coordenadoria de Execuções (Informação 293/17, peça 45) e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Informação 220/17, peça 46), diante da inexistência de impedimentos nas respectivas áreas de atribuições, manifestaram-se pelo deferimento do pedido.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 704/17 (peça 47), manifestou-se pelo indeferimento do pedido diante das Instruções n° 6/17 (peça 41) e n° 35/17 (peça 43), apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Após recálculo de despesas com pessoal, realizado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, manifestou pela irregularidade, tendo-se em vista que o apontamento final demonstra um percentual de 57,15% em 31/08/2016 e de 54,94% na data-base de 30/04/2016.
Assiste razão a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela irregularidade quanto ao cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal, previsto nos arts. 20, 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Quanto ao descumprimento da Agenda das Obrigações, pelo Município, é importante observar, inicialmente, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, que inviabiliza a fiscalização deste Tribunal quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 25, §1º, IV, “b” e “c”, da Lei de Responsabilidade Fiscal[3] para a autorização de transferências voluntárias, notadamente aqueles que tratam dos índices constitucionais de saúde e educação e das despesas de pessoal.
Ante o exposto e considerando os apontamentos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, VOTO pelo indeferimento do pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de Sabáudia.
Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Indeferir o pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de Sabáudia;
II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Art. 162. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos: (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
X – fiscalizar as contratações realizadas por entidades públicas municipais, bem como os respectivos procedimentos licitatórios ou de dispensa e inexigibilidade, ressalvadas as competências da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas e da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas; (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
2. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4o do art. 169 da Constituição.
3. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
§ 1° São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:
IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:
b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

PROCESSO Nº: 1026516/16
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO: MAURO CESAR CENCI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 421/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Pedido de certidão liberatória. Descumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação em saúde e educação em 2015. Originária da cota parte do ICMS gerados pela usina de Salto Santiago. Ausência de tempo hábil para planejar e investir os recursos. Excepcionalidade pelo deferimento do pedido. Determinação.
RELATÓRIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de Saudade do Iguaçu, diante da existência de impedimento para a expedição da certidão por meio eletrônico.
A Coordenadoria de Contas Municipais (Informação nº 8/17, peça 7), constatou irregularidades quanto ao cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicações em Saúde e Educação durante o exercício financeiro de 2015. No entanto, considerou as justificativas do Município no sentido de que recebeu acumuladamente valores depositados em contas judiciais referente à ação movida na justiça contra o Estado do Paraná e outros Municípios da região do lago da Usina de Salto Santiago, no montante de R$ 74.133.182,96 (setenta e quatro milhões, cento e trinta e três mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos). Tendo-se em vista que os valores foram recebidos em 31/08/2015, tornou-se inviabilizado o planejamento e aplicação nas áreas de Saúde e Educação durante o ano de 2015. Constatou ainda a inexistência de pendências quanto à Agenda de Obrigações, conforme o disposto na Instrução Normativa 115/16[1] deste Tribunal. E por final, manifestou-se em caráter excepcional, pelo deferimento da certidão liberatória.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, pela Informação nº 1/17 (peça 8), a Coordenadoria de Execuções, por intermédio da Informação nº 168/17 (peça 9), e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Informação n° 9/17 (peça 10), diante da ausência de impedimentos nas respectivas áreas de atribuições, manifestaram-se pelo deferimento do pedido.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 350/17, (peça 13), manifestou-se pelo deferimento do pedido e que seja adotado o rito de urgência nos autos n° 597.214/16 (Requerimento Externo), de modo que o Termo de Ajustamento de Gestão com o Município de Saudade do Iguaçu seja formalizado com a maior brevidade possível.
Adicionalmente, requereu que seja determinado ao Poder Executivo de Saudade do Iguaçu para que encaminhe trimestralmente, extratos bancários a fim de comprovar que os valores designados permanecem depositados em contas específicas vinculadas as áreas de Saúde e Educação.
FUNTAMENTAÇÃO E VOTO
A única pendência do Município para a obtenção da certidão liberatória é o não cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicações em Saúde e Educação no exercício financeiro de 2015.
Em sede de contraditório, o gestor, senhor Mauro Cesar Cenci (peças 3 e 4), declarou que o Município recebeu acumuladamente valores depositados em contas judiciais referente à ação contra o Estado do Paraná e outros Municípios da região do lago da Usina de Salto Santiago, referente ao repasse da Cota Parte do ICMS gerado pela referida Usina, ocasionando em receita excessiva de R$ 74.133.182,96 (setenta e quatro milhões, cento e trinta e três mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos) em 31/08/2015, impossibilitando o tempo hábil para o investimento dos recursos nas áreas de educação e saúde.
Tendo-se em vista, as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas Municipais, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, da Coordenadoria de Execuções, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo deferimento do pedido para que seja expedida a certidão requerida, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011[2].
Acolho o sugerido pelo Ministério Público de Contas, e determino ao Poder Executivo de Saudade do Iguaçu para que encaminhe trimestralmente, extratos bancários a fim de comprovar que os valores designados permanecem depositados em contas específicas vinculadas as áreas de Saúde e Educação.
No entanto, deixo de acolher o requerido pelo Ministério Público de Contas para adoção do rito de urgência nos autos n° 597.214/16 (Requerimento Externo)[3], de modo que o Termo de Ajustamento de Gestão com o Município de Saudade do Iguaçu seja formalizado com a maior brevidade possível, tendo-se em vista que não é de minha relatoria.
Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:
I - Deferir o pedido para que seja expedida a certidão requerida, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011;
II - determinar ao Poder Executivo de Saudade do Iguaçu que encaminhe trimestralmente, extratos bancários a fim de comprovar que os valores designados permanecem depositados em contas específicas vinculadas as áreas de Saúde e Educação;
III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) votou pelo indeferimento do pedido.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. Instrução Normativa 115/1 - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e Fundações Públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).
2. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.
3. Requerimento Externo: Exmo. Conselheiro Presidente José Durval Mattos do Amaral.

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 275736/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANA LYA DA ROSA SEQUINEL, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 67/17
EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro da Resolução nº 466/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 27/02/2015, na parte referente à Aposentadoria Estadual de ANA LYA DA ROSA SEQUINEL, no cargo de Agente Educacional II, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, com 32 anos, 2 meses e 26 dias de contribuição, no valor mensal de R$ 4.081,87 (quatro mil, oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 13.200/16 (peça 36) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 45/17 (peça 37), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 13 de fevereiro de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 683064/16
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DENISE SOARES SANTOS, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 68/17
EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro da Resolução nº 4.965/2016, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.672, do dia 07/04/2016, na parte referente à Aposentadoria Estadual de MARIA DENISE SOARES SANTOS, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, com 31 anos, 7 meses e 21 dias de contribuição, no valor mensal de R$ 3.754,42 (três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 17.581/16 (peça 16) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.762/16 (peça 22), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 13 de fevereiro de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 190323/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: FABIO CHICAROLI, HERIVALDO MANTOVANI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/17
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro do Decreto nº 27/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 686, do dia 11/02/2015, referente à Aposentadoria Municipal de HERIVALDO MANTOVANI, no cargo de Motorista, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 35 anos, 9 meses e 5 dias de contribuição, no valor mensal de R$ 1.507,06 (um mil, quinhentos e sete reais e seis centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 81/17 (peça 41) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 405/17 (peça 43), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 13 de fevereiro de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 667952/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ZELI TEREZA KOVALSKI
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 70/17
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro da Resolução nº 2.091/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.491, do dia 13/07/2015, na parte referente à Aposentadoria Estadual de ZELI TEREZA KOVALSKI, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 26 anos, 3 meses e 28 dias de contribuição, no valor mensal de R$ 5.367,87 (cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.772/16 (peça 25) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.248/16 (peça 27), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 13 de fevereiro de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 422895/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, NEIVA APARECIDA BINI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 71/17
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro do Decreto nº 401/2012, publicado no Órgão de Divulgação dos Atos Oficiais do Município de Prudentópolis nº 403, do dia 11/07/2012, referente à Aposentadoria Municipal de NEIVA APARECIDA BINI, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 27 anos, 4 meses e 17 dias de contribuição, no valor mensal de R$ 1.948,57 (um mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 90/17 (peça 57) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 240/17 (peça 58), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 13 de fevereiro de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 926710/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CREUZA DAS GRACAS MACHADO GOMES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 72/17
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro da Portaria nº 928/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico Atos do Município de Curitiba nº 204, do dia 03/11/2015, referente à Aposentadoria Municipal de CREUZA DAS GRACAS MACHADO GOMES, no cargo de Enfermeiro, na modalidade por invalidez, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, com 28 anos, 9 meses e 8 dias de contribuição, no valor mensal de R$ 5.690,05 (cinco mil, seiscentos e noventa reais e cinco centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 13.785/16 (peça 25) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 119/17 (peça 26), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 13 de fevereiro de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 796791/14
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO, TANIA MARA FERREIRA HELBOURN MALAGUINI
PROCURADORES: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 198/17
Retornam os autos em razão da juntada de Petições Intermediárias nº 71515/17;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

89937/17 e 91192/17, nas quais, tanto a Colombo Previdência, como o Município de Colombo buscam demonstrar o cumprimento de determinação contida no Acórdão nº 1827/16, que, além de conceder o registro do ato de inativação da servidora Tania Mara Ferreira GHelbourn Malaguini, impôs ao Município a apuração dos fatos relativos ao afastamento da servidora, por mais de 12 anos em licenças sem vencimento.
Nesta oportunidade, a Colombo Previdência, pela Petição Intermediária nº 71515/17 (peças 52/53) informa que o setor de recursos humanos do Município já está ciente da obrigação decorrente da decisão.
O Município de Colombo, no entanto, destacou que tomou ciência da determinação somente em 31/01/2017, tendo em vista que os autos eram da Entidade Colombo Previdência, e junta comprovação da instauração da sindicância administrativa.
Da análise, depreende-se que as justificativas apresentadas pelo Município não merecem guarida, uma vez que consta dos autos a Comunicação Processual Eletrônica nº 8.098/16 (peça 43), datada de 31/08/2016, na qual se configura a ciência municipal quanto aos termos da referida decisão.
Em que pese o inadimplemento da obrigação no tempo devido, a instauração da sindicância dá cumprimento provisório a determinação contida no Acórdão nº 1.827/16 – Primeira Câmara, possibilitando, temporariamente, a suspensão desta restrição.
Nestes termos, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções - COEX, para que suspenda, por 30 (trinta) dias, a restrição de emissão de certidão liberatória "online" correspondente a decisão mencionada, ficando sua prorrogação condicionada a análise de novos documentos relativos ao andamento dos procedimentos administrativos objeto da Portaria nº 065/2017, do Gabinete da Prefeita Municipal, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1.185, de 03 de fevereiro de 2017.
Gabinete do Relator, 8 de fevereiro de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO[1]
Conselheiro Relator

_____
1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 667672/12
ENTIDADE: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VALENCIO, WALDEMAR DE MOURA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 214/17
Retifica-se o item I do Despacho nº 203/17 (peça 61) para que conste que a autorização para a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. Waldemar de Moura Junior decorre do recolhimento da multa determinada no item V do Acórdão nº 4.566/16 – Primeira Câmara (peça 36) e não pelo recolhimento da multa do item IV, como constou.
Demais termos do ato ora retificado permanecem iguais.
Retornem à Diretoria Geral.
Gabinete do Relator, 9 de fevereiro de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

_____
1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 676815/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO: SINDICATO DOS LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS DOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 223/17
Encaminhem-se à Ouvidoria de Contas para os fins do artigo 276, § 2º, do Regimento Interno, conforme determinado no Despacho nº 1.658/16 – GCG (peça 7).
Gabinete do Relator, 9 de fevereiro de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

_____
1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 861647/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO: RICARDO ANTONIO ORTINA
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 224/17
I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em razão da execução em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Santo Antônio do Sudoeste, conforme constatado em 30/06/2016, em que se sugeriu a expedição de alerta.
II. Considerando que já houve a expedição do alerta (peça 5) e que tanto a COFIT como a COFIM se manifestaram contra a pretensão municipal de revisão do índice de despesa total com pessoal, não se verifica a necessidade de nenhuma deliberação adicional, pelo que se solicita o envio do feito à Diretoria de Protocolo para apensamento à respectiva prestação de contas.
Gabinete, 10 de fevereiro de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 269698/15
ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: JULIANO RIBEIRO MICHELATO, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 226/17
I. Em razão da apresentação do contraditório dentro do prazo inicial, conforme se depreende da Informação nº 1.686/17 – DP (peça 41), deixa-se de apreciar, por perda de objeto, o pedido de prorrogação de prazo juntado pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cambará (peça 40).
II. Encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova manifestação.
Gabinete, 13 de fevereiro de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

_____
1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 877523/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, ZENEIDE DE LIMA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 228/17
I. Pela petição intermediária nº 95104/17 (peças 51/56) o Instituto de Previdência de Prudentópolis, na pessoa de seu representante legal, apresenta manifestação em atenção ao Despacho nº 7.874/16 – COFAP (peça 41).
II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.
III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer.
Gabinete, 10 de fevereiro de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

_____
1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 879585/15
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
INTERESSADO: ALESSANDRO DE SOUZA, ALEXANDRE FAVERO, ANTONIO DE AGUIAR, DARCI MADRUGA, JULIO CESAR CHINI, LUIZ DA ROSA TRINDADE, LUIZ FERNANDO TURRA, MARCIO ROBERTO TIBES, MUNICÍPIO DE VITORINO, PEDRINHO JACINTO FRANCISCON, ROSANE LANZARIN, VALDERES EVERTON NESELO, VALMOR BADIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 233/17
I. Em razão do recolhimento do valor determinado no item I do Acórdão n° 2.333/16 - Primeira Câmara (peça 43), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. ALESSANDRO DE SOUZA, CPF nº 793.453.449-34, em consonância com a Instrução nº 48/17 – COEX (peça 164).
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Coordenadoria de Execuções para registro e acompanhamento.
Gabinete, 13 de fevereiro de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 330714/16
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO: ADRIANA COATI RODRIGUES DE ALMEIDA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MARIA DE LOURDES FREITAS, VILTON DE SOUSA NERES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 234/17
I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Altônia mediante a Petição Intermediária nº 104670/17, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.
II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.
III. Publique-se.
Gabinete, 13 de fevereiro de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

_____
1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 161851/06
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAIMA
INTERESSADO: CELSO SILVA OLIVEIRA, DERCIO JARDIM JUNIOR, FÁBIO

FERREIRA BUENO, IRENE APARECIDA VENITTE, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, UBIRAJARA JENISCH LUCENA, VALDETE MEDEIROS FERREIRA, VIVIAM ZANI CANSI GREGIANIN
PROCURADORES:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 236/17
Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, instaurada ante a existência de fundados indícios de dano ao erário ao Município de Alto Paraíso, verificadas através de inspeção in loco[1], a partir de notícia trazida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Icaraíma.
As irregularidades apontadas referem-se à contratação da empresa GIULIANGELLI & ROSA JARDIM LTDA., para prestação de supostos serviços médicos, através de procedimento licitatório fraudulento.
Considerando os termos do processo, determina-se à Diretoria de Protocolo, em atenção ao artigo 32, I e V, do Regimento Interno, que adote as seguintes providências:
I. Inclusão na autuação, conforme disposto na Instrução nº 3817/09, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Peça 27), como interessados: Sr. Decio Jardim, Sra. Rosangela Moraes Rosa Jardim, Sr. Alexandre Giuliangelli, Sra. Deciana Cristina Rosa Jardim e da sociedade Giuliangelli & Rosa Jardim Ltda.;
II. Citação de todos os interessados por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que se manifestem sobre os termos do processo, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como ao artigo 380-A, I, do Regimento Interno desta Corte;
III. Retifique-se a autuação, para que conste como parte a Promotoria de Justiça da Comarca de Xambrê, considerando a informação da Peça 46, de que o Município de Alto Paraíso passou a integrar referida Comarca;
IV. Por fim, oficie-se a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAMBRÊ, para que informe sobre o andamento da Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa nº 589-13.2009.8.16.0177, proposta inicialmente junto à Vara Cível da Comarca de Icaraíma, em 13/02/2006, referentes às ilegalidades cometidas no âmbito do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso. Caso haja decisão definitiva, solicita-se o encaminhamento de cópia dessa, para instrução do presente feito.
Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das manifestações dos interessados, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005.
Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 13 de fevereiro de 2017.
LUCIANO CROTTI[2]
Diretor de Gabinete

_____
1. Relatório de Inspeção/ Auditoria – 003/09 – CAD (Peça 19)
2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 696441/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
DESPACHO: 239/17
Trata-se de Representação do Ouvidor, por meio da qual se noticia suposta irregularidade na contratação de empresa para prestação de serviços contábeis, pelo Município de Kaloré, na gestão do Prefeito Sr. Washington Luiz da Silva, exercício 2013/2016, em desacordo com o que predispõe o Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas (Peça 03/04).
Inicialmente, foram solicitados esclarecimentos ao Município de Kaloré acerca dos fatos relatados, o qual se manifestou através do Ofício nº 104/2015 (Peça 05/06), juntando documentação anexa, informando que a contratação da empresa M. R. COSTAURTA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS foi realizada através de licitação, tendo seu contrato encerrado em Março de 2015. Ponderou, ainda, que referida contratação não tinha o objetivo de substituir os servidores concursados, mas tão somente orientá-los em atividades específicas.
Após, encaminhado os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para prévia análise, a mesma concluiu pela necessidade de averiguar os fatos noticiados, considerando que "a contratação possui fortes indícios de ter sido feita para a terceirização de serviços permanentes e rotineiros da Administração Pública, portanto atividades que deveriam ser realizadas por servidores concursados."
É o breve relato.
Compulsando os autos, observa-se estarem presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 34 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 276, caput e §1º do Regimento Interno, devendo, portanto, ser RECEBIDA a Representação. Ademais, a presente foi registrada pela Ouvidoria de Contas, a qual propôs seu processamento, em atenção ao artigo 277, § 1º e 2º, do Regimento Interno.
Nesta primeira análise de cognição sumária, verificam-se indícios de irregularidade nos fatos narrados, merecendo, portanto, a representação, ser analisada com mais cautela por esta Corte de Contas. Repise-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.
Desta forma, RECEBO a Representação e encaminho à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:
I. Incluir na autuação como interessados o Sr. Washington Luiz da Silva, Prefeito de Kaloré, e a sociedade M. R. Costacurta Serviços Administrativos Ltda.
II. Após, expeça-se, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, do Regimento Interno, as CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE KALORÉ, na pessoa de seu representante legal, ao Sr. WASHINGTON LUIZ DA SILVA e à empresa M.R. COSTACURTA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., para que apresentem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimento quanto aos fatos narrados pelo representante.
Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.
Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Gabinete do Relator, 13 de fevereiro de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 203786/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO FRANCISCO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 242/17
I. Pela Petição Intermediária nº 107717/17 (peças 57/58) a Paranaprevidência solicita a concessão de 60 (sessenta dias) adicionais para atender ao Parecer nº 10.967/16 – COFAP (peça 41).
II. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo, entretanto limitado a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, sendo o mesmo derradeiro, tendo em vista tratar-se da terceira extensão no prazo original.
III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.
IV. Publique-se.
Gabinete, 13 de fevereiro de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

_____
1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 273845/14
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO: CRISTIANO RODRIGO AFONSO, SUZI APARECIDA DE SOUZA ROSARIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 247/17
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 121/17 – S1C (peça 69), e em consonância com a Informação nº 535/17 – COEX (peça 70), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 14 de fevereiro de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 249131/15
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, LUISIR LOBACZ, PAULO CEZAR DE CARVALHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 248/17
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 227/17 – S1C (peça 31), e em atenção à Informação nº 1.816/17 – DP (peça 32), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 14 de fevereiro de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

PROCESSO Nº: 838692/15
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, ALESSANDRO LEPCHAK, ALEXANDRA LOURENÇO, ALZIRA FABIANA DE CHRISTO, CAROLINE GUISANTES DE SALVO, CLÁUDIA MARIS TULLIO, CLÁUDIO LUIZ CHIUSOLI, CLEBER TRINDADE BARBOSA, DAYANA CARLA DE MACEDO, EVANDRO OLIVEIRA DE BRITO, E OUTROS
PROCURADORES: MARCIA LIANE MARCONATO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 249/17
I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Universidade Estadual do Centro-Oeste mediante a Petição Intermediária nº 108802/17 (peças 30/31), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.
II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo, conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.
III. Publique-se.
Gabinete, 14 de fevereiro de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

_____
1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 92865/17
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU
INTERESSADO: LUIZ CARLOS BERTIPALHA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 250/17
Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 184/17 – GCFAMG (peça 57), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, posteriormente, ao douto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 14 de fevereiro de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 892886/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: CLEUNICE DE FÁTIMA KOZIEL CHAMPOSKI, JOAO PEDA SOARES, JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DO PARANA, RICHARD GOLBA
PROCURADORES: CAROLINA PUGLIA FREO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FABIANA CRISTINA ORTEGA, GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, LUIZ EDUARDO PECCININ, MARCELO FURMAN, ROBERTA ALVES PINTO GUIMARAES, SUELI TOMOKO ANDO, WILLIAN FURMAN
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 251/17
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para:
I. desentranhamento do despacho inserido na peça 126, por estar incompleto para os fins pretendidos;
II. redistribuição do processo ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em obediência ao disposto no § 1º do Art. 490 do Regimento Interno[1], obedecendo-se as regras de compensação;
III. submissão do feito ao relator para deliberações.
Gabinete do Relator, 15 de fevereiro de 2017.
LUCIANO CROTTI[2]
Diretor de Gabinete

_____
1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, (...)
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada
e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.
2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 602659/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL
PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 254/17
I. Pela petição intermediária nº 109060/17 (peças 27/28) depreende-se que o Sr. Sidnei Picoli Amaral pretenda contraditar os termos da Instrução nº 1.737/16 – COFIT (peça 6), em que pese tenha mencionado a instrução nº 1.462/16, inexistente nos autos.
II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.
III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para nova instrução.
Gabinete, 15 de fevereiro de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

_____
1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 154980/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, REGIANE ELIAS DA SILVA ROHLING, ROGERIO JOSE LORENZETTI
PROCURADORES: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 255/17
I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Paranavaí mediante a Petição Intermediária nº 109817/17 (peças 18/19), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.
II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.
III. Publique-se.
Gabinete, 15 de fevereiro de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

_____
1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 88752/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: DIRCEU VIEIRA DE PAULA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 256/17
Em petição autuada sob o nº 88752/17 (peças 132/133), o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, recorre da decisão consubstanciada no Acórdão 5.945/16 – Tribunal Pleno (peça 126), que conheceu e deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Sr. Marcel Herique Micheletto, Prefeito Municipal de Assis Chateaubriand, para considerar improcedente a Representação da Lei nº 8.666/93 em face da Inexigibilidade de Licitação nº 14/2013 e do Pregão Presencial nº 77/2013, do mesmo município.
Nos termos do disposto no art. 67 da Lei Complementar n° 113/2005[1] c/c art. 475 do Regimento Interno do Tribunal de Contas[2]:
I – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Sr. MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que este, querendo, apresente contrarrazões, sob pena de eventual acolhimento da pretensão recursal.
II – após o transcurso do prazo estipulado, havendo ou não manifestação do intimado, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para instrução e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 15 de fevereiro de 2017.
LUCIANO CROTTI[3]
Diretor GCAML

_____
1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.
2. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.
3. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 273497/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: JOSE DOMINGOS POERA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 257/17
Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 88825/17, que trata de recurso interposto pelo Sr. JOSÉ DOMINGOS POERA contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 359/16 – Primeira Câmara (Peça 59), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, que recomendou a irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, exercício de 2013, com aplicação de multa.
O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1518, do dia 20/01/2017, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 06/02/2017.
Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do

Recurso de Revista, e determina-se o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 15 de fevereiro de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 87596/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULO ROGÉRIO DE LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 258/17
Nos termos dos arts. 333, § 3º, e 346, I, do Regimento Interno, e em atenção ao requerido na Informação nº 57/17 – COFIT (peça 6), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência ao processo n° 598801/13 (Tomada de Contas Extraordinária).
Gabinete, 15 de fevereiro de 2017
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

_____
***1**. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

PROCESSO Nº: 87723/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, DAVID MAIRENO, JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULO ROGÉRIO DE LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 259/17
Nos termos dos arts. 333, § 3º, e 346, I, do Regimento Interno, e em atenção ao requerido na Informação nº 58/17 – COFIT (peça 18), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência ao processo n° 598801/13 (Tomada de Contas Extraordinária).
Gabinete do Relator, 15 de fevereiro de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

_____
***1**. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

PROCESSO Nº: 140695/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, JAIR GUILLEN PONCE, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARCIO JOSE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 260/17
Nos termos dos arts. 333, § 3º, e 346, I, do Regimento Interno, e em atenção ao requerido na Informação nº 59/17 – COFIT (peça 5), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência ao processo n° 598801/13 (Tomada de Contas Extraordinária).
Gabinete do Relator, 15 de fevereiro de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

_____
***1**. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

PROCESSO Nº: 149803/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, JAIR GUILLEN PONCE, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARCIO JOSE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 261/17
Nos termos dos arts. 333, § 3º, e 346, I, do Regimento Interno, e em atenção ao requerido na Informação nº 60/17 – COFIT (peça 5), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência ao processo n° 598801/13 (Tomada de Contas Extraordinária).
Gabinete do Relator, 15 de fevereiro de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

_____
***1**. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

PROCESSO Nº: 143046/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, DAVID MAIRENO, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARCIO JOSE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULO ROGÉRIO DE LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 262/17
Nos termos dos arts. 333, § 3º, e 346, I, do Regimento Interno, e em atenção ao requerido na Informação nº 61/17 – COFIT (peça 23), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência ao processo n° 598801/13 (Tomada de Contas Extraordinária).
Gabinete do Relator, 15 de fevereiro de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

_____
***1**. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

PROCESSO Nº: 181522/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: FABIO DORIA SCATOLIN, GUSTAVO BONATO FRUET, M. L . P. DO AMARAL LIGNEW SOLUTIONS - ME, SANDRA TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS
PROCURADORES: SAULO DE MEIRA ALBACH
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 263/17
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 82/17 – S1C (peça 65), e considerando a Informação nº 548/17, em que a Coordenadoria informa que não há registros a serem efetuados nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do mesmo diploma, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 15 de fevereiro de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
***1**. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

PROCESSO Nº: 199987/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ADENIVAL ALVES GOMES, AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, ALDEMIR JOÃO MANFRON, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, CARLOS BORTOLLETTO, CELSO TORQUATO, EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, GERALDO CLAITO BOBATO, JAIR CEZAR DE OLIVEIRA, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, E OUTROS
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, ALTIVO JOSE SENISKI, ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA LEAO OSORIO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 264/17
Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 6.403/16 – STP (peça 25), que manteve na íntegra o Despacho nº 896/15 – GATBC, exarado nos autos originários, porém com a determinação de reabertura do prazo recursal aos sucessores da Vereadora Nely Lídia Valente de Almeida, solicita-se o retorno do comando processual à Prestação de Contas nº 130355/04, com posterior submissão do feito ao relator, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para deliberações.
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.
Gabinete do Relator, 15 de fevereiro de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

_____
***1**. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

PROCESSO Nº: 1001984/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO
PROCURADORES: ALEXANDRE MARTINS, FOED SALIBA SMAKA JUNIOR, NELSON ANTONIO SGUARIZI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 265/17
Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 87810/17, que trata de recurso interposto pelo Sr. JOSÉ ANTONIO PASE, ex-prefeito do Município de Campo Magro, na pessoa de seu representante legal, contra o Acórdão nº 330/16 – Tribunal Pleno (Peça 77), exarado em sede de recurso de revista, o qual reformou em parte o Acórdão de Parecer Prévio nº 424/14, da Primeira Câmara (Peça 42), considerando como resultado negativo das obrigações financeiras frente às disponibilidades somente o valor de R$ 3.801.981,25, mantendo-se a recomendação de irregularidade das contas, do exercício financeiro de 2012.
O Acórdão em referência foi disponibilizado no DETC nº 1504, do dia 16/12/2016, e a peça recursal foi protocolada nesta Casa no dia 06/02/2017, desta forma, considerando o disposto no artigo 385-A, do Regimento Interno, constata-se sua tempestividade.
Ainda, em que pese o recorrente mencione, no corpo da petição, a reforma do Acórdão nº 313/16, basta uma leitura rápida para que se observe mero erro material, uma vez que consta transcrito parte do Acórdão nº 330/16, do qual se pretende nova análise por esta Corte de Contas.
Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do Regimento Interno, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revisão, e determina-se o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 15 de fevereiro de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1017808/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO: ANGELA ALVINA RIBEIRO, BIANCA DANYELLA CREMER, CAMILA MARIANA OENNING DE CARVALHO, ELIZABETH STIPP CAMILO, IVETE GIL HOEGEN, JAURITA KAMINSKI, LUCIANE PEDROSO, MARLENE LEPRE BORTOLATTO, RITANIA RODRIGUES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 266/17
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 214/17 – S1C (peça 49), e em atenção ao Despacho nº 943/17 – COFAP (peça 50), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 15 de fevereiro de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 343905/16
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA, CANTORINA ODILIA LEAL BRIOSCHI, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCELO LEAL BRIOSCHI, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA
PROCURADORES: AMANDA SAWAYA NOVAK, ANA CLAUDIA FINGER, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANNA CHRISTINA GONÇALVES DE POLI, ATILA SAUNER POSSE, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JULIO CESAR BROTTO, MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA VITORIA KALED, NEUDI FERNANDES, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 267/17
I. Versa o presente expediente sobre Comunicação de Irregularidade encaminhada pela 7ª Inspetoria de Controle Externo, que trata de supostas irregularidades identificadas em obras realizadas na Escola Estadual Padre João Wislinski, localizada no Município de Curitiba, relativas ao Edital de Licitação SEED/SUDE – Concorrência nº 002/2013.
II. Após a manifestação dos agentes identificados na Comunicação de Irregularidade, em sede de contraditório, a Inspetoria, pela Informação nº 7/17, entendeu pela exclusão de responsabilização da Secretaria de Estado da Educação bem como de Valdeci do Nascimento, Ivete Morosov, Jorge Eduardo Wekerlin e Edmundo Rodrigues da Veiga Neto e pela manutenção da responsabilização, com aplicação de sanções, aos demais citados, a seguir relacionados:
a. BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA. – EPP;
b. MARCELO LEAL BRIOSCHI;
c. CANTORINA ODILIA LEAL BRIOSCHI;
d. ÂNGELO ANTÔNIO FERREIRA DIAS MENEZES;
e. EVANDRO MACHADO;
f. MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO;
g. JAIME SUNYE NETO.
III. Da análise, e em consonância com o entendimento da unidade de controle externo, por observar a presença de indícios de que os fatos reportados na Comunicação de Irregularidade podem ter ensejado prejuízo aos cofres públicos, autorizo a conversão do feito em TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, nos termos do nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno.
IV. Em que pese o opinativo da 7ª ICE pela exclusão da responsabilização da Secretaria de Estado da Educação e de Valdeci do Nascimento Costa, Ivete Morosov, Jorge Eduardo Wekerlin e Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, entendo, neste momento, pela manutenção destes interessados no presente processo, para que tenham acesso aos autos para ciência e eventuais manifestações que se façam necessárias.
V. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para a devida alteração na autuação e, posteriormente, INTIMAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, bem como de todos os interessados (ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA, CANTORINA ODILIA LEAL BRIOSCHI, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCELO LEAL BRIOSCHI, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA), na pessoa de seus procuradores, caso exista o devido registro, para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifestem, em querendo, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, com relação à Comunicação de Irregularidade apresentada na peça 3, com a complementação da Informação nº 7/17 – 7ICE (peça 143), sob pena de acolhimento das sugestões apresentadas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005.
VI. Publique-se.
Gabinete do Relator, 15 de fevereiro de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 102006/17
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 268/17
Em atenção ao Despacho nº 559/17 – GP, autoriza-se à Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público o acesso eletrônico aos autos do processo nº 573842/15 para consulta e extração de cópia.
Retornem ao Gabinete da Presidência, conforme solicitado.
Gabinete do Relator, 15 de fevereiro de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

_____
1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 853954/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO: SANDRA C. LOURENÇO SILVA ME
PROCURADORES: ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 269/17
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 102/17 – STP (peça 18), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para anexação ao processo originário nº 192401/08, em atenção ao solicitado na Informação 574/17 – COEX.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 16 de fevereiro de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 268264/14
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA
INTERESSADO: CLAUDINEI APARECIDO VENA, JOSIANE DE OLIVEIRA SANTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 270/17
I. Em razão do atendimento da determinação contida no item II do Acórdão n° 5.871/15 - Primeira Câmara (peça 60), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade do Sr. CLAUDINEI APARECIDO VENA, em consonância com a Informação nº 65/17 – COFIM (peça 124).
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Execuções para registro.
III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
Gabinete, 16 de fevereiro de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 357183/16
ENTIDADE: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 272/17
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 105/17 – STP (peça 48), e em consonância com a Informação nº 583/17 – COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 16 de fevereiro de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 643613/11
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, NILVA APARECIDA DEMATE ZOLANDEK, VIVIANA APARECIDA VICENTIN
PROCURADORES: FERNANDO FERREIRA SOARES, LUIS PAULO ZOLANDEK
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 273/17
I. Defere-se o novo pedido de prorrogação de prazo solicitado por Darci José Zolandek, por seu procurador, mediante a Petição Intermediária nº 115221/17

(peças 79/81), limitado a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.
II. Retornem os autos à Diretoria para controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma, e para registro do instrumento de delegação de poderes juntado na peça 81.
III. Publique-se.
Gabinete, 16 de fevereiro de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

_____
1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 891577/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: ALESSANDRA ALVES MARTINS, ANDRESSA CAROLINE GALDINO TEODORO SILVA, CAMILA CRISTINA OTAVIO, SEBASTIÃO EGIDIO LEITE, THAISA MARIA PEDREIRA REGHIN, VANDA DE OLIVEIRA LISBOA FILHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 274/17
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 299/17 – S1C (peça 21), e em atenção ao Despacho nº 1.006/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 16 de fevereiro de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 920569/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA, VERA NADIA PELISSARI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 275/17
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 300/17 – S1C (peça 22), e em atenção ao Despacho nº 1.009/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 16 de fevereiro de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 911849/16
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: LEONIDES BOGO JUNIOR
PROCURADORES: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 276/17
1. Em face do decurso do prazo para contestação ao Despacho nº 2.406/16, conforme Certidão nº 4/17 (peça 13), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 2º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 16 de fevereiro de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 995422/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 278/17
1. Em face do decurso do prazo para contestação aos termos do Despacho nº 2.465/16, conforme Certidão nº 7/17 (peça 9), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 2º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 16 de fevereiro de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 679377/16
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE, RB CODE INDUSTRIA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO LTDA.
PROCURADORES: ADRIANO MARCOS MARCON , ANDREI DE OLIVEIRA RECH , DANIELA TUPINAMBA FERNANDES , ELIZABET NASCIMENTO , EMANUEL NEVES DA SILVA , FERNANDA BENDER COLLODEL , FERNANDA ENDLER LIMA , FERNANDO BLASZKOWSKI , FRANCYANE HANSEN FERREIRA , GIANNY VANESKA GATTI FELIX , GUILHERME DI LUCA , INACIO HIDEO SANO , IVO KRAESKI , JANCELINE LABEGALINI SOARES , JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH , JOELMA SILVA SANTOS PINTO , JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA , JOSIANE BACKER , JULIANA FAGUNDES KRINSKI , KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE E OUTROS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 280/17
Encaminhado a este Gabinete em decorrência da redistribuição do feito ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, verifica-se pendente de cumprimento o Despacho nº 44/17 – GACAC (peça 49), pelo que se referenda seus termos e se solicita o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu cumprimento.
Gabinete do Relator, 17 de fevereiro de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

_____
1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 115450/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 281/17
I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM em razão da execução em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Ubiratã, conforme constatado em 31/12/2016, em que se sugere a expedição de alerta.
II. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno[1], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do MUNICÍPIO de UBIRATÃ, na pessoa de seu representante legal, Sr. HAROLDO FERNANDES DUARTE, oportunizando-se o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento da sugestão apresentada pela unidade técnica, com a imposição das restrições dela decorrentes.
III. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à COFIM para nova instrução.
IV. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete.
Gabinete, 17 de fevereiro de 2017.
LUCIANO CROTTI[2]
Diretor de Gabinete

_____
1. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.
(...)
§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 736683/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO: AMANDA MACHADO DOS SANTOS, ANA PAULA BARROS, APARECIDA MENDES DA SILVA SANTOS, BRUNA CAVALCANTE DE SOUZA, BRUNA DA SILVA DE LIMA DE PAULA, CAROLINE CAVALCANTE SILVA DOS SANTOS, DANIELE DAIANE DE OLIVEIRA ANTONIO, DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA, ELAINE FERREIRA DA COSTA DE ALMEIDA, ELIANE SILVA CONCEICAO, FERNANDA DE OLIVEIRA MACEDO, FRANCIELLE MARTINEZ DA SILVA, GEISIANE SOARES NUNES, JAYNE PONTES DE OLIVEIRA, KAIO CEZAR RIBEIRO MENDES, LEONICE RODRIGUES DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA, MARCIA MOTA DOS SANTOS, SHOITI TANABE, SILVIO JOSE DOS SANTOS MARTINS, SUELI DE LOURDES ROSSI, THAIS FERNANDA DE SOUZA, THIAGO FERNANDO MILANI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 282/17
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 283/17 – S1C (peça 39), e em atenção ao Despacho nº 997/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 17 de fevereiro de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

PROCESSO Nº: 699610/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ADAIL DA SILVA OLIVEIRA, ADRIAN MARCELO BOZZARELLI, ANDRE ANTONIO VILACA, ANDREIA FORMAIO RODRIGUES, CARINE GRACIELE MACHADO, CLEONICE TEREZINHA DE LIMA MATOS, EVERTON LUIZ MARCELINO, FRANCIANE DOS SANTOS AZZULIN, GIDALTI CHRISTINELLI JUNIOR, GISELE SAYURI ARITA, IZABELA FERNANDES BARROS, IZAQUE CAMPOS DE OLIVEIRA, JEFFERSON LEMES DE CASTILHO, JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR, KALYANE MARIE MICALOSKI KOWALSKI, E OUTROS
PROCURADORES: NESSANA FALLER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 283/17
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 303/17 – S1C (peça 39), e em atenção ao Despacho nº 1.027/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 17 de fevereiro de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 1002355/15
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: AFONSO HENRIQUE VALEGO LOPEZ DE MIRANDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 285/17
Em que pese o pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo Município de Roncador na peça 57, observamos a juntada, na peça 55, de esclarecimentos feitos pelo órgão previdenciário municipal que podem, eventualmente, alterar o posicionamento da unidade técnica esposado no Parecer nº 12.684/16 (peça 50). Do exposto, deixa-se de apreciar o pedido de dilação de prazo e se solicita o envio do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova manifestação.
Gabinete, 17 de fevereiro de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

_____
1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 11459/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: JOÃO JOSÉ BAPTISTA, ROGERIO JOSE LORENZETTI
PROCURADOR/ADVOGADO: GILSON JOSÉ DOS SANTOS, HUGO MORGADO BRAGA, JOÃO JOSÉ BAPTISTA, VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 208/17
Defiro a diligência proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tendo por base o disposto no artigo 67 do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo, para que inclua na autuação o atual gestor, Sr. Carlos Henrique Rossato Gomes, procedendo-se, na sequência, à intimação do Município de Paranavaí e do Sr. Rogerio José Lorenzetti (responsável pela admissão), para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer Ministerial n. 18138/16 (peça n.º 28).
Publique-se.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 732502/16
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
INTERESSADO: JOAO CARLOS GOMES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 245/17
Avocando os autos, esclareço que, com base na Informação DP 15424/16 (peça 5), o Despacho GCILB 205/17 (peça 25) consignou que esta Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em cumprimento ao 'item 3', 'encaminhamentos', do Acórdão de Parecer Prévio 255/15-STP.
Ocorre que, como bem observou a COFIE (peça 6), este processo foi instaurado em cumprimento ao 'item 4', 'encaminhamentos', daquele Acórdão, assim redigido:
4. Determinar à Diretoria de Protocolo desta Casa a extração de cópias deste Voto, no Capítulo X (Limites Constitucionais), no item relativo a Recursos em Ciência e Tecnologia (item "c") para a instauração de procedimento específico de apuração de responsabilidade e eventual punição do gestor responsável pelo não cumprimento do limite mínimo constitucional correspondente a 2% da Receita Tributária, por violação ao disposto no art. 205 da Constituição Estadual, sujeito à penalidade prevista no prevista na alínea "f", inciso III, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.
Desta forma, para que não haja embaraços processuais, retifico o Despacho GCILB 205/17 (peça 25), cujo primeiro parágrafo passa a conter a seguinte redação:
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela Diretoria de Protocolo (DP), em cumprimento ao "item 4", "encaminhamentos", do Acórdão de Parecer Prévio 255/15 – STP, para "apuração de responsabilidade e eventual punição do gestor responsável pelo não cumprimento do limite mínimo constitucional correspondente a 2% da Receita Tributária, por violação ao disposto no art. 205 da Constituição Estadual, sujeito à penalidade prevista no prevista na alínea "f", inciso III, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005".
Feito o esclarecimento, prossiga-se na forma determinada no último parágrafo do Despacho GCILB 205/17 (peça 25).
Publique-se.
Curitiba, 15 de fevereiro de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 276438/06
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ZILIOTTO DALDIN
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 249/17
Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação quanto ao cumprimento do Acórdão n.° 662/09 do Tribunal Pleno, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 16 de fevereiro de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:
(...)
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 1049014/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: ALCIA TIRONI DOS SANTOS, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, EDIMAR DOS SANTOS, GILBERTO DE FREITAS AGUIAR, LORENA CAPUCHO DE SOUZA, NEUZA APARECIDA PEREIRA DUTRA
PROCURADOR/ADVOGADO: FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS
ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
DESPACHO: 251/17
Em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte, manifeste-se o Ministério Público de Contas quanto à Informação COFIM (peça 119) e Instruções COEX (peças 121/123).
Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 16 de fevereiro de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 166388/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: JOÃO DIRCEU NAZZARI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 252/17
Ante o disposto no art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte, à manifestação do Ministério Público de Contas.
Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 16 de fevereiro de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão

de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 130653/03
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO: RELATÓRIO
DESPACHO: 253/17
À manifestação do Ministério Público de Contas, ante o disposto no art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.
Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 16 de fevereiro de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)*
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 552750/16
ORIGEM: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: JAIR STANGE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NORBERTO GOEDERT, OSMAR SCOTTI
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 75/17
Em que pese os interessados tenham sido devidamente intimados, no entanto, sem apresentação de respostas, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que renove as intimações do Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova Esperança do Sudoeste, na pessoa de seu representante legal e do senhor Norberto Goedert, para que apresentem suas defesas em relação ao Recurso de Revista interposto, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos interessados, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 15 de fevereiro de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro
Ato emitido por Aline Grigoletti de Lacerda Costa – Matrícula 517.844

PROCESSO Nº: 79133/17
ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO: ELIEZER BECHER GIAMBERARDINO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 134/17
Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, formulado pelo senhor Eliezer Becher Giamberardino, em face da Secretaria Municipal de Apucarana, o qual noticia que, por meio da publicação do Edital nº 001/2017 de Tomada de Preços, tendo por objeto a contratação de sociedade empresarial para execução de serviços de reforma na escola Municipal Mateus Leme, no valor de R$50.230,47 (cinquenta mil, duzentos e trinta reais e quarenta e sete centavos), exige-se que o licitante comprove capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor da obra, deixando de aceitar a opção de comprovação por meio do patrimônio liquido mínimo, nos termos do art. 31, § 2º da Lei nº 8.666/93[1], circunstância que poderia resultar na limitação da participação de sociedades empresariais.
A comprovação da capacidade econômico-financeira apenas pelo capital mínimo poderia restringir a participação de outras sociedades empresariais devido à excessiva formalidade.
Entretanto, no caso em apreço, a exigência se restringe à comprovação de um capital social mínimo de R$ 5.023,04 (cinco mil, vinte e três reais e quatro centavos), o que não constitui um valor expressivo para uma sociedade empresarial que atua no ramo da construção civil.
Assim, inobstante reconhecer a existência de doutrina e de precedentes no sentido da tese propugnada pelo Representante, considerando os valores efetivamente envolvidos tal exigência não se mostra desarrazoada ou mesmo desproporcional capaz de, por si só, restringir a participação de interessados no processo licitatório e, desta forma, fundamentar a interrupção do certame.
Portanto, com fundamento no art. 276, § 3º do Regimento Interno[2], não recebo a Representação.
Encaminhem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação do cumprimento do art. 436, parágrafo único, do Regimento Interno.
Na sequência, ao Ministério Público de Contas para ciência.
Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno[3], com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 16 de fevereiro de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro
Ato emitido por: Conrad Moraes Roesel (TC 51997-9)

_____
1. *Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*
(...)
§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.
2. *Art. 276 (...)*
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.
3. *Art. 398 (...)*
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 74913/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: VARA CRIMINAL DE LARANJEIRAS DO SUL PROJUDI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 139/17
A Vara Criminal de Laranjeiras do Sul encaminhou cópia da decisão de recebimento da denúncia, proferida nos autos n.º 0003125-12.2015.8.16.0104, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face dos senhores Leomar Caimi, Jose Luiz Wittmann e Altamiro Scheffer, em razão de irregularidades no recebimento de diárias pelos referidos vereadores do Município de Nova Laranjeiras do Sul, nos anos de 2013 e 2014.
Mesmo diante das irregularidades no pagamento de diárias, narradas pela inicial da referida denúncia, com a decisão de recebimento noticiada pelo Juízo Criminal, os indícios de autoria e materialidade das condutas serão analisados a fundo no transcurso da ação judicial.
Ressalto que o Ministério Público Estadual detém mecanismos de investigação, a ele constitucionalmente conferidos, cujos resultados certamente motivaram o oferecimento da denúncia perante a esfera criminal.
Não obstante a independência de instâncias de apuração, que não impede o prosseguimento do presente feito em razão da existência de ação judicial com o mesmo objeto, não vislumbro razoabilidade na multiplicação de processos submetidos à jurisdição deste Tribunal, principalmente na hipótese de atuação concorrente, sem inovação investigativa, sob pena de tolher o exercício de sua função precípua no controle externo.
Desta forma, mesmo reconhecendo a gravidade da situação em questão, com base no princípio da razoabilidade e na desnecessidade de movimentação dúplice de mecanismos com desfechos similares disponíveis para apuração de uma mesma situação, deixo de receber a presente Representação, nos termos do artigo 32, XII e artigo 276, parágrafo 3º, ambos do Regimento Interno[1].
Encaminhem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação do cumprimento do art. 436, parágrafo único, do Regimento Interno.
Na sequência, ao Ministério Público de Contas para ciência.
Posteriormente, decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, parágrafo 2º do Regimento Interno[2] e remetam os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme 168, VII, também do Regimento Interno[3].
Publique-se.
Curitiba, 16 de fevereiro de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro
Ato emitido por: Mariana do Rêgo Monteiro (matrícula 51811-5)

_____
1. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.
2. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras e gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
3. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 695500/16
ORIGEM: CAMPO EM BRANCO EM FUNÇÃO DO ART. 33[1] DA LEI COMPLEMENTAR N.º 113/05

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

INTERESSADO: CAMPO EM BRANCO EM FUNÇÃO DO ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 179/17
Tratam os autos de Denúncia formulada por E. P. e G. de O. Ltda., noticiando suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação pelo Município de I.
O denunciante alega que solicitou ao Poder Executivo do Município informações sobre o Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 84.2016, mas não obteve respostas.
Considerando que tramitam os autos do processo de Representação da Lei n.º 8.666/93 sob o n.º 630.106/16 em que se apontam supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 84/2016, encaminhem os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por ser o relator prevento para a matéria.
Publique-se.
Curitiba, 16 de fevereiro de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro
Ato emitido por Aline Grigoletti de Lacerda Costa – Matrícula 517.844

_____
1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

PROCESSO Nº: 610703/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 201/17
Considerando o contido no Despacho nº 93/17 da Coordenadoria de Execuções, e no Parecer nº 1.203/17 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Celso Benedito da Silva em relação aos itens II, III e IV do Acórdão nº 5.243/2016- Segunda Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.
Encaminhem os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Coordenadoria de Execuções para registro.
Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro
Ato emitido por: José Diniz (matrícula 51.792-5).

PROCESSO Nº: 613260/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: PEDRO NUNES DA MATA
ADVOGADO/PROCURADOR MANUELA TOPPEL PORTES
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 204/17
Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para autuação, fazendo constar como procurador o nome do seguinte advogado: João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR nº 44.096), conforme Procuração (peça 13) que autoriza o "Substabelecimento sem reservas de poderes" juntado aos autos (peça 79).
Após, retornem os autos ao Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro
Ato emitido por: Conrad Moraes Roesel (TC 51997-9)

PROCESSO Nº: 255359/14
ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MARILDA APARECIDA PATTENE MACHNICKI
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 210/17
Considerando o contido no Parecer n° 15.464/16, do Ministério Público de Contas, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação da Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória e da senhora Marilda Aparecida Pattene Machnicki.
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro
Ato emitido por: José Diniz (matrícula 51.792-5).

PROCESSO Nº: 327799/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL, NILSON XAVIER
ADVOGADO/PROCURADOR ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, BRUNO STINGHEN DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 213/17
Trata-se de Recurso de Revisão que reformou parcialmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4.449/15 do Tribunal Pleno (peça 167), de forma a julgar regulares as contas do senhor Nilson Xavier, mantendo a determinação para que o Município de Nova Fátima restabeleça o pagamento dos proventos aos servidores e às pensionistas atingidos pelo Decreto Municipal n.º 141/2013 e demonstre o porquê da impossibilidade da transferência dos mesmos ao regime geral da previdência social.
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão (certidão de trânsito em julgado n.º 944/16, peça 197), intime-se o Município de Nova Fátima para que cumpra a referida determinação contida no Acórdão n.º 4.449/15 do Tribunal Pleno, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de futura certidão liberatória, bem como de aplicação da penalidade prevista no artigo 87, III, f da Lei Complementar n.º 113/05[1].
Encaminhem os autos para a Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Publique-se.
Curitiba, 15 de fevereiro de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro
Ato emitido por Mariana do Rêgo Monteiro (matrícula 51811-5)

_____
1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 355156/16
ORIGEM: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, EDSON SARDETO
ADVOGADO/PROCURADOR CRISTINA KAWAKA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, PAULO SÉRGIO SENA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 214/17
Trata-se de prestação de contas anual da Santa Maria Energias Renováveis S.A., relativa ao exercício de 2015.
A instrução inicial da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução n.º 411/16, peça 22) sugeriu a concessão do contraditório aos presidentes da Entidade em exercício durante no período referente às contas em análise, senhores Edson Sardeto (01/01/2015 até 30/09/2015) e Dilcemar de Paiva Mendes (01/10/2015 até 31/12/2015).
O Termo de Entrega de Documentos (peça 38) certifica que o senhor Edson Sardeto recebeu a cópia do ofício de contraditório n.º 5.564/16 (peça 28).
Entretanto, a comunicação eletrônica n.º 8.213/2016 (peça 27), referente ao Despacho n.º 236/16 – COFIE, que determinou a citação do senhor Dilcemar de Paiva Mendes foi disponibilizada eletronicamente em 05/09/2016, sendo o ofício de contraditório n.º 6.420/16 (peça 32) encaminhado para o endereço da Entidade, em data posterior ao afastamento do interessado das funções exercidas na Entidade.
Assim, acolho a sugestão da 2ª Inspetoria de Controle Externo (Informação n.º 2/17, peça 42) e da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Despacho n.º 7/17, peça 50) para, no intuito de evitar eventual nulidade, intimar o senhor Dilcemar de Paiva Mendes no endereço informado formalmente para a referida Inspetoria pela Copel Brisa Potiguar (Holding à qual se vinculada a Entidade), para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias:
AV. MARECHAL CÂMARA 160, SALA 1528.
CENTRO
RIO DE JANEIRO – RJ
CEP 20020-080.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem os autos para a 2ª Inspetoria de Controle Externo para análise.
Remetam-se para a Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes.
Publique-se.
Curitiba, 15 de fevereiro de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro
Ato emitido por Mariana do Rêgo Monteiro (matrícula 51811-5)

PROCESSO Nº: 553309/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: JORVANES PEREIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 217/17
Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no disposto pelo artigo 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.
Publique-se.
Curitiba, 15 de fevereiro de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro
Ato emitido por Mariana do Rêgo Monteiro (matrícula 51811-5)

PROCESSO Nº: 127358/16
ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
INTERESSADO: CLAUDINEY GLOOR, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO

YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSÉ RUIZ RODRIGUES, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES
ADVOGADO/PROCURADOR JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 223/17

Tendo em vista que a documentação apresentada pode vir a complementar a instrução processual, circunstância que, em tese, afastaria a intenção meramente protelatória, admito a juntada de documento apresentado extemporaneamente à peças 418, com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as competentes manifestações.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 15 de fevereiro de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro
Ato emitido por Aline Grigoletti de Lacerda Costa – Matrícula 517.844

__1__. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO Nº: 454619/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ANA ZANIN ROVANI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 233/17

O Município de Foz do Iguaçu encaminha a este Tribunal a Portaria n° 4.340/2013, por meio da qual anulou a Portaria n° 1.840/08, que concedera à servidora Ana Zanin Rovani aposentadoria no cargo de Professor, 2º Padrão, por haver sido constatada a cumulação de três aposentadorias - duas pelo Município e outro pelo Paranaprevidência, concedida por meio da Resolução n° 8.901/94 da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, registrada neste Tribunal por meio do Acórdão nº 763/95[1] de 04/04/1995.
Os benefícios do Município foram concedidos por meio das Portarias nº 1.839 (1º padrão) e nº 1.840 (2º padrão), ambas de 25/07/2008, julgadas legais por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 1.216/08-GCHEB (peça 09).
Em que pesem os opinativos da Unidade Técnica e do douto Ministério Público de Contas constantes dos autos, se faz necessário que se manifestem quanto à retificação da Decisão Definitiva Monocrática nº 1.216/08.
Ante ao exposto, preliminarmente, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para citação da senhora Ana Zanin Rovani – CPF 145.207.100-49, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias se manifeste nos autos.
Esgotado o prazo para manifestação, com ou sem resposta da interessada, devolvam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações quanto à retificação da Decisão Definitiva Monocrática nº 1.216/08-GCHEB.
Publique-se.
Curitiba, 16 de fevereiro de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro
Ato emitido por Izabel Cristina Corrales.

__1__. Autos n° 4.041/95

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 136900/97
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAÍ
PROCURADOR: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 351/17

I – Em virtude das alterações promovidas pelo art. 4º da a Lei Complementar nº 194/2016, o presente feito foi redistribuído a este Relator em 31/01/2017.
Analisando os autos, verifica-se que o processo se encontra em fase de acompanhamento quanto à execução da decisão proferida por esta Corte de Contas por meio da Resolução nº 9550/0000, que julgou procedente a denúncia e determinou a devolução pelo ex-Prefeito Yoshinori Fucuda, do valor de R$ 728.321,71 (setecentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e um centavos), conforme Informação nº 421/00 – DTC, irregularmente gastos, além da multa administrativa de 10% sobre esse valor.
Com intuito de prestar as informações sobre a cobrança judicial promovida em face do ex-prefeito, o Município de Assaí anexou informação indicando sentença de procedência dos embargos à execução opostos pelo ex-prefeito, em que se verificou, a princípio, não ter havido o reexame necessário, conforme cópia dos autos acostada nas peças 83/93.
Ainda, com o fito de certificar se houve ou não a remessa necessária da referida decisão ao Tribunal de Justiça foi oficiado ao Cartório da Comarca de Assaí, que prestou a informação contida na peça 113, respondendo quanto ao trâmite ocorrido nos autos em questão, não mencionado a remessa ao Tribunal de Justiça.
Encaminhado o feito à Diretoria Jurídica, esta prestou a Informação nº 22/17 (peça 118), confirmando a necessidade de que a decisão judicial proferida em embargos à execução de dívida ativa do Município nº 0000811-27.2002.8.16.0047, cujo valor da causa era de R$ 960.860,93[1] seja submetida ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no artigo 475, II, CPC vigente à época dos fatos.
Assim, diante do aparente descumprimento de requisito indispensável para que a sentença em desfavor da fazenda pública possa surtir efeitos, referente à necessária remessa ao Tribunal de Justiça, prevista no art. 483, II e §2º, III do novo Código de Processo Civil, determino nova intimação do Município de Assaí a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove as medidas adotadas junto ao Poder Judiciário para provocar a ocorrência do reexame necessário.
II – Preliminarmente, contudo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para que a presente pendência deixe de impedir a obtenção da certidão liberatória, até o exaurimento do prazo ofertado à municipalidade.
III – Após, à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação anteriormente indicada.
IV - Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de fevereiro de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

__1__. peça 30.

PROCESSO Nº: 962563/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR, DRACO JY ENGENHARIA LTDA EPP2, GUSTAVO PATITUCCI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA
PROCURADOR: ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FELIPE FURTADO FERREIRA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 357/17

I – Em síntese, versam os autos sobre representação promovida pelo vereador do Município de Araucária, Sr. Clodoaldo Nepomuceno Pinto Junior, na qual noticia irregularidades na execução de contratos firmados entre o Município de Araucária e a empresa Draco JY Engenharia Ltda. EPP, recebida por meio do Despacho nº 1331/16 (peça 71), com base na Instrução nº 36/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (peça 70). Após determinada inspeção "in loco" por este Tribunal, que culminou na Instrução nº 52/16, da mesma Coordenadoria (peça 79), esta passou, por determinação do Despacho nº 2124/16, a integrar o conteúdo da representação, em relação aos seguintes pontos:

1. **CONTRATO N.º 303/2011**

- Celebração de aditivo ao Contrato nº 303/2011 após o encerramento do prazo de execução;

*"**2.1. CONTRATO N.º 303/2011***
(...)
2.1.4. Quarta irregularidade apontada na Representação
Refere-se à alegada celebração de aditivos contratuais fora de prazo.
(...)
f) O Quarto aditivo contratual foi assinado em 27/06/2013, cerca de um mês após a expiração da vigência do contrato: esse aditivo tinha por objetivo estender o prazo para conclusão da obra até 26/07/2013 e a vigência do contrato até 25/08/2013.
Portanto, o Quarto aditivo contratual, assinado pelo secretário municipal de obras públicas e transportes Clodoaldo Nepomuceno Pinto Junior, foi firmado um mês após a expiração da vigência do contrato, o que constitui irregularidade."

2. **CONTRATO N.º 131/2012**

- Serviços prestados de forma divergente ao previsto no projeto;
- Pagamento por serviços não executados (rampa de acesso);
- Superfaturamento no serviço de bombeamento de concreto estrutural;

*"**2.2. CONTRATO N.º 131/2012***
2.2.1. Primeira irregularidade apontada na Representação
Refere-se a alegados serviços prestados de forma divergente ao previsto no projeto, como a execução de muro com 1,6 m a menos do que o projetado.
A diferença de 1,6 m precisaria ser constatada em inspeção no local, se assim for determinado no processo. A constatação dependeria de medição do muro no local e comparação com o projetado. Se constatada a diferença, poderia implicar devolução ao erário.
Irregularidade a ser verificada in loco, se assim determinado.
2.2.2. Segunda irregularidade apontada na Representação
Refere-se a uma rampa alegadamente paga, mas não executada.
(...)
Da análise realizada, foram constatadas as seguintes irregularidades: a) pagamento indevido de R$ 8.536,00 (com data base em 28/06/2012) referente à fundação da rampa, fundação esta paga, mas não executada;
b) objeto do contrato insuficientemente especificado: não cita a rampa;
c) planilha orçamentária deficiente, sem inclusão de pilares, vigas, tabuleiro e guarda-corpos da rampa (inclui apenas a fundação);

d) termo de recebimento provisório da obra emitido apesar de a fundação da rampa não ter sido executada.
Irregularidades constatadas.

2.2.3. Terceira irregularidade apontada na Representação
Refere-se a um alegado superfaturamento no serviço de bombeamento de concreto, o qual foi objeto do Segundo termo aditivo do contrato.
(...)
Da análise realizada, foram constatadas as seguintes irregularidades:
a) Aprovação de aditivo com sobrepreço de R$ 38.510,07 (data base em dezembro de 2012) referente ao serviço de bombeamento de concreto (item 2.2 da planilha orçamentária do Segundo aditivo);
b) Elaboração de planilha orçamentária com dois erros: volume de concreto e preço unitário do serviço;
c) Recebimento provisório de serviço que teve sobrepreço em aditivo."

3. CONTRATO N.º 142/2012

- Diferença entre a quantidade paga e a quantidade executada, com cobrança (e pagamento) de valores duplicados;
- Termo de aditivo de prorrogação de prazo celebrado após o vencimento do prazo inicialmente previsto;

"2.3. CONTRATO N.º 142/2012
2.3.1. Primeira irregularidade apontada na Representação
Refere-se a uma alegada "diferença entre a quantidade paga com a quantidade executada com cobrança (e pagamento) de valores duplicados".
(...)
Da análise realizada, foram constatadas as seguintes irregularidades:
- a planilha orçamentária da obra foi elaborada com erro de R$ 40.218,55 em itens relacionados com a cobertura;
- a quantia de R$ 40.218,55 foi indevidamente paga, mas, apesar disso, a obra foi provisoriamente recebida.
(...)
2.3.4. Quarta irregularidade apontada na Representação
Refere-se à alegada "a perda de prazos, pois termo de aditivo de prorrogação de prazo foi celebrado após o vencimento do prazo inicialmente previsto".
Com a análise da documentação apresentada, constatou-se que: (...) o segundo aditivo contratual, assinado pelo secretário municipal de obras públicas e transportes Clodoaldo Nepomuceno Pinto Junior, foi firmado quase um mês após a expiração da vigência do contrato, o que constitui irregularidade."

Em razão das irregularidades apontadas na presente, o Corregedor Geral à época, determinou à Diretoria de Protocolo que promovesse a inclusão na autuação, como representados, o Sr. Albanor José Ferreira Gomes (ex-prefeito municipal) o Sr. Clodoaldo Nepomuceno Pinto Junior (Secretário Municipal de Obras Públicas e Transporte à época dos fayos) e a empresa Draco JY Engenharia Ltda. EPP, e, consequentemente, as suas citações para que apresentassem defesa sobre os fatos apontados como irregulares.
Na sequência, o Sr. Clodoaldo Nepomuceno opôs embargos de declaração em face da referida decisão, que determinou a sua inclusão como representado (peças 83/85).
Ainda, foram expedidos diversos ofícios de contraditório (peças 86/89), que resultaram na apresentação de defesa pelo Sr. Clodoaldo Nepomuceno (peças 93/95) e pelo ex-prefeito Albanor José Ferreira Gomes (peças 102/103).
Com a entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 194/2016, que resultou em nova redação ao artigo 35 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, os autos foram redistribuídos a este Relator, em 31/01/2017.
É o breve relatório.
II – Com fulcro no §4º do artigo 490 do Regimento Interno, passo a analisar os embargos de declaração opostos pelo Senhor Clodoaldo Nepomuceno em face do Despacho nº 2124/16, em que aponta a ocorrência de erro material na decisão, passível de correção por meio dos embargos, nos moldes do artigo 1022, III, do CPC.
Indica que o erro consiste no fato de as irregularidades objeto de representação terem sido praticadas entre 2011 e 2012 e, portanto, anteriormente à sua gestão como Secretário Municipal de Obras (03.01.2013 a 12.09.2014). Dessa forma, requer a sua exclusão como responsável e inclusão do ex-secretário de obras à época dos fatos (Sr. Luiz Fernando Graichen). Aponta, ainda, obscuridade, requerendo seja esclarecida qual irregularidade teria sido praticada durante sua gestão.
Analisando a decisão proferida no Despacho nº 2124/16 (peça 79), não se identifica o erro material ventilado ou mesmo a obscuridade no tocante à possível responsabilidade do embargante sobre as impropriedades.
Conforme transcrito no início do presente, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas identificou detalhadamente as irregularidades objeto dessa representação, nas Instruções 36/16 e 52/16, pois, em desfavor do embargante, constaram os seguintes apontamentos:
a) em relação ao contrato 303/2011: a celebração do 4º termo aditivo contratual assinado pelo secretário municipal de obras públicas e transportes Clodoaldo Nepomuceno Pinto Junior, após o encerramento do prazo de execução em 27/06/2013.
b) em relação ao contrato 131/2012: recebimento provisório da obra (14.09.2013) apesar de a fundação da rampa não ter sido executada e de conter serviço com excesso incorreto de valor em aditivo.
c) em relação ao contrato 142/2012: termo de recebimento da obra assinado em 30/08/2013 pelo engenheiro civil Marcelo Dambroski e pelo eng. civil Clodoaldo Nepomuceno Pinto Junior, apesar de a planilha orçamentária da obra conter erro de R$ 40.128,55 em itens relacionados com a cobertura e os valores terem sido indevidamente pagos; celebração de segundo aditivo contratual após a expiração da vigência do contrato (19/06/2013).
Dessa forma, não merecem provimento os embargos de declaração opostos, pois, dentre as irregularidades identificadas e delimitadas nas instruções técnicas, há a indicação do período em que foram realizadas, bem como dos possíveis responsáveis, dentre eles o embargante.
III – Ainda, diante das alterações promovidas pela Resolução nº 58/2016, que conferiu ao Relator, por meio da inserção do §3º no artigo 278, do Regimento Interno, a prerrogativa de determinar, nos casos de indícios de dano ao erário, a conversão dos processos de denúncia e representação em tomada de contas extraordinária, passo a sanear o feito.
Identifica-se, do item 3, "b", da Instrução nº 52/16 da COFOP (peça 78), o apontamento de que as irregularidades descritas nos itens 2.2.2, 2.2.3 e 2.3.2[1] podem implicar dano ao erário.
Dessa forma, com fulcro no §3º do artigo 278 do Regimento Interno, determino a conversão dos presentes em tomada de contas extraordinária.
IV - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova:
a) alteração do assunto para tomada de contas extraordinária;
b) inclusão na autuação como responsáveis ex-Secretário Municipal de Obras Públicas e Transportes Sr. Luiz Fernando Graichem e os engenheiros civis Marcelo Dambroski, Débora dos Anjos Dangui e Daysi Fátima Toniolo Santos (fiscal da obra), sem prejuízo da manutenção dos responsáveis já elencados no Despacho nº 1331/16;
c) citação dos indicados supra, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa sobre os fatos imputados nas Instruções 36/16 e 52/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (peças 70 e 78).
Deixo de determinar a nova citação dos demais interessados, tendo-se em conta que não houve alteração das irregularidades imputadas, mas tão somente o saneamento do feito, com inclusão de outros responsáveis e nova autuação como tomada de contas extraordinária, inclusive com apresentação de defesas.
V – Decorridos os prazos de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.
VI – Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

- item 2.2.2: pagamento indevido de R$ 8.536,00 (com data base em 28/06/2012) referente à fundação da rampa, fundação esta não executada;
- item 2.2.3: aditivo com excesso incorreto de R$ 38.510,07 (data base em dezembro de 2012) referente ao serviço de bombeamento de concreto;
- item 2.3.1: erro de R$ 40.218,55 na planilha orçamentária da obra em itens relacionados com a cobertura, quantia paga indevidamente.

1.

PROCESSO Nº: 23766/17
PROCURADOR: YASCARA MARTIN
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 362/17

1. Os presentes autos foram recebidos neste Gabinete em 03/02/2017, em virtude de redistribuição por sorteio, conforme peça nº 39, decorrente da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 194/2016, que resultou em nova redação ao artigo 35 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.
2. Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, formulada em 13/01/2017, pela empresa A. & A. R. Ltda. - EPP, em face do Município de Arapongas, do atual Prefeito Municipal, do Prefeito Municipal anterior, da Sra. V. C. P, do Sr. J. M. F, e, após aditamento da inicial, em face da empresa A. P. S. S/C Ltda. e seu sócio diretor, Sr. N. A. F.
3. Relata, em breve síntese, que a empresa A. & A. R. Ltda. – EPP celebrou com o Município o Contrato nº 561/2015, em decorrência do Pregão Presencial nº 145/2015-PMA, tendo por objeto a prestação de serviços de radiologia para operar o aparelho de diagnósticos por imagem de Raio-X junto à UPA 24 horas de Arapongas, com prazo de vigência de 12 meses a partir da assinatura do contrato,

ocorrida em 27/11/2015, no valor mensal de R$ 22.950,00, totalizando R$ 275.400,00.
Sustenta o entendimento de que, em razão de a prestação do serviço somente ter se iniciado em 14/04/2016, por conta de fatos unicamente imputáveis à Administração Municipal, a vigência contratual estaria automaticamente prorrogada para 14/04/2017, em face do disposto no § 5º, do art. 79, da Lei nº 8.666/93.
Por essa razão, afirma que o contrato haveria sido rescindido antecipadamente pela municipalidade, após equivocada prorrogação de vigência para 31/12/2016, tendo sido emergencialmente contratada a empresa A. P. S. S/C Ltda., sem contrato ou procedimento licitatório, tratando-se de serviço da área da saúde, de cunho emergencial e natureza contínua.
Aponta, em resumo, a ocorrência das seguintes irregularidades:
a) Omissão, no Portal de Transparência do Município de Arapongas, do Contrato nº 561/2015 e seu Termo Aditivo;
b) Omissão, no Portal de Transparência, do nome da Sra. V. C. P., como parte do quadro de servidores da Municipalidade;
c) Omissão, no Portal de Transparência, de qualquer contratação emergencial para a prestação do serviço de radiologia;
d) Exercício irregular da função de Gerente da UPA 24 horas pela Sra. V. C. P., desde 01/01/2017, com posterior provimento em cargo de comissão de Gerente de Vigilância Sanitária e Ambiental, publicada em 19/01/2017, retroativa a 01/01/2017, com desvio de função;
e) Contratação de pessoa para exercício irregular da profissão de Técnico em Radiologia, sem constituição de empresa e sem registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Paraná, pelo Sr. J. M. F.;
f) Aquisição de serviços de radiologia junto à empresa A. P. S. S/C Ltda., sem processo licitatório ou contrato emergencial justificado e com extrato publicado no Diário Oficial do Município, na vigência do contrato celebrado com a empresa A. & A. R. Ltda. – EPP;
Ao final, deduz pedido de concessão de medida cautelar, "com o fim de obrigar o Município de Arapongas PR, a reatar o contrato com a denunciante, determinando que esta retome suas atividades na prestação do serviço de radiologia na UPA 24 horas, até o final da vigência contratual que se dará em 14/04/17".
4. Preliminarmente, recebo o aditamento à inicial e documentos que o acompanham, juntados às peças nº 31 a 38, pois apresentados previamente ao juízo de recebimento da denúncia.
Por outro lado, deixo de receber a denúncia em face da Sra. V. C. P., sem prejuízo da necessidade de apresentação de esclarecimentos e documentos suplementares pelo atual gestor municipal, tendo em conta que, a partir de um primeiro cotejo dos fatos narrados às peças nº 03 e 32 com o contido no Decreto reproduzido à fl. 03 desta última peça, datado de 01/01/2017 e publicado em 19/01/2017, dando conta de que a servidora exerce desde aquela data o cargo de comissão de Gerente de Vigilância Sanitária e Ambiental junto à UPA 24 horas, não se extrai qualquer irregularidade imputável diretamente à servidora.
Também deixo de receber a denúncia quanto à imputação inicial de contratação de pessoa para exercício irregular da profissão de Técnico em Radiologia, sem constituição de empresa e sem registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Paraná, item "e" supra, uma vez que estes fatos foram esclarecidos no aditamento à inicial, por meio de remissão à informação prestada pelo CRT/PR de que tanto o Sr. J. M. F., quanto a empresa A. P. S. S/C Ltda., contratada para a execução dos serviços, estão devidamente inscritos naquele órgão.
5. Ainda em sede preliminar, rejeito a medida cautelar pleiteada, haja vista que o dispositivo citado para o seu embasamento (§ 5º, do art. 79, da Lei nº 8.666/93),[1] em que pese permita a prorrogação automática do cronograma de execução na situação narrada nos autos, pressupõe a fixação de um prazo de vigência contratual superior ao do cronograma de execução, inexistente no contrato analisado.
No caso em tela, em que ambos os prazos possuem a mesma duração, a prorrogação pleiteada dependeria de ato discricionário da Administração Pública, consistente na celebração de termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência contratual anteriormente ao advento do respectivo termo final, observadas as formalidades previstas nos arts. 57, 60, 61 e respectivos parágrafos da Lei nº 8.666/93,[2] sem prejuízo de eventual ressarcimento dos prejuízos comprovadamente sofridos pelo particular.
Desta feita, tendo o prazo de vigência contratual expirado em 31/12/2016, não se vislumbra, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, prova inequívoca do direito alegado a justificar a concessão da medida cautelar.
6. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis de configurar atos ilegais ou lesivos ao erário praticados por agentes públicos com a concorrência de particulares, aptos a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275, 276, caput e § 1º, e 277, caput, do Regimento Interno, recebo parcialmente a presente denúncia, relativamente aos itens "a", "b", "c", "d" e "f" do tópico 3, supra.
7. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para citação dos seguintes interessados, pela via postal, para que, querendo, exerçam o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das irregularidades mencionadas nos itens do tópico 3, supra:
a) Município de Arapongas, em virtude dos itens "a", "b", "c", "d", "f" e "g";
b) Atual Prefeito Municipal, em virtude dos itens "a", "b", "c", "d", "f" e "g";
c) Prefeito Municipal anterior, em virtude dos itens "a", "b", "c", e "f";
d) Empresa A. P. S. S/C Ltda., na pessoa do Sr. N.A.F., em virtude do item "f".
Especificamente quanto à possível irregularidade descrita no item "f", deverão os três primeiros interessados apresentar cópia integral dos autos de Pregão Presencial nº 145/2015-PMA, acompanhada da justificativa que embasou a terceirização do serviço de técnico em radiologia, informando, ainda, se o serviço é continuado, se existe a previsão do cargo de Técnico em Radiologia ou similar nos quadros do Município e, em sendo o caso, se está preenchido.
8. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.
9. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____

1. *Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:*
(...)
§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.
2. *"A disposição contida no § 5º do art. 79 da mesma Lei (...) não respalda prorrogações sem a devida formalização. Embora a devolução desses períodos de paralização ou impedimento ao prazo de execução estabelecido na avença seja um direito subjetivo do contratado garantido pela Lei, devem ser observados, igualmente, além do disposto no parágrafo único do art. 60, os comandos dos parágrafos 1º e 2º do art. 57 e do parágrafo único do art. 61. Assim, os motivos que ensejam a prorrogação devem estar apresentados e justificados no processo de contratação, a dilação tem que ser previamente autorizada pela autoridade competente e formalizada mediante aditamento, que deve ser publicado na imprensa oficial como condição indispensável para sua eficácia."*
(TCU, Acórdão nº 2.353/2006, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo).

PROCESSO Nº: 279673/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 372/17
Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2017.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 571507/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL, EMERSON SANTO STRESSER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 374/17
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que dê fiel atendimento ao item I.2 do Despacho nº 30/15 (peça nº 09), reiterado pelo Despacho nº 1541/15 (peça nº 14), a fim de ser oficiado o Ministério Público da Comarca de Rio Branco do Sul solicitando informações acerca da existência de procedimentos fiscalizatórios instaurados em razão do Concurso Público nº 01/2011, objeto de análise nos presentes autos.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2017.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 286669/16
ORIGEM: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO
INTERESSADO: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER
PROCURADOR: CARLOS REBELO GLOGER, CLAUDIO ROTUNNO, MILENA MAZZAROTTO TOSATTO, PAULA FELIZ THOMS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 375/17
I - Excepcionalmente, diante do apontado na Informação nº 72/17 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (peça 157), de que "(...) não compete ao Gestor da APD a sua inclusão no Orçamento do Estado, e, enquanto tal fato não se concretizar, é impossível o registro contábil nos moldes da Lei 4.320/64", acolho a sugestão da unidade técnica no sentido de que os dados e documentos da APD possam ser enviados para esta Corte de Contas nos moldes da Lei 6.404/76.
II – Assim, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para providências, conforme solicitado.
III – Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de fevereiro de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 19313/08
ORIGEM: ECOLÓGICA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PUBLICA E RESIDUOS ESPECIAIS, CAVO-SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, ECOLÓGICA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA, ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A, LUIZ ANTONIO PIROLA, PAVESE SERVIÇOS DE RECICLAGEM E PARTICIPACOES LTDA, TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
PROCURADOR: ADENILZE BECHARA, ADRIANO DALEFFE, ANDRE BECHARA DE ROSA, ANDRE GUSKOW CARDOSO, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, GERALD KOPPE JUNIOR, JOÃO LUIZ MARTINS DE MELLO, LUIZ CARLOS CALDAS, MARCELO PALAVERI, MARINELI DE SAMPAIO, PAULO ROBERTO JENSEN, PEDRO PAULO PAMPLONA, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RENATO BELTRAMI, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ROSAMARIA MILLEO COSTA, SAULO DE MEIRA ALBACH, THIAGO WERNER RAMASCO, UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA, WILLIAM ROMERO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 376/17
I – Versam os autos sobre Representação com base no artigo 113, §1º da Lei 8.666/1993, envolvendo diversos aspectos do Edital de Licitação 001/2007, do Consórcio Intermunicipal da Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos da Região Metropolitana de Curitiba, cujo objeto consistiu na "concessão dos serviços de tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares provenientes dos Municípios de Almirante Tamandaré, Araucária, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Magro, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Mandirituba, Pinhais, Quatro Barras, Quitandinha e São José dos Pinhais".
Em síntese, o feito já se encontra julgado por meio do Acórdão 1181/09 – Pleno (peça 186), mantido integralmente pelo Acórdão nº 41/2010 – Pleno (peça 254), pela procedência parcial da representação, com imposição, em seu item 3.5., de determinação ao Consórcio Intermunicipal - CONRESOL para que fossem adotadas providências a anular os atos administrativos apontados como irregulares, bem como os subsequentes que não pudessem ser aproveitados.
Desde então, os autos tramitam em fase de execução de decisão, com ciência ao Ministério Público Estadual, por meio do oficio 375/11 do Gabinete da Presidência (peça 281).
Em razão disso, foram expedidos diversos ofícios ao Consórcio Intermunicipal da Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos da Região Metropolitana de Curitiba, determinando o cumprimento da decisão e a respectiva comprovação junto a esta Corte de Contas.
O Município de Curitiba apresentou manifestação e documentos de peças 299/304, trazendo cópia do ofício do Prefeito Municipal Luciano Ducci, determinando à Comissão de Licitação que cumprisse o Acórdão, bem como a Ata da Comissão de Licitação que "tornou sem efeito o julgamento das propostas técnicas das licitantes Consórcio Recipar e Consórcio Paraná Ambiental e demais atos decorrentes destes".
Na sequência, o Conselheiro Corregedor à época, por meio do Despacho nº 3230/13, entendeu necessária a intimação da Presidente da Comissão Especial de Licitação, Sra. Marilza do Carmo Oliveira, para que em 5 dias apresentasse informações sobre o estágio do processo licitatório, que, em resposta, juntada na peça 315, afirmou que desde janeiro de 2013 não exerce mais função no Consórcio, e que, naquele momento, estava usufruindo de licença sem vencimentos.
Por último em virtude da entrada em vigor do art. 4º da Lei Complementar nº 194/2016, o feito foi redistribuído em 14/02/2017.
É o relatório.
II. Diante dos documentos apresentados nas peças 299/304, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre o cumprimento da decisão do Acórdão 1181/09 – Pleno, pelo Consórcio Intermunicipal da Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos da Região Metropolitana de Curitiba, com vistas ao encerramento do processo.
III. Após, voltem conclusos.
IV. Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de fevereiro de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 186214/16
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 377/17
Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de fevereiro de 2017.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 168059/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI
PROCURADOR: FLADEMIR BORELLI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 378/17
Diante do decurso de prazo sem apresentação do instrumento de mandato pelo Sr. Gabriel Morettini e Castella, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de fevereiro de 2017.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 360393/15
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 379/17
1. Em atenção à Informação nº 531/17, da Coordenadoria de Execuções, esclarecemos que o prazo para cumprimento das determinações indicadas é de 30 (trinta) dias.
2. Retornem a essa Coordenadoria.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de fevereiro de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 781384/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇAO DO PARANA, GUSTAVO BONATO FRUET, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA, LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAÚJO SANTOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 380/17
Tendo-se em conta que o objeto dos presentes autos coincide com a Representação nº 781384/16, de Relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, remetam-se os autos para redistribuição dos presentes por dependência àqueles autos, para que se avalie a possibilidade de apensamento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de fevereiro de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°: 494870/15
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: MANOEL SATURNINO DE MEDEIROS, MARIA DIONIL DE MEDEIROS
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,

JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 148/17
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 891707/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: ALCINO DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 149/17
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 460479/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RESPONSÁVEL: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, NEIVA BAIOTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 150/17
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.° 53, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 483630/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUAÇU DE NOVA LARANJEIRAS
RESPONSÁVEL: NERI ANTONIO QUATRIN, SEZAR AUGUSTO BOVINO
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS SANTOS VAINER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 151/17
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do CONSÓRCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUAÇU DE NOVA LARANJEIRAS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 80.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 352242/04
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, RENÊ GALICIOLLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 153/17
Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.° 2371/2008 da Primeira Câmara (peça 63).
Conforme Informação n.° 5497/16 da Diretoria de Contas Municipais (peça 133) e o Parecer n.° 1219/17 do Ministério Público de Contas (peça 135), os agentes públicos cumpriram as medidas saneadoras determinadas pelo Acórdão n.° 2371/2008 da Primeira Câmara.
Desse modo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para que se manifeste acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade e certidão de quitação de obrigação, nomeando os responsáveis.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 1411/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADOS: ADRIANA FAUSTINO DE GODOY, ALEXANDRE BATISTAO, ALINE GARCIA SILVA, ALYNE DA SILVA MARAGNO, AMANDA ADAO PEREIRA, AMANDA CRISTINA FERREIRA VERONEZI, AMANDA DE CARVALHO DUTRA, ANIELY FERREIRA NEIVA, ANILTON BITTENCOURT, ANTONIO MARCOS ROSA, APARECIDA GENESIA VALERIO MEIRELES, BRUNA ELOISE SOUZA VETTOR, CARLOS HENRIQUE BREDARIOL BATISTA, CAROLINA SARTINI STOCCO, CLEINE BERNARDES DA SILVA, CONCEICAO BATISTA MARQUES, CRISTINA DE JESUS BEZERRA, DANIELE DALVA GAMA DA SILVA, DRIELE DOMINGUES FREIRE, EDER RODRIGO TEIXEIRA, EDILAINE APARECIDA DIAS BILMAIA, EDIMILSON URIEL INACIO, EDSON ARABORI, EDSON GOMES AVELAR, EDSON MARCO DE MELLO, EDSON PASCOALP AZZANI FINETO, ELAINE KEIKO FUJISAO, ELEN SEGALI, ELIEL ROLIM DOS SANTOS, ELTON FRANCO DOS REIS, ELZA PINHEIRO DA SILVA, ERICA CRISTINA BARRETO DOS SANTOS, ERICA FERNANDA SILVA, EVERTON DA SILVA PERASSOLI, FABIO MARINHO FURTADO, FADHIA KARINA ANTUNES, FELIPE HENRIQUE PAIVA, FERNANDA QUAGLIA FRANZINI, FERNANDO ANDRÉ DALOSSO DOS SANTOS, FERNANDO MORETE GONCALVES, FRANCIELLY DE SOUZA LOPES, GISELE SIEBENEICH CARVALHO, GISLAINE DOS SANTOS, GLAUCIENE LESSA ALVES, GLECIA PINTO DOS SANTOS GARCIA, GRAZIELI APARECIDA DE CASTRO, GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA, GUILHERME GEHA DOS SANTOS, IRAN DOS SANTOS BARBOSA, ISABELLA DOS SANTOS LAQUI, IVINA FRANCA HECKERT, IVONE APARECIDA FRANCA, IZABEL RODRIGUES DA SILVA COSTA, JANAYNE LUANE DE ANDRADE, JAQUELINE PROTZEK DE SOUZA, JHESICA LARISSA DE ANDRADE, JOAO EXPEDITO NOGUEIRA, JOELMA PERES ANTIQUEIRA, JOICE DAIANE ABDO PEREIRA, JONATAS ANTONIO TERENCIO, JOSE CRISTOVAO BENAGLIA, JOSE FERNANDES PERES PEREIRA, JOSIANE APARECIDA DELBONE DA SILVA, JULIANA MIRANDA ANANIAS, KATIA CRISTNA DAMAS DOS SANTOS, LAUDICEIA MACHADO RODRIGUES, LAURO ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS, LEANDRO GUIMARAES DOS REIS, LEONARDO GEREMIAS MARTINS DA SILVA SANTOS, LUCILENA DOS SANTOS PEREIRA, LUIS CARLOS RAMOS, LUIZ RODRIGUES JUNIOR, LUSIMAR LOPES DE SOUZA, LUZINETE RODRIGUES DE SOUZA LOPES, MAJORY CAROLINE BARBOSA SOUSA EMERICH, MARCELO BEDENDO, MARCIA BRUNER PARRA, MARCIA PALADINI, MARCOS LUIS ALEXANDRE, MARIA APARECIDA CRISPIM LOURENÇO, MARIA DILZA SILVA FRANCO MENDONCA, MARIA JANAINA SCHILE, MARIA ROSANA DE OLIVEIRA SILVA, MARIANA FACHIN MILANI, MARLY CASIO DO ESPIRITO SANTO, MAYARA GORETE LESSA, MICHEL ALVES CARVALHO, MILAINE DANIELE DIONIZIO, NISTER SANTORO, NOEMI NUNES DE MOURA BARROS, NORBERTO FRANCISCO DA SILVA, PAULO GOMES DE LIMA, PAULO SERGIO PARRA DE CASTRO, QUELI EDILAINE DE OLIVEIRA, RAFAEL OSMAR PEREIRA DO AMARAL, RAQUEL BUENO MAZIERO, REINALDO OREJANA FARIA, ROMUALDO BATISTA, RONALDO DEO SILVA, ROSA MARIA GOMES DA SILVA, ROSELENE NOBRE ORTOLAN FUSCO, ROSELI ROSSI, ROSEMARY DA SILVA PAULINO DE ABREU, ROSIMEIRE FERREIRA, ROSINEIA GOMES DE FREITAS, SANDRA ELAINE MANDELLI NEVES, SANDRA MARIA FERREIRA LIMA, SILVANA APARECIDA

PAVEZZI JANDOTI, STAEL MARIA DE OLIVEIRA, SUSANA FELIX DA SILVA, TAYLA SABINO AGUIAR, TIELLY ZANELLI GOMES, VALDIRENE FRANCISCA ROSA, VALERIA MEDRADO PEREIRA, VALQUIRIA CRISTINA GRACIANO DE SOUZA, VANESSA DE OLIVEIRA PIRES, VILMARA GOUVEIA PEREIRA, ZELIA PIRES, ZULEIKA HIROKO NAKAMURA CARDOSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 155/17
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, realize a diligência proposta pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 23.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 536512/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
RESPONSÁVEL: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA, MARINEZ BALDIN CROTTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 156/17
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações requeridos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 55.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 865451/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
RESPONSÁVEL: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 157/17
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações requeridos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 49.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 684237/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NÁDIA TEBCHERANI FERNANDES LOPES CANÇADO
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 159/17
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.° 29, concedo ao requerente a prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 16 de fevereiro de 2017.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 35013/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VERA LUCIA MEDEIROS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 160/17
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.° 47, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 809394/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: ORIDES BERTUOL, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 161/17
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 399493/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: DALVA DE MEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 162/17
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise conclusiva da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2017.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 421017/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUELI JESUS DA SILVA
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANDREA CRISTINE ARCEGO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, MICHELE CORREA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 395/17
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 16 de fevereiro de 2017.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____
1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 613730/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA DE FATIMA BARBOSA ANDRETTA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 406/17
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2017.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____
1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 676687/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: ALCIONE BARCELLOS RODRIGUES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 407/17
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2017.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____
1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

PROCESSO Nº 621037/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IDA IRENE SCHEIFER REGALIO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 410/17
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2017.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

__1__. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 28004/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LAUBER MACEDO DE MATTOS, SUELY HASS
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 411/17
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2017.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

__1__. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 306556/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: ALTINO CUSTODIO FERREIRA
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 412/17
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2017.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

__1__. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 332586/15
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA, JOSE RONALDO XAVIER, ZAIRA CAVALARI FERRARI
DESPACHO 417/17
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 118409/17 (peças processuais nº 031 e 032), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2017.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____
1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 912403/16
ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, JOAO DALMACIO PAVINATO, SONIA MARIA PEDROSO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 998/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/02/2017.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 15 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 924517/16
ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: FATIMA DE JESUS DE ASSUNCAO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1002/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/02/2017.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 15 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 348450/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1067/17
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 1626/17-COFAP (peça nº 77), intimando:
- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 16 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 384326/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JOAO CARLOS CHECHIM LIMA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1068/17
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 1655/17-COFAP (peça nº 14), intimando:
- MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 16 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 601880/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: JUSTINA DIVA FABRI MOTTIN, ROBERTO DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1069/17
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IPORÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 473/17-COFAP (peça nº 63), intimando:
- MUNICÍPIO DE IPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 16 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 456842/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANGELA KOTZIAS DE ANDRADE RIBEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1082/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/02/2017.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 17 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 974090/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DORA REGINA DE SOUSA MEIRIM, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1083/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/02/2017.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 17 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 873343/16
ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, HERMINIA CLEMENTINA MIKOS, OSMARIO JOSE CORDEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1084/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1574/17-COFAP (peça nº 14):
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 17 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 868323/16
ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, JOSANE APARECIDA CORNELSEN, OSMARIO JOSE CORDEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1085/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1589/17-COFAP (peça nº 14):
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 17 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 995490/16
ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: JANE TEREZINHA RODRIGUES SIMOR, NELSON RIBEIRO, OSMARIO JOSE CORDEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1086/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1616/17-COFAP (peça nº 12):
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 17 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 941330/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NILZA LICA DALLAGRANNA, RAFAEL IATAURO, SILVIO PEDRO DALLAGRANNA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1087/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1624/17-COFAP (peça nº 14):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 17 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 987705/16
ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, ELZA ENI DE CASTRO DO VALE, OSMARIO JOSE CORDEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1088/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1625/17-COFAP (peça nº 13):
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 17 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 833341/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUZIA MARQUES QUEIROZ, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1089/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1656/17-COFAP (peça nº 15):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 17 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 870158/16
ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, MARINA GROCHKA, OSMARIO JOSE CORDEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1090/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1704/17-COFAP (peça nº 12):
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 17 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 58136/17
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE PAULO TEIXEIRA TITO, RAFAEL IATAURO, VERA LUCIA MACHADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1091/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1712/17-COFAP (peça nº 15):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 17 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 867114/16
ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, OSMARIO JOSE CORDEIRO, SUELI DE FATIMA LIMA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1092/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1723/17-COFAP (peça nº 11):
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 17 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 926340/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: FABIO DE MELLO MARTINS, FELIPE LATCHUK MARTINS, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SALETE LATCHUK MARTINS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1093/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1724/17-COFAP (peça nº 14):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 17 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 926374/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, ROSELI DO ROCIO RIBEIRO DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1094/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1728/17-COFAP (peça nº 13):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 17 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 29691/17
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE FERNANDES HEIM, LEILA MARIA ARANTES HEIM, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1095/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1738/17-COFAP (peça nº 13):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 17 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 784855/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAOVILLA, MIRDES MARIA DE ALMEIDA, RICARDO ENDRIGO, ROSALINO DE ALMEIDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1096/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1748/17-COFAP (peça nº 12):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 17 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 793897/16
ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, RITA DAS DORES DO CARMO, SEBASTIAO LOPES DO CARMO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1097/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1749/17-COFAP (peça nº 13):
- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 17 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 973283/16
ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, ANA MARIA MOREIRA, JOAO DALMACIO PAVINATO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1099/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1754/17-COFAP (peça nº 16):
- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 17 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 918452/16
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, LUZIMAR MACEDO GALLANI, VILTON DE SOUSA NERES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1100/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1756/17-COFAP (peça nº 13):
- FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 17 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 810554/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DARCI JOSE PEDROZO, IRENE BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1102/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1757/17-COFAP (peça nº 14):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 17 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 818768/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: INEDINA GOMES SANTOS DE LIMA, RAFAEL IATAURO, VALTER ANTONIO DE LIMA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1103/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1761/17-COFAP (peça nº 13):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 17 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 986679/16
ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, JOSÉ CARLOS AZEREDO, NILDA DIAS FERREIRA AZEREDO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1106/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1767/17-COFAP (peça nº 13):
- FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 17 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 783298/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JOSÉ MARIA FERREIRA, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA, SOFIA MARIA PARENTE BIRELO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1108/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1775/17-COFAP (peça nº 29):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 17 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 946952/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FLORIAN VINICIUS TABORDA FLORIANO, FLORISMAR RODRIGUES FLORIANO, JANECI DA MOTA TABORDA, MARIA JOSE ALVES PINHEIRO, RAFAEL IATAURO, VALERSON VINICIUS TABORDA FLORIANO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1111/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1789/17-COFAP (peça nº 18):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 17 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 1009026/16
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, REYNALDO HERNANDES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1113/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1791/17-COFAP (peça nº 14):
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 17 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 577140/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, NEUDI GRITTE, SERGIO POVOA PIRES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1116/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1795/17-COFAP (peça nº 29):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 17 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 967364/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DERCY BERALDO LOPES, RAFAEL IATAURO, RULYAN BERALDO LOPES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1120/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1799/17-COFAP (peça nº 14):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 17 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 975910/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO: ITAMAR RISATO, JEFFERSON CASSIO PRADELLA, MARIA DE LOURDES PRADO RISATO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1121/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PEROBAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1801/17-COFAP (peça nº 14):
- MUNICÍPIO DE PEROBAL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 17 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 239365/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA
INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, MAURICIUS GONÇALVES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1122/17
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 1700/17-COFAP (peça nº 22), intimando:
- CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 17 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 226413/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE REALEZA
INTERESSADO: MILTON ANDREOLLI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1123/17
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE REALEZA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 1711/17-COFAP (peça nº 92), intimando:
- MUNICÍPIO DE REALEZA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 17 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 524426/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO: BRASILIO BOVIS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1124/17
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MARILENA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 1713/17-COFAP (peça nº 24), intimando:
- MUNICÍPIO DE MARILENA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 17 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 638927/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1125/17
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 1750/17-COFAP (peça nº 41), intimando:
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 17 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 1063726/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE JOSE DOMINGOS, MARIA ASSAD DOMINGOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1127/17
Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 460/17-COFAP (peça nº 20), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 17 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 610968/12
ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO: ANTONIO PILATI, BARBARA PADILHA PILATI, CARLA DE FÁTIMA PETRECHEN PADILHA GOMES, MARIA LUCIA BASSANI
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1128/17
Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 476/17-COFAP (peça nº 24), intimando:
- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 17 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 552368/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LOURDES ZANETE DALL AGO, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1129/17
Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 486/17-COFAP (peça nº 22), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 17 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 844125/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1130/17
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 1786/17-COFAP (peça nº 72), intimando:
- MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO – gestor atual: conforme cadastro.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 17 de fevereiro de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 262964/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE
INTERESSADO: EMÍLIO BIEZUS, JOSÉ ANTONIO GRITTI
DESPACHO Nº 78/17
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 319/17 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- EMÍLIO BIEZUS – CPF 052.174.659-05
- JOSÉ ANTONIO GRITTI – CPF 410.493.819-04
- MARLI TEREZINHA ZUCCHI DARIVA – CPF 554.086.569-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 16 de fevereiro de 2017.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 245342/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES
DESPACHO Nº 79/17
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 304/17 (peça processual nº 19), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- ALCIDES ELIAS FERNANDES – CPF 558.350.749-72
- EDUARDO CINTRA LUGLI – CPF 804.485.421-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 16 de fevereiro de 2017.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 236300/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO, DEJAIR VALERIO
DESPACHO Nº 80/17
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 314/17 (peça processual nº 21), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- DEJAIR VALERIO – CPF 101.316.129-72
- BENEDITO JOSE PUPIO – CPF 190.837.779-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 16 de fevereiro de 2017.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 273539/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ABUD, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS
DESPACHO Nº 89/17
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 231/17 (peça processual nº 22), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- ANTONIO CARLOS ABUD – CPF 029.093.599-72
- EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN – CPF 201.874.249-34
- SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS – CPF 186.608.609-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 17 de fevereiro de 2017.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 95368/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 566/17
Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução nº 43/2001, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, ambas do Senado Federal, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Goioerê.
Pela Informação nº 67/17 (peça 5), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal observa que, em razão do envio incompleto dos arquivos eletrônicos do município ao Sistema de Informações Municipais deste Tribunal, os dados da despesa de pessoal na data-base de 31/12/2016 precisam ser extraídos das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal efetuadas pelos poderes Executivo e Legislativo municipais, as quais não foram anexadas ao presente protocolado, restando prejudicada a inclusão dos valores solicitados pela STN na certidão de operação de crédito requerida.
Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à expedição da certidão pretendida, opina pelo indeferimento do pedido, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento com as adequações necessárias.
Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior

arquivamento do feito.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 102987/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO AZUL, SILVIO PAULO GIRARDI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 571/17
Trata-se de Representação protocolada por Rodrigo Skalicz Solda, Prefeito Municipal de Rio Azul, por meio da qual relata a ocorrência de supostas irregularidades ocorridas na gestão anterior, de responsabilidade de Silvio Paulo Girardi.
Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.
Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 106290/17
ENTIDADE: MARIA MARTA TANNOURI GARBIN
INTERESSADO: MARIA MARTA TANNOURI GARBIN
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 573/17
Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Maria Marta Tannouri Garbin por meio do qual, para fins de instruir procedimento relacionado à sua pessoa, solicita "o número de registro nesse Egrégio Tribunal de Contas, dos benefícios de Aposentadoria concedidos aos servidores José Moreira dos Santos, pelo Decreto Municipal 011/2016; Meire Gonçalves Fonçatti, pelo Decreto Municipal 282/2013 e Malvina da Silva Capazório, pelo Decreto Municipal 678/13".
Cumpre esclarecer que a própria interessada pode pesquisar no banco de dados deste Tribunal informações sobre processos que tramitam nesta Casa, no endereço eletrônico http://www1.tce.pr.gov.br/ clicando na área "Portal Informação para Todos" no link "Processos".
A título de exemplificação, informa-se à interessada que os esclarecimentos acima solicitados poderão ser obtidos mediante acesso aos endereços eletrônicos abaixo elencados:
http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/ProcessoDetalhes/Detalhes?idProcesso=201639935
http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/ProcessoDetalhes/Detalhes?idProcesso=2013227009
http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/ProcessoDetalhes/Detalhes?idProcesso=2013413643
Comunique-se à solicitante.
Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 102790/17
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 574/17
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Instituto de Previdência do Município de Cascavel, por meio do qual informa a este Tribunal de Contas a reversão da aposentadoria da Sra. Cleide Ferreira de Carvalho e requer a adoção das medidas administrativas necessárias.
Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 80930/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: PAULO CESAR FIATES FURIATI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 575/17
Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução nº 43/2001, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, ambas do Senado Federal, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Lapa.
Pela Informação nº 70/17 (peça 19), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal observa que, em razão do envio incompleto dos arquivos eletrônicos do município ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), deste Tribunal, os dados da despesa de pessoal na data-base de 31/12/2016 precisam ser extraídos das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal efetuadas pelos poderes Executivo e Legislativo municipais, as quais não foram anexadas ao presente protocolado (especificamente a Publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo - RGF – ANEXO 1 – LRF, art. 55, inciso I, alínea "a"), restando prejudicada a inclusão dos valores solicitados pela STN na certidão de operação de crédito requerida.
Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à expedição da certidão pretendida, opina pelo indeferimento do pedido, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento com as adequações necessárias.
Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 971485/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: AUGUSTO SURIAN NETO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 576/17
Diante de novos esclarecimentos juntados pelo interessado, peças n.ºs 8, 9 e 10, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS para manifestação.
Após, retornem os autos a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 102863/17
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 577/17
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Instituto de Previdência do Município de Cascavel, por meio do qual informa a este Tribunal de Contas a reversão da aposentadoria da Sra. Adriana Paula Oliveira Altavini e requer a adoção das medidas cabíveis.
Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

PROCESSO Nº: 96275/17
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 578/17
Retornam os autos com a Informação nº 514/17 por meio da qual a Coordenadoria de Execuções manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria Geral do Estado.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes e também dos autos n°126400/00 ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 78820/17
ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 579/17
Expedida a certidão 2343/17-DG, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 107342/17
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 580/17
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Procuradoria do Estado, por meio do qual requer informações deste Tribunal de Contas visando subsidiar a defesa do Estado do Paraná na ação declaratória de nulidade de ato administrativo, n° 0002368-50.2016.8.16.0179, proposta pelo Sr. Maurício Yamakawa, ex-prefeito do Município de Paranavaí.
Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 40563/17
ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 582/17
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Sra. Tania Mara Westarb, por meio do qual requer cópia dos 32 processos que constam na Certidão 1016/15 e das denúncias relacionadas ao Município de Irati.
Em consulta ao sistema de trâmite deste Tribunal, utilizando-se como critério de pesquisa os mesmos utilizados quando da emissão da Certidão 1016/15, quais sejam, CPF 022.754.539-70, CNPJ 07779866/0001-91 e RG 39473739, foram encontrados os seguintes protocolados já encerrados:
414918/16
611195/16
40580/17
40563/17
78820/17
98049/17
588446/12
607871/13
125153/14
207206/14
234480/14
232010/14
210592/14
347369/14
230402/14
208725/14
412094/14
541815/14
541807/14
541793/14
856693/14
981544/14
1128180/14
500829/15
615448/15
10147/16
9781/16
262131/16
349105/16
349067/16
375157/16
410300/16
410289/16
410270/16
422201/16
422198/16
426592/16
455509/16
463790/16
483057/16
486870/16
486722/16
486579/16
548051/16
542096/16
614283/16
797540/16
1005098/16
1007511/16
32498/17
40571/17
Ainda, foram encontrados os autos n°s 422295/16 e 422287/16 que estão apensados às Prestações de Contas do Prefeito Municipal de Irati, exercícios 2013 e 2014, em andamento e de relatoria dos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Artagão de Mattos Leão, respectivamente.
Assim, encaminho os autos aos Gabinetes dos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Artagão de Mattos Leão, para que deliberem em relação ao pedido de cópias dos feitos de suas relatorias.
Após, retornem os autos.
Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 50380/17
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 583/17
Por meio da Informação nº 292/17 (peça 03), a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP presta os esclarecimentos requeridos pelo interessado.
Contudo, a fim de evitar eventuais questionamentos, solicito nova manifestação da unidade técnica no que concerne à informação contida na peça 06, p. 101, em especial no tocante ao período de percebimento da gratificação por encargos especiais.
Após, retornem os autos a este Gabinete.
Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 109884/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: WILLIAN WEID BEZERRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 586/17
Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Willian Weid Bezerra mediante o qual solicita Certidão de Tempo de Serviço prestado junto a este Tribunal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.
Na sequência, à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.
Após a devida comunicação à PARANAPREVIDÊNCIA, não subsistindo outras providências a serem tomadas, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 1009182/16
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - REGIONAL DE LONDRINA
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - REGIONAL DE LONDRINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 587/17
Retornam os autos com a Informação n.º 20/17, por meio da qual a Diretoria Jurídica manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria Geral do Estado, relatando que a Unidade já prestou as informações requeridas à PGE no processo n.º 31823/17 e sugerindo o encerramento e posterior arquivamento do presente a fim de evitar ambiguidade processual.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 97794/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: TARCISIO MARQUES DOS REIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 589/17
Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução nº 43/2001, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, ambas do Senado Federal, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Paiçandu.
Pela Informação nº 73/17 (peça 8), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal observa que, Em razão do atraso constatado na remessa de arquivos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), resta impossibilitada a emissão da Análise de Gestão Fiscal, prevista na IN 81/12-TCE/PR, relativa ao 1º semestre de 2016, não havendo condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdos dos Relatórios de Gestão Fiscal1, necessários para atestar o atendimento dos vários pontos pré-estabelecidos pela Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).
Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à expedição da certidão pretendida, opina pelo indeferimento do pedido, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento com as adequações necessárias.
Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 51882/09
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
INTERESSADO: LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES
ASSUNTO: REQUERIMENTO
DESPACHO: 590/17
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, nos moldes propostos no Parecer n.º 32/17-DIJUR (peça n.º 22).
Após, retorne-se a este Gabinete.
Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 807049/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 591/17
A 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA, através de Petição de peça 2, a fim de instruir o Inquérito Civil n.º 0113.16.002855, solicita informações relativas à "situação da Agência Reguladora de Água e Saneamento de Ponta Grossa, em especial o destino que vem sendo dado ao valor mensal repassado pela Sanepar ao Município".
O presente feito, após tramitar por unidades técnicas desta Casa (Peças n.ºs 4 e 8), foi encaminhado à Corregedoria Geral para "averiguar a possibilidade de tramitação como representação.
Em virtude da "alteração da redação do artigo 35 da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) pela Lei Complementar Estadual n.º 194/2016, e da competência do Corregedor-Geral prevista no artigo 24 do Regimento Interno (conforme Resolução n.º 58/2016-TC)", o Gabinete da Corregedoria-Geral encaminhou novamente os autos a esta Presidência para nova deliberação.
Autuado como representação, conforme Despacho 309/17 – GP (Peça n.º 12), os autos foram distribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que entendeu "não haver notícia, nos presentes autos, de irregularidade ou ilegalidade de atos ou fatos da administração, que justifique a instauração de Representação, haja vista que seu conteúdo limita-se à solicitação de informações a esta Corte". Sugeriu ainda, como contribuição à instrução do processo, a verificação de dados específicos no sistema informatizado (SIM-AM).
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF para manifestação e/ou diligências que entender necessárias.
Após retornem ao Gabinete da Presidência.
Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 76240/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: GERMANO BONAMIGO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 594/17
Trata-se de Requerimento Externo originário do Município de Céu Azul, no qual a FUNDAÇÃO CULTURAL ARTÍSTICA DE CÉU AZUL solicita a alteração de dados cadastrais da entidade junto a este Tribunal.
Em atenção ao Despacho n.º 520/17 – GP (Peça n.º 6), a Diretoria de Protocolo procedeu à atualização cadastral da entidade, conforme Informação nº 1818/17 - DP (Peça n.º 9).
Diante disso, adotem-se as seguintes providências:
1) comunique-se a entidade requerente, mediante ofício, salientando que a atualização cadastral deve ser feita pela própria entidade diretamente no site do Tribunal, nos termos do art. 24 e parágrafo único, da Instrução Normativa nº 86/2012.[1]
2) após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:
a) disponibilização do ofício de comunicação e de cópias digitais destes autos à entidade requerente;
b) encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII,[2] do Regimento Interno[3].
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 24. A realização do cadastro ou a sua atualização serão feitas pelo representante legal da entidade ou pessoa autorizada, com o uso do certificado digital, por meio de acesso ao site do Tribunal.
Parágrafo único. Na impossibilidade da atualização do cadastro com o uso do certificado digital, será disponibilizado ao representante legal da entidade, ou pessoa autorizada, o uso de senha e login próprios, por meio de acesso ao site do Tribunal.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
[...]
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 105048/17
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 596/17
Tendo em vista o apontado na Informação n.º 21/17 (peça n.º 4), da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, relator do processo n.º 181643/07, para as providências que entender

cabíveis.
Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 110220/17
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IMBITUVA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IMBITUVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 597/17
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituva, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0064.10.000070-8, solicita informações sobre a decisão final e acesso aos processos n.ºs 528209/10, 528225/10 e 528241/10.
Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator do expediente n.º 528209/10, ao qual estão apensados os de n.ºs 528225/10 e 528241/10, para apreciação.
Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 1003478/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ONIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 598/17
Tendo em vista o contido no Parecer nº 50/17 (peça 6) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 111447/17
ENTIDADE: GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL
INTERESSADO: GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 599/17
Trata-se de Requerimento Externo protocolado por George Luiz Hartmann Cerdeira Gumiel, advogado da CELEPAR, por meio do qual solicita a relação de todos os processos em andamento neste Tribunal, relacionados àquela Companhia.
Cumpre esclarecer que o próprio interessado pode pesquisar no banco de dados deste Tribunal informações sobre processos que tramitam nesta Casa, mediante acesso ao endereço eletrônico http://www1.tce.pr.gov.br/ clicando no link "Processos", situado na área "Portal Informação para Todos", e, após, em "Sujeito de Processo", ocasião em que deverá preencher o nome da entidade para realizar a pesquisa desejada.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 57598/17
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROLÂNDIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 600/17
Trata o presente de solicitação de informações encaminhada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rolândia acerca de serviços de manutenção em automóveis da área da saúde e similares realizados na região de Rolândia, no período de 2012 a 2015.
A 7ª Inspetoria de Controle Externo, através da Informação n.º 6/17 – 7ICE (Peça n.º 8), apresenta esclarecimentos e aspectos da organização regionalizada adotada pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA para o setor, destacando que sua responsabilidade pela fiscalização da secretaria corresponde ao quadriênio 2015-2018.
Diante do solicitado e considerando que a informação constante na peça 8 refere-se somente ao ano de 2015, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF para manifestação e/ou diligências que entender necessárias.
Após, retornem-se os autos a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 169522/16
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 601/17
Tendo em vista que até o presente momento não houve o cumprimento da decisão contida no Despacho nº 6125/16-GP (peça 19), intime-se novamente a Câmara Municipal de Tapira, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal os autos físicos nº 107816/01, que trata da Prestação de Contas do Município de Tapira, com a finalidade de reabertura da instrução processual, em cumprimento à ordem judicial exarada nos autos de Ação Ordinária n.º 0003463-78.2004.8.16.0004, conforme documentação contida à peça 2.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 79141/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 602/17
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para emissão de parecer.
Após, retornem a esta Presidência.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 86407/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 608/17
Retornam os autos com o Despacho nº 365/17 (peça 4) por meio do qual o Auditor Claudio Augusto Canha prestou os esclarecimentos solicitados pelo interessado bem como deferiu o acesso aos autos nº 265030/07 de sua relatoria.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, mediante a Informação nº 72/17 (peça 5), relata que já disponibilizou cópia do referido processo ao requerente.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 113601/17
ENTIDADE: ROGERIO LINCOLN NICOLINI
INTERESSADO: ROGERIO LINCOLN NICOLINI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 609/17
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Rogério Lincoln Nicolini, por meio do qual requer "cópia do Parecer e do Laudo Pericial das Notas Fiscais, ambos do TCPR com relação a vistoria e análise das prestações de contas da UEL – Universidade Estadual de Londrina, referentes aos contratos e os empenhos com os pagamentos e notas fiscais da Empresa ZAD FORIM PAPELARIA-ME, inscrita no CNPJ n° 02.334.269/0001-30 e Empresa W & Z COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n°03.793.985/0001-48".
Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 54440/17
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 610/17
Encaminhem-se os autos ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas para ciência quanto ao contido na Informação nº 05/17 (peça 4) do Núcleo de Apoio à Fiscalização.
Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 71868/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO: HERALDO TRENTO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 611/17
Retornam os autos com a Instrução n.º 242/17 (Peça n.º 8) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Município de Guaíra.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 86415/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 612/17
Retornam os autos com o Despacho nº 364/17 (peça 4) por meio do qual o Auditor Claudio Augusto Canha prestou os esclarecimentos solicitados pelo interessado bem como deferiu o acesso aos autos nº 265030/07 de sua relatoria.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, mediante a Informação nº 73/17 (peça 5), relata que já disponibilizou cópia do referido processo ao requerente.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 113890/17
ENTIDADE: ROBERVAL DOS SANTOS
INTERESSADO: ROBERVAL DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 613/17
Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Roberval dos Santos por meio do qual solicita o fornecimento de certidão de presença neste Tribunal, no dia 15.02.2017.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.
Após, sigam à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.
Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII , do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 908813/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: IVONE BAROFALDI DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 617/17
Retornam os autos com a Informação n.º 34/17, por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação expõe que deu cumprimento ao Despacho n.º 439/17-GP, o qual, por sua vez, autorizou o atendimento à solicitação do Município de Foz do Iguaçu, nos moldes propostos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal na Informação n.º 6/17.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 85974/17
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 618/17
Retornam os autos com o Despacho nº 231/17 – GCILB (Peça n.º 5) por meio da qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio de Curitiba, deferindo o acesso digital aos processos autuados sob os n.ºs 786551/13 e 136011/13, ambos de sua relatoria.
Comunique-se ao solicitante.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 786551/13 e 136011/13 ao interessado;
b) encerramento do presente feito, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 85990/17
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 619/17
Retornam os autos com o Despacho n.º 234/17 – GCILB (Peça n.º 5) por meio da qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio de Curitiba, deferindo o acesso digital ao processo autuado sob o n.º 611750/10, de sua relatoria.
Comunique-se ao solicitante.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e do de n.º 611750/10, ao interessado;
b) encerramento do presente feito, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 114950/17
ENTIDADE: NEY LEPREVOST NETO
INTERESSADO: NEY LEPREVOST NETO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 621/17
Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Ney Leprevost Neto, Deputado Estadual, mediante o qual solicita cópia integral dos autos nº 16340/16 "que trata, dentre outros assuntos, do aumento da tarifa do transporte coletivo na Cidade de Curitiba contido no Decreto nº 413/2017 da Prefeitura Municipal de Curitiba, contendo, especialmente, o Despacho nº 206/17".
Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do mencionado processo, para deliberar acerca do presente requerimento.
Após, retornem a esta Presidência.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 95120/17
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 622/17
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0091/17-GAB), que requisita informações acerca do processo nº 900722/13, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR 0002.14.000063-5, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Paraná em conformidade com o Ofício nº 35/2017 (peça 2, p. 2), subscrito pelo Promotor de Justiça Substituto Vinícius Henrique Bofo.
A liberação de cópias digitais dos autos requeridos foi deferida pelo relator do processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (Despacho 203/17, peça 4).
Comunique-se ao solicitante.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do ofício de comunicação e disponibilização de cópia digital dos presentes autos ao interessado;
b) encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 117151/17
ENTIDADE: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 623/17
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n.º MPPR-0113.17.000469-2, solicita acesso ao processo n.º 37169/16 e ao Acórdão n.º 5836/16.
Em consulta ao Sistema de Trâmite, verifico que o Acórdão mencionado é referente ao protocolado cuja cópia foi requerida.
Assim, encaminhe-se o feito ao Gabinete do relator dos autos em trâmite para apreciação, Conselheiro Nestor Baptista.
Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 115019/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 624/17
Trata-se de Representação protocolada por Promotor de Justiça da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, mediante a qual envia a esta Corte cópia do Inquérito Civil n.º MPPR-0103.16.000875-3 para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.
Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 101069/17
ENTIDADE: SIR CARVALHO
INTERESSADO: SIR CARVALHO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 625/17
Retornam os autos com a Informação n.º 73/17 (peça 06) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Sir Carvalho.
Comunique-se ao solicitante.
Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 115043/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 628/17
Trata-se de Representação protocolada por Promotor de Justiça da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, mediante a qual envia a esta Corte cópia do Inquérito Civil n.º MPPR-0103.17.000013-9 para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.
Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 106613/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: PAULO CESAR FIATES FURIATI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 630/17
Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução nº 43/2001, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, ambas do Senado Federal, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Lapa.
Pela Informação nº 77/17 (peça 18), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal observa que, em razão do envio incompleto dos arquivos eletrônicos do município ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM),

deste Tribunal, os dados da despesa de pessoal na data-base de 31/12/2016 precisam ser extraídos das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal efetuadas pelos poderes Executivo e Legislativo municipais, as quais foram anexadas ao presente protocolado com divergências entre o valor da Receita Corrente Líquida apresentada no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo (peça processual nº 07) e aquela apresentada pelo Poder Legislativo (página 02, da peça processual nº 09), conforme demonstrado abaixo, restando prejudicada a inclusão dos valores solicitados pela STN na certidão de operação de crédito requerida.
Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à expedição da certidão pretendida, opina pelo indeferimento do pedido, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento com as adequações necessárias.
Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 108845/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO: JOSE DONIZETE ISALBERTI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 634/17
Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução nº 43/2001, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, ambas do Senado Federal, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de São Pedro do Ivaí.
Pela Informação nº 82/17 (peça 9), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal observa que, em razão do envio incompleto dos arquivos eletrônicos do município ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), deste Tribunal, os dados da despesa de pessoal na data-base de 31/12/2016 precisam ser extraídos das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal efetuadas pelos poderes Executivo e Legislativo municipais, as quais não foram anexadas ao presente protocolado (especificamente a Publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo - RGF – ANEXO 1 – LRF, art. 55, inciso I, alínea “a”), restando prejudicada a inclusão dos valores solicitados pela STN na certidão de operação de crédito requerida.
Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à expedição da certidão pretendida, opina pelo indeferimento do pedido, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento com as adequações necessárias.
Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 117089/17
ENTIDADE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 636/17
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, por meio do qual requer a dispensa da frequência dos servidores que ocupam cargos na Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal, a fim de que possam participar das reuniões na sede do SINDICONTAS/PR.
Para manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas-DGP e Diretoria Jurídica - DIJUR.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente
- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros
- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno
- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Nestor Baptista

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara
- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral
- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico
- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral
- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores
- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral
- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
- Simone de Souza. P. Manasses

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo
- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo
- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo
- Paulo José Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral
- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização
- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência
- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo
- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública
- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social
- Nilson Pohl

Diretora de Finanças
- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas
- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento
- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico
- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo
- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação
- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna
- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções
- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal
- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual
- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal
- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas
- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas
- Reginaldo Bitelo



